



PROCESSO Nº	2.943-2/2014
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE; MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS
UNIDADE INSTRUTÓRIA	ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI; LENILSA H. SANTOS VIEGAS DA SILVA; MÁRCIA REGINA DE LARA; SIMONY JIN; SUZANE MARIA T. PEDROSO DE FIGUEIREDO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	3
1	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.	4
1.1	Achado nº 1.5 – JB 01. Despesa – Grave.....	4
1.1.1	Análise do Relator.	4
1.2	Achado nº 11.1 – HB 15. Contrato - Grave.	8
1.2.1	Análise do Relator.	8
1.3	Achado nº 11.2 – HB 15. Contrato Grave 15.	10
1.3.1	Análise do Relator.	10
1.4	Achados nºs 16.1, 16.2 e 16.3 – CB 02. Contabilidade Grave.....	11
1.4.1	Análise do Relator.	11
2	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.	13
2.1	Achado nº 1.1 – JB 01. Despesa – Grave.....	13
2.1.1	Análise do Relator.	13
2.2	Achado nº 1.2 – JB 01 - Despesa – Grave e Achados nºs 15.1, 15.2 – HB 06. Contrato - Grave.	17
2.2.1	Achado nº 1.2 – JB 01 - Despesa – Grave.....	17
2.2.2	Achados nºs 15.1, 15.2 – HB 06. Contrato - Grave.	18
2.3	Achado nº 1.3 – JB 01. Despesa – Grave e Achado nº 20 – BB 99. Patrimonial – Grave.....	21
2.3.1	Achado nº 1.3 – JB 01. Despesa – Grave.....	21
2.3.2	Achado nº 20.1 – BB 99. Patrimonial – Grave.	34
2.4	Achado nº 1.4 – JB 01. Despesa – Grave; Achado nº 8.1 – GB 21. Licitação – Grave; Achado nº 14.2 – HB 04. Contrato - Grave	36
2.4.1	Achado nº 1.4 – JB 01. Despesa - Grave.....	37
2.4.2	Achado nº 8.1 – GB 21. Licitação - Grave.....	45
2.5	Achado nº 14.2 – HB 04. Contrato - Grave.	53
2.5.1	Análise do Relator.	53
2.6	Achado nº 1.6 – JB 01. Despesa – Grave.....	57





2.6.1	Análise do Relator	57
2.7	Achados nº 2.1 – JB 09 – Despesa Grave; 4.1 - JB 09 – Despesa Grave e. 6.1 – GB 01. Licitação – Grave.....	59
2.7.1	Análise do Relator.	60
2.8	Achado nº 5.1 e 5.2 – JB12. Despesa - Grave.....	75
2.8.1	Análise do Relator.	75
2.9	Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação - Grave.....	76
2.9.1	Análise do Relator.	77
2.10	Achado nº 9.1 – HB 10. Contrato - Grave.	91
2.10.1	Análise do Relator.	92
2.11	Achado nº 10.1 – JB 02. Despesa – Grave e Achado nº 13.1 – JB 03. Despesa - Grave.....	94
2.11.1	Achado nº 10.1 – JB 02. Despesa – Grave.....	94
2.11.2	Achado nº 13.1 – JB 03. Despesa - Grave.....	95
2.11.3	Análise do Relator.	95
2.12	Achado nº 12.1 – HB 15. Contrato - Grave.	97
2.12.1	Análise do Relator	97
2.13	Achado nº 14.1 – HB 04. Contrato - Grave.	98
2.13.1	Análise do Relator.	99
2.14	Achado nº 16.4 – CB 02. Contabilidade - Grave.	101
2.14.1	Análise do Relator.	101
2.15	Achado nº 17.1 – JB 14. Despesa - Grave.....	103
2.15.1	Análise do Relator.	103
2.16	Achado nº 17.2 – JB 14. Despesa - Grave.....	106
2.16.1	Análise do Relator.	106
2.17	Achados nºs 17.3 e 17.4 – JB 14. Despesa - Grave.....	109
2.17.1	Análise do Relator.	110
2.18	Achado nº 17.5 – JB 14 Despesa – Grave.....	113
2.18.1	Análise do Relator.	113
2.19	Achado nº 18 – JB 13.1 - Despesa - Grave.	114
2.19.1	Análise do Relator.	115
2.20	Achado nº 19.1 – BB 05. Patrimonial - Grave.	118
2.20.1	Análise do Relator.	118
2.21	Achado nº 20.2 – BB 99. Patrimonial – Grave.	123
2.21.1	Análise do Relator.	123
2.22	Achado nº 21.1 – JB 99. Despesa – Grave e Achado nº 21.2 – JB 99. Despesa - Grave.....	126
2.22.1	Achado nº 21.1 – JB 99. Despesa – Grave.....	126
2.22.2	Achado nº 21.2 – JB 99. Despesa - Grave.....	132
III.	CONCLUSÃO.....	136
IV.	DISPOSITIVO.....	137





PROCESSO Nº	2.943-2/2014
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE; MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS
UNIDADE INSTRUTÓRIA	ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI; LENILSA H. SANTOS VIEGAS DA SILVA; MÁRCIA REGINA DE LARA; SIMONY JIN; SUZANE MARIA T. PEDROSO DE FIGUEIREDO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

314. Passo à análise das impropriedades constatadas nas Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES, exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde, e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa (Secretário Adjunto Executivo), em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e ao princípio da persuasão racional do julgador.

315. Conforme relatado, a Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT não executou despesas, tendo estas sido executadas pelo Fundo Estadual de Saúde – FES/MT, Unidade Orçamentária – UO nº 216101, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT, da qual o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva é Ordenador de Despesas.

316. A instrução processual da presente conta anual se mostrou demorada e extremamente conturbada em razão do alto número de responsáveis citados. A Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria emitiu 03 (três) relatórios de defesa¹, e ao final concluiu pela descaracterização das irregularidades descritas nos subitens n^{os}

¹ Documentos Digitais n^{os} 67268/2016; 189575/2016 e 303405/2017.





1.5, 11.2, 16.1, 16.2 e 16.3 do Relatório Técnico Preliminar e pela caracterização das demais irregularidades inicialmente constatadas.

1 IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

1.1 Achado nº 1.5 – JB 01. Despesa – Grave.

Responsáveis: Marcos Rogério Lima Pinto e Silva; Bruna Marques da Silva; Lissandro da Silva Torres

Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Descrição do achado 1.5: Pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de R\$ 915.600,00, resultando em prejuízo ao erário (Achado 5);

1.1.1 Análise do Relator.

317. A unidade de instrução e o *Parquet* de Contas concluíram pelo afastamento do apontamento, em razão de os pagamentos terem sido realizados de acordo com o Contrato nº 004/2013/SES/MT, que impunha a obrigação da contratada em manter exclusivamente à disposição da Secretaria de Estado de Saúde, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos leitos contratados, independente da sua utilização.

318. No caso, o Relatório Técnico Preliminar² de auditoria informou que a Secretaria de Estado de Saúde firmou Contrato de Aluguel nº 004/2013 com a Empresa Mamãe Canguru, com base no edital de credenciamento nº 003/2012/SES/MT³, com o seguinte objeto:

“Contratação de serviços de assistência privados de média e alta complexidade de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SES, para disponibilizar leitos de UTI

² Doc. nº 193986/2015. Pp 26 a 31.

³ Processo Administrativo nº 260421/2012/SES/MT. Inexigibilidade de Licitação nº 003/2013/SES/MT.





PEDIÁTRICA, inscritas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, não credenciados no Sistema Único de Saúde – SUS, sediados na capital do Estado, referência Estadual para pediatria de Alta Complexidade, para atendimento dos usuários do Sistema único de Saúde no Estado de Mato Grosso.”

319. O edital de credenciamento apresentou a seguinte metodologia de pagamento dos serviços contratados:

EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 003/2012/SES/MT.

A credenciada obriga-se a:

8.5 Manter exclusivamente à disposição da SES/MT no mínimo 60% (sessenta por cento) dos leitos contratados, sendo que 40% (quarenta por cento) será variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE.

12 - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

12.1 O valor médio estimado para a presente contratação é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) mensais e R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais) anuais, conforme estipulado no plano de trabalho. Conforme Quantitativos Estimados abaixo: Item - Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) PEDIÁTRICA Valor da Diária - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) Quantidade de leitos fixos - 06 - Quantidade de leitos Variáveis – 04 VALOR mensal – R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) VALOR TOTAL 12 meses – R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais).

XI - DO PAGAMENTO

1. Pelo fiel e perfeito fornecimento do objeto desta contratação, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA mediante a apresentação mensal da Nota Fiscal, com relatório de internação anexo, que corresponderá ao valor dos serviços fornecidos, sendo que será garantido o pagamento parcial de 60%(sessenta por cento) do valor mensal da contratação, independente da execução, tendo em vista a disponibilidade exclusiva dos leitos de U.T.I ao SUS.

320. Por sua vez, o Contrato nº 004/2013 tinha as seguintes exigências:

CONTRATO N.004/2013/SES/MT
CREDENCIAMENTO N. 003/2012/SES/MT





Cláusula Primeira - DO OBJETO

1.1. Credenciamento para contratação de serviços de assistência privados de média e alta complexidade de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, para disponibilizar leitos de **UTI PEDIÁTRICA** cadastradas no CNES, não credenciados ao SUS sediados na capital deste Estado, referência Estadual para pediatria de Alta Complexidade, para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso.

Cláusula Segunda - DA ESPECIFICAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 O objeto do presente contrato de credenciamento tem as seguintes especificações mínimas, conforme Plano de Trabalho Anexo I, a CONTRATADA deverá fornecer o objeto contratado, segundo as especificações e quantidades abaixo relacionadas:

Item	Especificação	Valor da Diária
II	Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo(UTI)PEDIÁTRICA	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Cláusula Terceira - DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA

3.2 Oferecer dentro da quantidade de leitos credenciados no chamamento público, a disponibilidade de Unidade de Terapia Intensiva do Hospital internamento em Terapia Intensiva;

3.7 Manter exclusivamente a disposição da SES/MT no mínimo 60%(sessenta por cento) dos leitos contratados, sendo que 40%(quarenta por cento) será variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE;





Cláusula Sétima – DO PAGAMENTO

7.1. O valor médio estimado para a presente contratação é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) mensais e R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões trezentos e vinte mil centos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) anual, que serão pago mediante a apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestado pela **Superintendencia de Regulação, Controle e Avaliação** juntamente com o **PARECER** contendo o procedimento realizado, nome do paciente e período de realização, que corresponderá ao valor dos serviços fornecidos;

7.1.2.

Item	Valor da Diária	Quantidade de leitos fixos	Quantidade de leitos Variáveis	VALOR Mensal	VALOR TOTAL Anual
Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo(UTI)PEDIÁTRICA	R\$1.200,00	06	04	R\$360.000,00	R\$ 4.320.000,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar doc. nº 193986/2015.

321. Conforme demonstram os documentos acima, houve uma previsão contratual de 06 (seis) leitos de reserva na UTI Pediátrica, independentemente de sua ocupação.

322. Neste caso, o contrato realizado pela SES/MT é um típico contrato de risco. Os contratos de risco são a exceção nas contratações administrativas, isto porque o art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 exige a definição precisa das condições para a sua execução, com cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital e da proposta a que se vinculam.

323. Porém, existem situações em que não é possível a delimitação precisa da execução das prestações contratuais, uma vez que são relativas a eventos futuros e imprevisíveis, como é o caso dos autos, pois não era possível que a administração previsse com precisão a quantidade de leitos da UTI pediátrica, necessária em um determinado período.

324. Nesse contexto, é notório que a área da saúde é instável e de difícil mensuração de suas demandas, sendo razoável assegurar a disponibilização mínima de leitos, para garantir vaga às crianças que porventura necessitem de internação em UTI, até porque a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental e garantiu a saúde e a proteção à infância como um direito social, sendo dever do Estado sua efetivação.

325. Portanto, não há ilegalidade nos pagamentos referentes aos 06 (seis) leitos





de UTI disponibilizados pela contratada, independentemente da ocupação, conforme dispõem as cláusulas 3.7 e 7.1.2 do Contrato nº 004/2013/SES/FES.

326. Assim, com base nos princípios da legalidade e da razoabilidade, concluo pela descaracterização da irregularidade. Contudo, recomendo à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso que mapeie a real necessidade rotineira de leitos pediátricos, a fim de adaptar os contratos, de modo a evitar a contratação de leitos desnecessários.

1.2 Achado nº 11.1 – HB 15. Contrato - Grave.

Responsáveis: Fiscal do Contrato nº 60/2010 – Sr. Manoel Carvalho dos Santos – 01/01/2014 a 30/11/2014 (Ciaps Aduato Botelho) - Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - Sr. João Santana Botelho - 01/01/2014 a 31/12/2014.

Classificação da irregularidade: HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Descrição do achado: 11.1. Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato ou emissão de relatórios sem o adequado acompanhamento da execução dos serviços prestados (Achado 16);

1.2.1 Análise do Relator.

327. A unidade de instrução informou que, na Cláusula Segunda do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012⁴, a contratada – Organização Social – se comprometeu a assegurar a organização, a administração e o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso.

328. Justificou que o item 2.1.50 estabeleceu que, após assumir o gerenciamento da unidade hospitalar, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH - tomaria conhecimento dos contratos, convênios, cooperações

⁴ Processo nº 29432/2014. Doc. Digita nº 255025/2015. pp. 26.





técnicas e outros instrumentos firmados pela contratante, manifestando-se quanto ao interesse em mantê-los; além disso, o item 2.1.51 faz menção que, em havendo interesse na manutenção desses instrumentos, a contratada deveria assumí-los, bem como transferí-los para seu nome.

329. Contudo, em que pese a Organização Social ter assumido a gerência operacional do Hospital Regional de Sorriso, por meio do Contrato de Gestão nº 003/2012, vigente desde 09/04/2012 até a data do Decreto de Intervenção em 08/06/2015, abarcando, dessa forma, o período de prestação de serviço pela empresa Grifforth, verifica-se que os valores dos pagamentos à empresa foram descontados dos repasses ao INDSH, sendo efetuados diretamente pela Secretaria de Saúde, como demonstrado nos processos de pagamento de despesa para a empresa Grifforth.

330. Dessa forma, constatou que a responsabilidade pela fiscalização e monitoramento da execução dos serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar pela empresa Grifforth no Hospital Regional de Sorriso não foi delegada à Organização Social pela Secretaria de Estado de Saúde, que também não atribuiu a função a outro fiscal.

331. Diante do exposto, concluiu que a irregularidade está descaracterizada.

332. Conforme a defesa do Sr. João Santana Botelho, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão da SES, não competia à Comissão Permanente de Contratos de Gestão realizar a nomeação e o acompanhamento do referido contrato, tendo em vista que tal responsabilidade pertencia à Gerência de Serviços Gerais da Secretaria de Estado de Saúde – GESEGE/SUAD/SES, conforme disposto na cláusula terceira (Itens 3.6 e 3.7) do Contrato⁵.

333. Em razão do exposto, restou demonstrado que a responsabilidade pela fiscalização e monitoramento da execução dos serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar realizada pela empresa Grifforth no Hospital Regional de Sorriso não foi delegada à Organização Social pela

⁵ Processo nº 29432/2014. Doc. Digita nº 255025/2015. pp. 26.





Secretaria de Estado de Saúde, que também não atribuiu a função a outro fiscal, razão pela qual considero descaracterizada a irregularidade.

1.3 Achado nº 11.2 – HB 15. Contrato Grave 15.

Responsáveis: Fiscal do Contrato Srª Rúbia Sartori (Período – 01/01/2014 a 31/12/2014) Hospital Regional de Sorriso; Srª Matilde Bízio- 01/01/2014 a 31/12/2014 (Hospital Regional de Colíder)

Classificação da irregularidade: HB 15. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Descrição do achado 11.2: Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato do Hospital Regional de Sorriso, Srª Rúbia Sartori (Período – 01/01/2014 a 31/12/2014) e do Hospital Regional de Colíder, Matilde Bízio (Período - 01/01/2014 a 31/12/2014), cujos valores contratuais para a prestação de serviço são, respectivamente, de R\$ 1.957.003,20 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, três reais e vinte centavos) e R\$ 1.231.372,80 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) (Achado 17);

1.3.1 Análise do Relator.

334. Conforme os documentos apresentados pelas defesas, as Sras. Rúbia Sartori e Matilde Bizio Cicca não eram responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do Contrato nº 060/2010, no exercício de 2014.

335. Nesse contexto, não é possível imputar-lhes a responsabilidade pela ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato do Hospital Regional de Sorriso e do Hospital Regional de Colíder.

336. Diante do exposto, em razão da ausência de atribuição de responsabilidade às citadas e em consonância com o entendimento técnico e ministerial concluo pelo afastamento da responsabilidade imputada às fiscais dos contratos.





337. Contudo, entendo que a irregularidade restou caracterizada; porém, como não houve uma precisa identificação dos responsáveis, proponho determinação à atual gestão para que designe regularmente um representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos em execução naquela Secretaria, conforme dispõe o art. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993.

1.4 Achados nºs 16.1, 16.2 e 16.3 – CB 02. Contabilidade Grave.

Responsável: Cibele Makiyama Martins -Contadora - 01/01/2014 a 31/12/2014

Classificação da irregularidade: CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Descrição do achado 16.1: Divergências entre os valores registrados no FIP 001 (Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias) e o que foi registrado como pago no FIP 680 (Pagamentos Efetuados por Credor) relativo às contribuições patronais do RGPS (Achado 24);

Descrição do achado 16.2; Divergência de R\$ 22.741.721,76 (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis reais) (registrado a maior no FIP 001), entre o valor registrado no FIP 001 (Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias) e o valor registrado no FIP 680 (Pagamentos Efetuados por Credor), relativo às retenções do segurado do Funprev-recolhidas, e divergências nos valores que passam para o exercício seguinte do FIP 001, da parte retida do segurado referente ao INSS (Achado 25);

Descrição do achado 16.3: Divergência entre o saldo dos valores das Consignações do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, publicado no Diário Oficial, e o demonstrativo constante no sistema FIPLAN (Achado 26);

1.4.1 Análise do Relator.

338. A defesa justificou que, em razão de alterações e ajustes do Sistema





Integrado de Planejamento e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, para atender as novas normas da contabilidade pública e ações de rotina ou ajuste no Sistema, pela Secretaria de Estado de Fazenda, gestora do Fiplan, ocorreram divergências de valores nos relatórios de apoio, como o FIP 001 e FIP 226, e que serviram de parâmetro para a elaboração do Relatório Técnico Preliminar.⁶

339. Ressaltou ainda que a Coordenadoria de Contabilidade da SES/MT trabalha com o FIP 360 – Razão Analítico por Conta/Conta Corrente e o FIP 215 – Balancete de Verificação Financeira, ou com os próprios documentos, para verificar os lançamentos, uma vez que estes possibilitam uma maior segurança das informações prestadas.

340. As inconsistências do Sistema alegadas pela defesa, foram comprovadas pela Controladoria Geral do Estado no Parecer Técnico Conclusivo nº 0067/2014, sobre as Contas Anuais de Governo de 2014, que assim relatou:

Com relação às demonstrações contábeis, à época desta avaliação, observou-se que os demonstrativos contábeis oficiais são gerados pelo FIPLAN, e ocasionalmente ocorrem falhas e erros nestes demonstrativos, e podemos citar como exemplo os FIP's 226, 227, 729, e anexos do balanço geral que são corrigidos durante as rotinas de encerramento anual do balanço.

(...) Os registros do FIPLAN tendem ao cumprimento das normas de finanças públicas, pois o sistema foi construído com esta finalidade. Ocorre que existem ajustes e fragilidades que podem comprometer os resultados patrimoniais, e achados advindos de auditorias específicas nos faz concluir que **as demonstrações não espelham com** fidedignidade a real situação financeira, patrimonial e orçamentária. (Parecer Conclusivo nº 0067/2014 p. 67).

341. Os documentos apresentados pela defesa demonstram que não ocorreram as falhas contábeis indicadas pelos subitens 16.1, 16.2 e 16.3. O que de fato ocorreu foram divergências apresentadas nos relatórios emitidos pelo FIPLAN, conforme corroborado pela unidade de instrução. Portanto, considero descaracterizadas as

⁶ Protocolo nº 26.321-4/2015. Doc. n. 217967/2015.





irregularidades apontadas nos itens 16.1, 16.2 e 16.3.

342. Contudo, a unidade de instrução justificou que o ideal seria que todos os relatórios emitidos pelo sistema FIPLAN apresentassem a mesma informação, tornando-a mais confiável, e, como o controle sobre a informação inserida no sistema FIPLAN está sob a responsabilidade da SEFAZ, a comunicação deve ser realizada entre a SEFAZ, a SES/MT e o MTI, para reduzir, ou até mesmo impedir, a ocorrência das divergências apontada

343. Sendo assim, na linha da função orientativa desta Corte de Contas recomendo à Coordenadoria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, juntamente com a SEFAZ/MT, que regularize as divergências constatadas de forma que não se repitam nos demonstrativos contábeis dos próximos exercícios.

2 IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.1 Achado nº 1.1 – JB 01. Despesa – Grave.

Responsável: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica – Ordenador de Despesas.

Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Descrição do achado 1.1: Realização de despesas ilegítimas, passíveis de ressarcimento, com multas e juros decorrentes do atraso no recolhimento ao Pasep, no recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e de telefonia e, ainda, por atraso no pagamento de verbas rescisórias, no total de R\$ 126.692,09 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e nove centavos) (Achado 1);

2.1.1 Análise do Relator.

344. Após análise da defesa, a unidade de instrução acolheu a manifestação da





defesa e considerou descaracterizado o apontamento da irregularidade referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, sob o seguinte fundamento:

Em relação ao pagamento de multas nas contribuições previdenciárias, a equipe acata a justificativa, sendo retirado o valor do total a ser ressarcido aos cofres públicos. Isto porque a sistemática para pagamento de despesa Pessoal e Encargos, Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, possuem um diferencial conforme a Instrução Normativa nº 01/2007 – SAGP/SEFAZ:

(...)

§ 2º A concessão financeira dos grupos de despesa Pessoal e Encargos, Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, da Fonte 100, deverá ser solicitada, por meio de malote eletrônico, à Gerência de Consolidação e Avaliação da Programação Financeira da Secretaria de Estado de Fazenda

(...)

Art 3º Fixar os dias 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta), de cada mês, como referência para definição da data de vencimento da liquidação e do pagamento de despesas.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao pagamento de:

- I. Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Encargos Fiscais;
- III. Serviço da Dívida Pública;
- IV. Repasses constitucionais e legais;
- V. Diárias

Assim, juntamente com os documentos enviados pela defesa não há como saber se o atraso ocorreu no envio do malote eletrônico ou se na consolidação das informações na GPS, já que é a mesma para todo o Estado devido ao uso do CNPJ do Governo do Estado de Mato Grosso, conforme alegação da defesa.

345. Destaco que acolho integralmente os argumentos lançados pela defesa e pela unidade de instrução para afastar a responsabilidade do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e Ordenador de Despesas, quanto ao pagamento de multas nas contribuições previdenciárias. Isto porque os documentos juntados aos autos não demonstram se o atraso ocorreu no envio do malote eletrônico ou na consolidação das informações na GPS, que é a mesma para todo o estado, em razão do CNPJ do Governo do Estado de Mato Grosso.

346. Outro ponto que afasta a responsabilidade do ordenador de despesas é a ausência denexo causal entre sua conduta e o fato tido por irregular. De fato, a apuração das contribuições previdenciárias é efetuada pela Secretaria de Estado de Administração; enquanto o recolhimento é realizado mediante o desconto do Fundo de Participação dos Estados – FPE, não cabendo às Secretarias de Estado nenhuma providência, a não ser conhecer as informações por meio do relatório de conectividade.





347. Quanto aos pagamentos de despesas com multas e juros decorrentes do atraso no pagamento dos serviços de energia elétrica e telefonia e multa decorrente do atraso no pagamento de verbas rescisórias, a defesa não apresentou documentos capazes de afastar a responsabilidade do gestor, razão pela qual a unidade instrutória elaborou a seguinte tabela para fins de ressarcimento:

(1)REDE CEMAT (Quadro 1.1+1.2= Total Geral Quadro 1) – pagamento em atraso de energia elétrica	R\$ 59.320,05
(2)Global Village Telecom Ltda -GVT (Quadro 2)	R\$ 57,99
(3)Secretaria da Receita Federal do Brasil - Pagamentos indevidos de acréscimo decorrentes de multas e juros correspondente aos valores das contribuições previdenciárias retificadas e pagas com atraso ao INSS (Quadro 3)	R\$ 0,00
(4)Secretaria da Receita Federal do Brasil - Pagamentos indevidos de acréscimo decorrentes de multas e juros - PASEP. (Quadro 4)	R\$ 0,00
(5)Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, conforme estabelece o artigo 477 e 8º da CLT (Quadro 5)	R\$ 28.062,34
TOTAL	R\$ 87.440,38

(1)Autos Digitais: página 17 do Doc. nº 175698/2015, Documentos nº 184323/2015, nº 184324/2015, nº 184326/2015, nº 184328/2015, nº 184329/2015 e páginas 1 a 45 do Doc. nº 184333/2015.
(2) Autos Digitais página 16 do Doc. nº 175698/2015 de forma ilustrativa.
(3)Autos Digitais páginas 1 a 11 do Doc. Nº 175698/2015
(4)Autos Digitais Doc. nº 175698/2015 páginas 21 a 35.
(5) Autos Digitais páginas 35 a 78 do Doc. nº 175698/2015 e páginas 51 a 67 do Doc. nº 184333

Fonte: Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 193986/2015. P 7.

348. Os pagamentos de faturas de telefonia e energia elétrica são despesas corriqueiras e, portanto, absolutamente previsíveis, pois decorrem de um gasto mensal, apurado em um determinado período e com data certa para pagamento, inclusive com informações apresentadas pelas concessionárias, que permitem aos usuários uma previsão de consumo.

349. Assim, não sendo gastos imprevisíveis decorrentes de situações emergenciais, não é crível que os problemas da Secretaria de Estado de Saúde sejam somente de pessoal ou de recursos.

350. Pelo contrário, os fatos demonstram a ausência de planejamento da gestão, afetando a eficiência dos serviços administrativos do órgão, até porque a arrecadação da SES/MT no exercício de 2014 totalizou **R\$ 1.284.657.878,79, (um bilhão, duzentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos setenta e oito Reais e setenta e nove centavos).**

351. Este Tribunal de Contas tem entendimento consolidado de que o dispêndio de recursos públicos com o pagamento de juros e multa por atraso revela, de forma clara,





a ausência de um planejamento eficaz, constituindo despesa imprópria à finalidade do órgão público, sendo, portanto, devido que o valor despendido seja restituído aos cofres públicos, *verbis*:

“Resolução de Consulta nº 69/2011

*d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, **oneram irregular e imprópriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.**” (destaquei)*

352. Há de se registrar ainda que, quanto ao ressarcimento de valores, este TCE já sumulou a questão, nos seguintes moldes:

“Súmula 001/2013 do TCE/MT - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

353. Quanto ao nexos causal, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, era o Ordenador de Despesas do órgão e nessa condição autorizou o pagamento de despesas de consumo com energia elétrica e telefonia fora do prazo obrigacional, gerando o pagamento de despesas indevidas com juros e multas, que devem ser ressarcidas ao erário estadual.

354. Ainda, não adotou nenhum procedimento administrativo interno para apurar a responsabilidade de quem deu causa ao dano provocado ao erário, não tendo cumprido os requisitos da Resolução de Consulta nº 69/2011 sendo, conseqüentemente, o responsável solidário pelo ressarcimento dos valores indevidamente pagos.





355. Diante do exposto, considero caracterizada a irregularidade e, com fulcro no art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT, voto por determinar ao Sr. Marco Rogério Lima Pinto e Silva, que devolva com recursos próprios ao cofres estaduais o total de **R\$ 87.440,38 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos)**, cuja correção monetária deverá ser realizada desde o final do período analisado, ou seja, 31/12/2014.

356. Nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal de Contas, proponho aplicar ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva **multa de 10% (dez por cento)** sobre o dano devidamente atualizado.

2.2 Achado nº 1.2 – JB 01 - Despesa – Grave e Achados nºs 15.1, 15.2 – HB 06. Contrato - Grave.

357. As irregularidades dos itens nºs 1.2, 15.1 e 15.2 serão analisadas em conjunto por tratarem de situações do mesmo fato tido por irregular.

2.2.1 Achado nº 1.2 – JB 01 - Despesa – Grave

Responsáveis: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14) - Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Descrição do achado 1.2: Pagamento de despesas não autorizadas relacionadas ao fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013, firmado com a empresa Servclin, no montante de R\$ 310.552,58 (trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para o Gabinete SES/MT e Cermac; de R\$ 72.644,25 (setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para o SAMU e de R\$ 10.984,81 (dez mil, novecentos e





oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) para a Central de Urgência, Emergência e Transplante - CUET, totalizando R\$ 394.181,64 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos). (Achado 2);

2.2.2 Achados nºs 15.1, 15.2 – HB 06. Contrato - Grave.

Responsável: Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva - 01/01/2014 a 31/12/2014.

Classificação da irregularidade: HB_06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993)

Descrição do achado: 15.1 Ausência de controle no fornecimento das refeições referente às repetições decorrentes do Contrato nº 005/2013 (Achado 22);

15.2 Fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013 ou no 1º Termo Aditivo, em divergência com o objeto contratado (Achado 23);

2.2.2.1 Análise do Relator.

358. O Contrato nº 005/2013 firmado entre a SES/MT e a SERVCLIN – Nutrição e Alimentos Ltda., no valor de R\$ 2.699.615,04 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e quinze reais e quatro centavos), teve como objeto a prestação de serviço de nutrição e alimentação coletiva/hospitalar com a entrega de refeições para pacientes, acompanhantes e funcionários.

359. Nos termos contratuais, a SERVCLIN forneceu refeições do tipo desjejum; colação; almoço; merenda; jantar; ceia; café puro e adoçado e cardápio diferenciado para datas especiais, para as unidades do Complexo CIAPS Aduato Botelho compreendido pelas seguintes unidades: Unidade I com Pronto Atendimento (Aduato Botelho); Unidade III; CAPS Álcool e Drogas; CAPSi; Lar Doce Lar.

360. Nas irregularidades descritas pela unidade instrutória referentes aos itens nºs 1.2 e 15.2, foi apurado o fornecimento de refeições para unidades **não contempladas**





no Contrato nº 005/2013, firmado com a empresa SERVCLIN, no montante de **R\$ 394.181,64 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, nos seguintes termos:

- Gabinete SES/MT e Centro Estadual de Regulação de Média e Alta Complexidade - Cermac: **R\$ 310.552,58 (trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**;
- Serviço de Atendimento Médico de Urgência: **R\$ 72.644,25 (setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)**;
- Central de Urgência, Emergência e Transplante – CUET: **R\$ 10.984,81 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**.

361. A unidade de instrução apresentou a planilha abaixo, demonstrando o período do faturamento; número da Nota Fiscal; a quantidade de refeições ou eventos por unidade da SES/MT; o valor parcial; o valor total e o número do processo administrativo de despesa:

Quadro: SES e Cermac- Eventos- E (R\$ 10,06) / Almoços- A (R\$ 7,13)

Mês de faturamento	NF	Qtd Refeições (U)	Valor Parcial (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Nº Processo
Janeiro/14	Nº 384	E- 1.103 U	11.096,18	20.949,18	17981/14
		A- 1.382 U	9.853,66		
Fevereiro/14	Nº 388	E- 2.880 U	28.972,80	28.972,80	106293/14
		A- _____	_____		
Março/14	Nº 393	E- 2.486* U	25.009,16*	25.009,16	152439/14
Abril/14	Nº 396	E- 1.815* U	18.258,90*	20.326,60	212056/14
		A- 290 U	2.067,70		
Mai/14	Nº 401	E- 1.455 *U	14.637,30*	14.637,30	294590/14
Junho/14	Nº 403	E - 1.843 *U	18.540,58*	18.540,58	337890/14
Julho/14	Nº 419	E- 4.682* U	47.100,92	47.100,92	383336/14
Agosto/14	Nº 420	E – 5.213* U	52.442,78	52.442,78	436202/14
Setembro/14	Nº 432	E- 5.320 *U	53.519,20	53.519,20	502199/14
Outubro/14	Nº 435	E- 4567 *U	45.944,02	45.944,02	565871/14
Novembro/14	Nº 442	E -3.367 *U	33.672,02	33.672,02	629641/14
Dezembro/14	Nº 451	E – 5.507* U	55.400,00	55.400,00	690171/14
TOTAL				310.552,58	

Fonte: Doc. Autos Digitais nº 176533/15 (Fls. 13;17; 45; 55;73;105;130) Doc. Autos Digitais nº 176535/15 (Fls. 5; 33;66;83;121;129 e 143)

*Nota: Nos eventos efetuados pela SES estão inclusas as quantidades de refeições fornecidas ao Cermac nos seguintes períodos (Mar: 1.845 U/ R\$ 18.560,70); (Abril: 972 U/R\$ 9.778,32); (Mai: 835 U/R\$ 8.400,10);(Jun:1.060 U/R\$10.663,60); (Jul: 3122 U/ R\$ 31.407,32);(Ago: 3.771 U/R\$ 37.936,26);(Set: 3.718 U/R\$ 37.403,08); (Out. 2.889 U/R\$ 29.063,34);(Nov: 1.860 U/R\$ 18.711,60); (Dez: 3.142 U/R\$ 31.608,52)





362. Ao analisar os fatos, resta inequívoco que a irregularidade está caracterizada, uma vez que os documentos demonstram a realização de pagamentos referentes a refeições para unidades da SES/MT e que não estavam cobertas pelo Contrato nº 005/2013, firmado com a empresa SERVCLIN, no montante de **R\$ 394.181,64 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**.

363. Por outro lado, os documentos demonstram que, nos processos de despesas, referentes ao Contrato nº 005/2013, o Diretor Geral do CIAPS – Aauto Botelho, Sr. Helder Barbosa Lima, atestou as notas fiscais; os Relatórios de Totalização Geral de Refeições por unidade e tipo de refeição; os Relatórios de Totalização Geral de Refeições, demonstrando que as refeições foram fornecidas e, via de regra, que as exigências do artigo 62 da Lei nº 4.320/1964, referente aos estágios da despesa, foram cumpridos.

364. Assim, restou comprovada a realização da despesa e, na medida em que os produtos foram devidamente fornecidos e consumidos, não há que se falar em pagamento indevido, afastando a necessidade de ressarcimento requerida pela unidade de instrução, uma vez que não há comprovação de dano ao erário.

365. Contudo, tanto o ordenador de despesas, como o Diretor Geral do CIAPS – Aauto Botelho, tinham conhecimento de que os pagamentos não estavam cobertos pelo Contrato nº 05/2013, tanto que a defesa justificou que: *“os pagamentos foram realizados nos mesmos valores definidos no contrato, não havendo que se falar em prejuízos ao erário”*.

366. Em razão do exposto, decido pela caracterização dos apontamentos 1.2 e 15.1, e, com fundamento no inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e, com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, proponho a aplicação de **multa**, individualmente ao ordenador de despesa **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, e ao Diretor Geral do CIAPS – Aauto Botelho **Sr. Helder Barbosa Lima**, no valor total correspondente a **20 (vinte) UPFs/MT**, sendo





10 (dez) UPFs/MT para cada fato irregular referente aos Achados nºs 1.2 e 15.1.

367. Quanto ao item 15.2, sob a responsabilidade do Sr. Helder Barbosa Lima, os Anexos nºs 65 e 66 juntados aos autos pela unidade de instrução, demonstram que nos processos de despesas, referentes ao Contrato nº 005/2013, o Diretor Geral do CIAPS – Aduato Botelho, Sr. Helder Barbosa Lima, atestou as notas fiscais; os Relatórios de Totalização Geral de Refeições por unidade e tipo de refeição; os Relatórios de Totalização Geral de Refeições, demonstrando que as refeições foram fornecidas e via de regra de que as exigências do artigo 62 da Lei nº 4.320/1964⁷.

368. Diante do exposto, concluo que a irregularidade descrita no item 15.2 não se confirmou.

2.3 Achado nº 1.3 – JB 01. Despesa – Grave e Achado nº 20 – BB 99. Patrimonial – Grave.

369. Destaco que analisarei os achados nº 1.3 e nº 20 em sequência, pois decorrem dos mesmos fatos.

2.3.1 Achado nº 1.3 – JB 01. Despesa – Grave

Responsável: Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto (Período - exercício de 2014)

Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964

Descrição do achado: Medicamentos vencidos no montante de R\$ 1.176.061,09 durante o exercício de 2014, decorrente de mau planejamento nas aquisições e no controle insatisfatório do gerenciamento do estoque (Achado 3);

2.3.1.1 Análise do Relator.

⁷ Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 176533/2015 pp. 1 a 150; Doc. digital nº 176535/2015 pp. 1 a 147.





370. A unidade instrutória informou que identificou falhas no planejamento das aquisições dos medicamentos, tendo encontrado casos de aquisição de medicamentos que não chegaram a ser consumidos, como na Dispensa nº 05/2014; casos em que o quantitativo adquirido por meio da Dispensa de Licitação nº 40/2014 foi bem maior que a demanda e, mesmo com um estoque excessivo, ocorreu o recebimento de medicamentos com seis meses de validade, como apontado no item 3.2.1.6., demonstrando a fragilidade do sistema de aquisições de medicamentos da SES/MT.

371. Conforme a unidade de instrução informou, os fatos apurados no exercício de 2014 já haviam sido apurados em 2013, no Processo nº 7.146-3/2013, referente às contas anuais da SES/MT, tendo sido usado como fundamentação, à época, o Relatório da CGE - AGE/MT 74/2013, que identificou algumas falhas, como a não aplicação da metodologia FEFO o (primeiro que expira é o primeiro que sai).

372. Também foi identificado o recebimento de medicamentos com menos de 75% (setenta e cinco por cento) da vida útil, conforme normatizado na Portaria nº 053/2012/GBSES, citado no Relatório da equipe que analisou as contas do exercício de 2013.

373. As mesmas irregularidades permaneceram em 2014, conforme apontamentos no item 3.2.1.6, em que se apurou o recebimento de medicamentos com menos de 75% (setenta e cinco por cento) da vida útil, e do item 3.3.2.1. (subitem 10), em que se constatou o consumo de medicamentos com vencimento em 2019, enquanto havia medicamentos a vencer em 2015.

374. Com base nessas informações, a unidade de instrução apurou que o volume de recursos perdidos com medicamentos vencidos, totalizou **R\$ 1.176.061,09 (um milhão, cento e setenta e seis mil, sessenta e um reais e nove centavos)**, conforme discriminados na tabela abaixo:

Mês	Valor total dos medicamentos vencidos
------------	--





JANEIRO	1.006,65
FEVEREIRO	18.892,56
MARÇO	304.105,29
ABRIL	108.082,26
MAIO	81.380,46
JUNHO	69.470,33
JULHO	7.595,22
AGOSTO	32.328,19
SETEMBRO	-
OUTUBRO	138.662,25
NOVEMBRO	414.537,88
DEZEMBRO	-
TOTAL	1.176.061,09

Fonte: Detalhamento Analítico dos Medicamentos Vencidos no Doc. Autos digitais n 176336/15 p. 14 a 36.

375. O fornecimento de medicamentos aos beneficiários do Sistema Único de Saúde - SUS está previsto no art. 6º da Lei nº 8.080/1990:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.”

376. A integralidade da assistência é um dos princípios basilares do SUS e foi concebida para que o medicamento não seja fornecido isoladamente, mas como um dos componentes essenciais de tratamento, cuja disponibilidade necessita ser garantida. Para que essa interação aconteça, estruturou-se um arcabouço legal e normativo que regulamenta as aquisições e respectivas dispensações.

377. Nele se inclui o Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990, dispendo sobre a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename, como sendo *“a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS, que será atualizada, consolidada e*





publicada a cada dois anos, pelo Ministério da Saúde”.

378. A Rename, por sua vez, cumpre o estabelecido na Resolução CIT nº 01/2012, que apresenta a composição dessa Relação, de acordo com as responsabilidades de financiamento da assistência farmacêutica entre a União, os Estados e os Municípios, de modo a proporcionar transparência no tocante às informações relativas ao acesso a medicamentos do Sistema Único de Saúde.

379. Na análise do caso em tela, chamo atenção para os medicamentos vencidos e identificados como oriundos do “Programa Ministerial” - “Fonte: Detalhamento Analítico dos Medicamentos Vencidos” - Doc. Nº 176336/2015, pp. 14 à 36, referentes ao componente estratégico da assistência farmacêutica do SUS.

380. Esclareço que os medicamentos vinculados a essa referência são aqueles destinados, especificamente, ao controle de doenças e agravos específicos com potencial impacto endêmico, adquiridos e distribuídos aos Estados e Distrito Federal pelo Ministério da Saúde, cabendo a esses o recebimento, o armazenamento e a distribuição aos Municípios⁸:



381. No geral, esses fármacos atendem pessoas acometidas por tuberculose, hanseníase, malária, leishmanioses, doença de Chagas, cólera, esquistossomose, filariose, meningite, tracoma, micoses sistêmicas, bem como outras doenças decorrentes

⁸ Fonte: <http://portalms.saude.gov.br/assistencia-farmacutica/medicamentos-rename/cesaf>.





e perpetuadoras da pobreza.

382. Também nessa classificação estão garantidos os antivirais para o combate à influenza; os antirretrovirais para tratamento de pessoas vivendo com HIV/aids; hemoderivados e pró-coagulantes para pessoas com doenças hematológicas; vacinas; soros; imunoglobulinas; além de medicamentos e insumos destinados ao combate do tabagismo e ao programa de alimentação e nutrição.

383. A Portaria n.º 399/2006, publicada pelo Ministério da Saúde, é a norma regulamentadora que define os blocos de financiamento para o custeio, no denominado Pacto pela Saúde, e estabelece que o custeio e o fornecimento de medicamentos, produtos e insumos para os Programas Estratégicos são de responsabilidade do Ministério da Saúde.

384. Logo, por óbvio, eventuais perdas de produtos, quando decorrentes da ausência de planejamento, devem ser atribuídas ao responsável pela sua programação, que é a União, por intermédio do Ministério da Saúde.

385. Desta feita, como ponto de partida da análise, excluí do total apurado de medicamentos vencidos, a somatória dos custos relativos aos medicamentos do componente estratégico, cuja identificação é "Programa Ministerial" e que totalizou **R\$ 336.835,35 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, referente aos medicamentos de responsabilidade do Ministério da Saúde.

386. Ainda verifiquei que o valor do custo dos medicamentos vencidos no ano de 2014 foi de **R\$ 1.259.769,47 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos)**, e não de **R\$ 1.176.061,09 (um milhão, cento e setenta e seis mil, sessenta e um reais e nove centavos)** conforme informado pela unidade de auditoria, cuja diferença a menor de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)** correspondeu aos medicamentos vencidos no mês de abril de 2014.

387. Portanto, ao descontar **R\$ 336.835,35 (trezentos e trinta e seis mil,**





oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referentes aos medicamentos de responsabilidade do Ministério da Saúde, o volume de recursos perdidos com medicamentos vencidos totalizou **R\$ 922.934,12 (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos)**.

388. Instado a se manifestar, o gestor não trouxe argumentos capazes de contrapor as afirmações da unidade instrutória, limitando-se a afirmar não ser possível averiguar a veracidade da informação apresentada pela equipe de auditoria, alegando desconhecer a fonte dos valores apresentados.

389. Em suas alegações, deixou de informar o valor anual das aquisições de medicamentos e mencionou a terceirização do armazenamento e distribuição como fator preponderante para o afastamento da sua responsabilidade sobre as perdas ocorridas.

390. O defendente não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse justificar a grande quantidade de medicamentos vencidos no período sob análise, especialmente nas unidades descentralizadas – Hemocentro, Cridac, Cermac, que corresponderam a 44,77% (quarenta e quatro inteiros e setenta e sete centésimos percentuais) das perdas identificadas, num total de **R\$ 413.231,62 (quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos)**.

391. Saliento, ainda, que o Relatório da Controladoria Geral do Estado n.º 74/2013 identificou o recebimento de medicamentos com menos de 75% (setenta e cinco por cento) da vida útil, e o consumo de medicamentos com vencimento em 2019, enquanto havia medicamentos a vencer em 2015.

392. Ressalto que, inevitavelmente, perdas irão ocorrer, assim como é possível que ocorram falhas no processo de gestão de um centro de abastecimento e distribuição de grandes dimensões e volume. No entanto, o ideal é que as perdas representem o mínimo do estoque disponível e as falhas identificadas sejam corrigidas a tempo de evitar maiores prejuízos.





393. Esse foi o entendimento que firmei nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 18.090-4/2018, julgado na sessão plenária de 04/06/2019, cuja discussão de mérito é semelhante.

394. Naquela decisão, proferi voto condutor no sentido de caracterizar a irregularidade relativa à manutenção inadequada da gestão dos estoques de medicamentos. Contudo, não determinei o ressarcimento dos valores correspondentes às perdas, uma vez que o valor total dos medicamentos vencidos correspondeu a aproximadamente 0,9% (nove décimos percentuais) e 0,7% (sete décimos percentuais) do que foi adquirido nos anos inspecionados.

395. Nos autos da RNI nº 18.090-4/2018, do total de medicamentos estocados pelo Município que correspondeu a R\$ 14.749.401,31 (quatorze milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e um Reais e trinta e um centavos), venceram aproximadamente 0,4% (quatro décimos percentuais) do estoque, num total de R\$ 61.673,94 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e três Reais e noventa e quatro centavos).

396. Na busca pela literatura especializada, detectei a quase inexistência de estudos consistentes sobre o assunto. Porém, foi possível constatar que metas plausíveis, aceitáveis e razoáveis na gestão de estoques de produtos farmacêuticos estabelecem valores entre 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) da quantidade distribuída no ano e somada ao estoque existente, podendo-se tolerar uma eficiência de 90% (noventa por cento) no período, conforme entendimento emitido pelo Centro Colaborador do Sistema Único de Saúde para Estudos Farmacoeconômicos e Epidemiológicos da Universidade Federal de Minas Gerais.

397. No entanto, no caso em tela, a ausência de justificativa plausível para as impropriedades identificadas acaba por certificar a veracidade dos apontamentos destacados pela unidade de instrução e caracterizar a irregularidade em questão.

398. Conforme consignado pelo *Parquet* de Contas, a irregularidade em tela era de conhecimento do ex-gestor desde o exercício de 2013, oportunidade em que foi





destacada a mesma situação na SES/MT⁹. Portanto, se trata de ponto que deveria ter sido observado em sua gestão, pois o ex-gestor administrou a SES/MT nos últimos dois meses do exercício de 2013.

399. Neste sentido, refuto a tese apresentada pela defesa de que “*não é possível averiguar o levantamento feito pela auditoria deste Tribunal, nem a fonte dos valores constatados*”, isto porque, no Relatório Técnico Preliminar encaminhado à defesa – Doc. Digital nº 193986/2015, a unidade técnica descreveu a irregularidade e apresentou tabela comprovando o valor, mês a mês, e o total dos medicamentos vencidos no exercício de 2014, indicando claramente a fonte de onde retirou as informações, qual seja: Detalhamento Analítico dos Medicamentos Vencidos – Doc. Autos digitais nº 176336/2015. pp. 14 a 36.

400. Convém ponderar, que, infelizmente, irregularidades desta natureza refletem um total descontrole, além da desídia dos responsáveis, pela manutenção e utilização dos bens públicos, em não adotar providências para impedir ou diminuir a níveis mínimos aceitáveis a ocorrência de medicamentos vencidos.

401. No caso dos autos o que se observa é a omissão do gestor responsável que, mesmo tendo ciência do vencimento de medicamentos e do consequente prejuízo ao erário e aos usuários do sistema público de Saúde do estado, já abordado no Relatório da Controladoria Geral do Estado nº 74/2013, se absteve do dever legal de agir e contribuiu para a ocorrência do dano ao erário, devendo por isso ser responsabilizado.

402. Ao analisar a irregularidade referente aos medicamentos vencidos é necessário fazer uma correlação como os fatos analisados no item 2.9 deste voto e que são referentes ao achado 7.1 que trata da realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

⁹ Processo nº 7.147- 1/2013





403. A unidade de instrução demonstrou em seu relatório técnico preliminar que a falta de planejamento na Secretaria de Estado de Saúde acarretou em diversas aquisições de medicamentos por meio de dispensa de licitação.

404. Por sua vez, o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno da Auditoria Geral do Estado, que abordou as dispensas de licitação realizadas pela SES/MT no exercício de 2014, destacou que: “na maioria dos casos as emergências foram fabricadas” (Fonte: Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 49259/2015. pp. 84-85).

405. Dessume-se dos fatos apresentados que a falta de planejamento e a imprudência era comum na gestão da Secretaria de Estado de Saúde, contribuindo para o vencimento de medicamentos em estoque pelos seguintes motivos:

- ausência de planejamento nas aquisições;
- não utilização do sistema FEFO, no uso dos medicamentos (primeiro que entra é o primeiro que sai);
- fabricação de situações emergências, para se adquirir medicamentos por meio de dispensa de licitação;
- recebimento de medicamentos em desacordo com a Portaria nº 79/13 GABSES/MT, que exige que o prazo de validade dos medicamentos deve ser igual ou superior a 18 (dezoito) meses ou 75% (setenta e cinco por cento) do prazo total de validade.

406. Por outro lado, a atitude desidiosa do gestor no controle de estoque e na aquisição de medicamentos também contribuiu para o fenômeno da judicialização da Saúde, a qual, no exercício de 2014, cresceu 75,99% (setenta e cinco inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) quando comparada com 2013¹⁰.

407. Ao longo do exercício de 2014 foram realizados, por meio de sentenças judiciais, bloqueios de valores no montante de R\$ 100.066.008,23 (cem milhões,

¹⁰ Fonte: Processo nº 2.934-2/2014. Doc. digital nº 193986/2015. pp. 157/158.





sessenta e seis mil, oito reais e vinte e três centavos). Desse total, foram regularizados R\$ 75.185.536,85 (setenta e cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

BLOQUEIO JUDICIAL - EXERCÍCIO 2013

BLOQUEIO POR CONTA CORRENTE	VALOR (R\$)
BLOQUEIO JUDICIAL NAS CONTAS FES FONTE 112 (RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE) e FONTE 161 (RECURSOS DE CONVÊNIOS)	9.495.760,01
BLOQUEIO JUDICIAL NA CONTA ÚNICA DO ESTADO FONTE 134 (RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL)	47.363.108,87
TOTAL R\$	56.858.868,88

BLOQUEIO JUDICIAL - EXERCÍCIO 2014

BLOQUEIO POR CONTA CORRENTE	VALOR (R\$)
BLOQUEIO JUDICIAL NAS CONTAS FES FONTE 112 (RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE) e FONTE 161 (RECURSOS DE CONVÊNIOS)	24.880.471,38
BLOQUEIO JUDICIAL NA CONTA ÚNICA DO ESTADO FONTE 134 (RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL)	75.185.536,85
TOTAL R\$	100.066.008,23

Fonte: Levantamento realizado a partir das informações no Sistema FIPLAN encaminhadas pela SEFAZ-MT e tabelas fornecidas pelo setor Financeiro.

408. O fenômeno da judicialização da saúde tem embutido em sua materialização a busca da concretização do direito fundamental à vida e à saúde, por intermédio de ações que visam a prestação de medicamentos, cirurgias e tratamentos, garantindo ao indivíduo o acesso ao sistema de saúde, como direito público subjetivo, conforme decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

“a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente”, impondo aos entes federados um dever de prestação positiva.

(...)

a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art. 197)”, legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço.” (AgR-RE n.º 271.286-8/RS)

409. O acesso à saúde, portanto, é a garantia constitucional da concretização





dos direitos fundamentais sociais, sendo dever do estado a implementação de políticas públicas que garantam ao cidadão o seu amplo e irrestrito acesso. Nesse contexto, não se pode tolerar a gestão omissa ou negligente para com o cidadão, até porque, o impedimento ao acesso à saúde é uma gravíssima agressão aos direitos fundamentais individuais e sociais.

410. Nesses termos, a gravidade dos fatos apurados impõe ao Tribunal de Contas a adoção de medidas, tanto no sentido de corrigir a situação apresentada, expedindo determinações aos atuais gestores, com o alerta de que a reincidência da irregularidade enseja o julgamento pela irregularidade das contas anuais; quanto na imposição de sanções que, além de punir o gestor desidioso, também servem para coibir os demais administradores, os quais, em razão do temor da punição, adotam providências para não incorrer no mesmo erro.

411. A Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/1992, foi editada justamente para proteger a administração pública da corrupção, do favoritismo, da má gestão¹¹, além de outros atos ilícitos praticados por agentes no exercício da função pública, seja por ato omissivo, seja por ato comissivo:

“No caso da improbidade administrativa por omissão o agente público tem o dever legal de agir para atender o interesse público. **Todavia, deixa ele de exercer a competência que lhe cabia, recaído, portanto em omissão, passível de responsabilidade pessoal por atuar de forma ímproba.** Assim, a nova tendência de proteção contra as missões dos agentes estatais revela-se como forma de garantir ao cidadão o gozo dos direitos e garantias fundamentais, pois muitas vezes o agente deixa de praticar o ato que a lei lhe impõe para atender interesse pessoal ou por ausência de eficiência, no primeiro caso teremos a prevaricação e no segundo a violação a um princípio constitucional, ambos passíveis de gerar improbidade administrativa por omissão.

O agente será ímprobo não somente porque deixou de praticar o que a lei lhe determinou, mas porque não exerceu a função que lhe competia em razão do cargo e pela qual é remunerado. Cabe mencionar que na improbidade por omissão deverá ficar provado que o agente tinha conhecimento do ato que deveria praticar, mas por ser

¹¹ FIGUEIREDO, Marcelo. Proibidade administrativa – comentários à lei nº 8.429/92 e legislação complementar. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 29.





desonesto ou por incompetência deixou de atuar dentro da vocação destinada ao seu cargo, causando dano aos administrados.” (g.n.). (A improbidade por omissão na conservação do patrimônio público. Patrícia Paula Santos, Promotora de Justiça do Acre.” <https://congressonacional2017.ammp.org.br/public/arquivos/teses.>)

412. O artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou **omissão**, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

413. Ainda, na linha da função orientativa desta Corte de Contas destaco que a estruturação da assistência farmacêutica é um dos grandes desafios que se apresenta aos gestores e profissionais do SUS, quer pelos recursos financeiros envolvidos, como pela necessidade de aperfeiçoamento contínuo em busca de novas estratégias para o seu gerenciamento.

414. Por isso, é imprescindível a implantação de um sistema de informações e gestão de estoques eficiente, para que a programação possa ser realizada com base em dados fidedignos, possibilitando a utilização concomitante de métodos de programação, tais como perfil epidemiológico, consumo histórico, consumo ajustado, oferta de serviços, entre outros.

415. A implantação de um sistema de informações gerenciais auxilia na formulação de políticas de medicamentos e subsidia a tomada de decisões dos gestores, sendo de crucial importância que a ferramenta disponibilize indicadores seletivos e específicos, que auxiliem na qualificação da decisão e na racionalização da aplicação dos recursos. O gerenciamento adequado do estoque e da distribuição dos medicamentos reduzirá o risco de perdas.

416. A boa gestão de estoques deve ser buscada continuamente e a melhor





solução para evitar perdas de medicamentos por vencimento ou deterioração é o investimento na melhoria contínua do processo, nos mecanismos de gestão e na estrutura e qualidade dos serviços farmacêuticos públicos. Tal investimento resultará em bons processos de aquisição, inclusive com a previsão de cláusulas editalícias com o estabelecimento de prazos mínimo e razoáveis de validade dos produtos.

417. Cumpre ainda, recomendar que seja contemplada nos termos de referência e editais de licitação a exigência mínima de prazos de validade dos medicamentos a serem entregues pelas empresas vencedoras, tendo em vista a necessidade de prolongar o armazenamento de alguns estoques.

418. Por oportuno, considerando as boas práticas de estocagem de medicamentos preconizada pelo Ministério da Saúde, recomendo que o edifício destinado ao armazenamento de medicamentos tenha área, construção e localização adequadas para facilitar sua manutenção, limpeza e operação, com espaço suficiente para estocagem racional dos medicamentos; sendo que toda a área de estocagem deve destinar-se somente a esse propósito.

419. Oriente que o pessoal envolvido na estocagem de medicamentos, tanto no seu manuseio, como no seu controle, possua conhecimento e experiência para o trabalho ao qual se propõem, sendo a responsabilidade técnica do almoxarifado exercida por farmacêutico, com registro no correspondente Conselho de Classe, em razão da exigência disposta na legislação específica.

420. Recomendo que os fluxos e instruções dos processos de trabalho sejam registrados por escrito, descrevendo detalhadamente os procedimentos de recebimento, identificação, estocagem, manuseio, distribuição e descarte dos medicamentos, definindo inclusive os procedimentos burocráticos para com as outras áreas de organização, no caso, as unidades de saúde vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

421. Igualmente, recomendo aos gestores públicos que orientem os servidores a eles subordinados e responsáveis pela aquisição e pelo recebimento de medicamentos





e produtos farmacêuticos no sentido de exigirem dos respectivos fornecedores o adequado preenchimento do Código GTIN e dos campos dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes. Para tanto, na elaboração dos editais de licitação, impõe-se prever a obrigatoriedade de que, quando da entrega dos bens adquiridos, o fornecedor comprove, mediante apresentação do respectivo arquivo XML, o preenchimento dos referidos campos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e. Além disso, devem os servidores e comissões designados para o recebimento de bens conferir o adequado preenchimento dos dados obrigatórios do documento fiscal eletrônico, a fim de atestar um dos requisitos de qualidade dos produtos adquiridos pela Administração – data de validade compatível com a perspectiva de utilização. Outrossim, é dever do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, assegurar a regularidade da execução contratual, razão pela qual deverá, também, certificar-se da observância dos critérios legais ora indicados. Todos esses aspectos devem ser incluídos como pontos de controle nas fiscalizações efetuadas por esta Corte de Contas.

422. Em razão do exposto, considero caracterizada a irregularidade e, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT, **proponho determinar ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto que restitua ao erário estadual, com recursos próprios, o valor de R\$ 922.934,12 (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos)**, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31/12/2014.

423. Nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal de Contas, **proponho aplicar ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto multa de 10% (dez por cento)** sobre o dano devidamente atualizado.

2.3.2 Achado nº 20.1 – BB 99. Patrimonial – Grave.

Responsável: Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde (2014)

Classificação da irregularidade: BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente





a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

Descrição do achado: 20.1. Durante o exercício de 2014, não foi adotada a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamento/insumos de saúde, conforme já apontado pela equipe de auditoria no Processo nº 7.146-3/13 – Contas Anuais da SES, exercício de 2013 - baseado no Relatório da CGE – AGE/MT 74/2013 (Achado 37);

2.3.2.1 Análise do Relator.

424. No achado 37, a unidade de instrução apontou que, durante o exercício de 2014, não foi adotada a metodologia FEFO (First Expired, First Out), primeiro que expira é o primeiro que sai, para a saída de medicamento/insumos de saúde.

425. Considerando que o defendente não apresentou defesa, a Secex concluiu pela caracterização da irregularidade, tendo sido acompanhada pelo *Parquet* de Contas, que sugeriu a aplicação de multa ao responsável e a expedição de determinação à atual gestão.

426. Inicialmente, registro que, de acordo com o item 3.3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar¹², o quantitativo adquirido em 2014, com prazo de vencimento em 2019, foi utilizado antes que os medicamento/insumos de saúde que apresentam prazo de validade em 2015.

427. É sabido que o controle e a distribuição dos medicamentos aos clientes/usuários ensejam a utilização de informações para aquisição e estoque mínimo indispensável.

428. Nesse contexto, a aplicação da metodologia FEFO, ou seja, o primeiro que expira é o primeiro que sai, é ferramenta essencial para auxiliar o gerenciamento, o controle, a movimentação, a dispensação e a baixa de medicamento em estoque, condições estas indispensáveis para a Administração alcançar níveis de qualidade e

¹² Item 10 da Dispensa nº 40/2014 – Processo nº 290368/2014 (R\$ 315.530,05)





eficiência no gerenciamento de estoque, situação não observada pela SES/MT no exercício de 2014.

429. Tal situação contribuiu para o vencimento de medicamentos, que totalizou no exercício de 2014, **R\$ 1.259.769,47 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos)**. Ainda, a ausência de um controle eficaz no uso dos medicamentos, por parte da Secretaria de Estado de Saúde, também foi responsável pela utilização de contratações emergenciais fabricadas, conforme fartamente demonstrado na análise da irregularidade 1.3, que guarda consonância umbilical com os fatos aqui descritos.

430. Nesse sentido, o nexos de causalidade é patente, pois a omissão do gestor em adotar providências para a aplicação da metodologia FEFO para a saída de medicamentos e insumos de saúde do almoxarifado, permitiu que medicamentos com vencimento em 2019 fossem utilizados em detrimento dos medicamentos com vencimento em 2015, ocasionando a perda de inúmeros medicamentos em virtude do vencimento de prazo, causando prejuízo aos cofres públicos.

431. Pelo exposto, considero caracterizada a irregularidade e, nos termos do inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **proponho aplicar multa ao Jorge Araújo Lafeté Neto no valor correspondente a 10 (dez) UPFs/MT**, em razão da gravidade da irregularidade.

2.4 Achado nº 1.4 – JB 01. Despesa – Grave; Achado nº 8.1 – GB 21. Licitação – Grave; Achado nº 14.2 – HB 04. Contrato - Grave

432. Os achados nº 1.4, 8.1 e 14.2 serão analisados em sequência, em razão de decorrerem da realização do Contrato de Locação nº 031/2014/SES/MT, sendo, primeiro analisada a irregularidade referente à realização da despesa, depois a relativa à dispensa de licitação para a locação do imóvel; e por fim, a irregularidade referente a





inexistência de acompanhamento por fiscal do contrato.

2.4.1 Achado nº 1.4 – JB 01. Despesa - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Descrição do achado: Despesas com pagamento de aluguel no montante de R\$ 65.772,00 (no exercício de 2014), referente ao Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT – firmado em 01/09/2014 (Processo nº 184842/2015 – 17/04/2015) -, cujo imóvel, após um ano de assinatura do contrato, encontra-se desocupado, resultando em prejuízo ao erário (Achado 4);

2.4.1.1 Análise do Relator

433. A presente irregularidade é decorrente do aluguel de imóvel para a instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde e das Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador.

434. O contrato de locação nº 031/2014/SES/MT foi celebrado em 01/09/2014, com vigência para o período de 02/09/2014 a 01/09/2015, no valor mensal de R\$ 32.886,00 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais).

435. O Imóvel está localizado na Rua Cereja nº 522, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, composto por 01 (um) andar térreo para salas com 548m² (quinhentos e quarenta e oito metros quadrados) de área privativa, 01 (um) andar subsolo, com 25 (vinte e cinco) vagas de garagem disponíveis no próprio imóvel, 25 (vinte e cinco) vagas de garagem em estacionamento externo e taxa mensal de condomínio inclusa no valor mensal de locação.

436. A unidade de instrução informou que, em 11/11/2014, a SES/MT pagou





R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil setecentos e setenta e dois reais), correspondente a 02 (dois) meses de aluguel, referentes aos períodos de 02/09/2014 a 01/10/2014, e de 02/10/2014 a 01/11/2014.

437. Em setembro de 2015, antes da finalização do Relatório Técnico Preliminar de auditoria sobre as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde, exercício de 2014, a unidade de instrução visitou o imóvel e constatou que o mesmo se encontrava desocupado; e, ainda, que, apesar do imóvel ser novo, precisaria passar por diversas adaptações e reformas, uma vez que a estrutura do local não estava pronta para receber os setores da SES/MT.¹³

438. De outro norte, a unidade de instrução informou que, em março de 2015, 06 (seis) meses após a assinatura do contrato de locação, houve a formalização do Processo nº 122448/2015/SES/MT, para a contratação de profissional para a elaboração dos projetos de rede lógica, projeto de rede elétrica no prédio locado, e, ainda, elaboração do projeto de interligação por fibra óptica entre o prédio locado e a Secretaria Estado de Saúde.

439. Por fim, a unidade instrutória concluiu que o imóvel alugado não foi ocupado e que foi pago à empresa MTM Construções Ltda o valor de R\$ 361.749,00 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais), sendo R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais) referentes ao exercício de 2014, e R\$ 295.974,00 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais), relativos ao exercício de 2015.

440. Diante disso, sugeriu o encaminhamento do processo ao Relator das Contas de Gestão da SES/MT do exercício de 2015, para conhecimento das irregularidades sobre este item, uma vez que foi realizado no exercício de 2015 o pagamento de 09 (nove) meses de aluguel, sem a ocupação do imóvel.

441. O órgão ministerial opinou pela imputação ao responsável, Sr. Marcos

¹³ Processo nº 184842/2015/SES de 17/04/2015.





Rogério Lima Pinto Silva, da determinação de restituição ao erário, com recursos próprios, de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais), relativos ao pagamento de 02 (dois) meses do contrato de locação sem a devida utilização do imóvel e de seus utensílios, além da aplicação de multa no montante de 100% sobre o valor do dano, e, ainda, pelo encaminhamento dos fatos referentes ao exercício de 2015 ao relator competente.

442. O responsável informou em sua defesa que, em 11/11/2014, efetuou dois pagamentos, correspondentes aos meses de setembro e outubro de 2014, uma vez que o imóvel foi entregue à administração e que havia o ateste da Superintendência nas respectivas notas fiscais, não havendo motivo para a recusa do pagamento dos aluguéis.

443. Justificou, ainda, que o prazo para a realização das primeiras adequações no imóvel era razoável e que tomou conhecimento de que o imóvel não havia sido ocupado após o primeiro pagamento, razão pela qual suspendeu os demais pagamentos do contrato.

444. *Prima facie*, observo que o Contrato de Locação nº 031/2014/SES/MT foi celebrado em 01/09/2014, entre a Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Estadual de Saúde, representado pelo Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, e a empresa MTM Construções Ltda, representada pelo Sr. Marcos Antônio Maluf.





**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 031/2014/SES/MT
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2014**

O ESTADO DE MATO GROSSO por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, através do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA – Bloco 05, Cuiabá - MT, neste ato representado pelo seu Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, nos termos da Portaria Nº 130/2013/GBSES Sr. **MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG Nº 1078602-3 SSP/MT, inscrito no CPF sob o Nº 694.383.901-20, doravante denominada **LOCATÁRIO**, e de outro lado a empresa **MTM CONSTRUÇÕES LTDA**, localizado na Rua nº 522, Sala 05, 4º Andar, Edif. Centro Empresarial RM, Bosque da Saúde CEP 78.050-020, Cuiabá/MT, portadora do CNPJ Nº 37.517.596/0001-01, neste ato representada pelo Sr **MARCOS ANTÔNIO MALUF**, portador da cédula de identidade RG Nº 0008414-0/SSPE, inscrito no CPF sob o Nº 226.219.831-15, doravante denominado **LOCADORA**, considerando tudo que consta no **Processo Administrativo Nº 102578/2014**, resolvem celebrar o presente CONTRATO que será regido pela Lei n. 8.666 de 21/06/1993, e suas alterações, pelos Decretos Estaduais n. 7.217, de 14/03/2006 e alterações, 7.218 de 14/03/2006 e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado e, ainda, pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

Processo nº 2.943-2/2014. Doc. digital nº 175911/2015. Pp 10.

445. A cláusula terceira do contrato fixou que os pagamentos deveriam ser realizados no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação do recibo devidamente atestado:

3.2. Os pagamentos serão efetuados no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação do recibo devidamente atestado, por no mínimo um responsável da unidade que se utiliza do objeto, e após o recebido o “de acordo” da Gerência de Serviços Gerais, respeitando os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 01/2007 SAGP/SEFAZ.

Fonte: Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 175911/2015. Pp 11.

446. Quanto aos pagamentos realizados pelo ordenador de despesas, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, os documentos estão em conformidade com as exigências contidas nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que havia a nota de empenho e a liquidação devidamente atestadas pelo Superintendente de Vigilância Sanitária:

- Os Memorandos nºs 561 e 562/2014/SVS/SES/MT¹⁴ juntados aos autos, revelam que em 29/10/2014 o Sr. Juliano Silva Melo, Superintendente de Vigilância em Saúde encaminhou os recibos de locação referentes aos meses de setembro e outubro, devidamente

¹⁴ Processo nº 2.943-2/2014. Doc. digital nº 175911/2015. Pp 33 e 34.





atestados à Superintendência Administrativa – SUAD, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Cordeiro Rabelo.

- Por sua vez, o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo por intermédio do Memorando nº 02051/2014/SUAD/SES/MT¹⁵, encaminhou os citados recibos para a Coordenadora Contábil e Financeira da SES/MT, Sr^a Cibele Makiana Martins, para apreciação e pagamento.
- Os pagamentos foram autorizados pelo ordenador de despesas em 11/11/2014, por meio da NOB nº 21601.0001.14.039083-1¹⁶, no valor de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e dois reais) correspondente a 02 (dois) meses de aluguel – período 02/09/2014 a 01/10/2014 e 02/10/2014 a 01/11/2014). Sendo a nota de empenho - NE nº 21.601.0001.14.013984-7¹⁷ de 06/08/2014 e a liquidação por meio da Nota de Liquidação nº 21601.000114.020716-2¹⁸ de 05/11/2014.

447. Quanto à não ocupação do imóvel, em primeiro lugar destaco que o item 5.1 da Cláusula Quinta do Contrato – Da Conservação – estabeleceu que a Locatária recebeu o imóvel conforme o Laudo de Avaliação nº 74/2014/SAOP/SECID/MT; cujo item 5.2. consignou que as obras de segurança e os reparos de adequações do imóvel deveriam estar prontas antes da entrada, não ultrapassando o prazo de 30 (dias) após a assinatura do Contrato; e o item 5.3 estabeleceu que as demais obras serão de responsabilidade da Locatária¹⁹:

CLÁUSULA QUINTA – DA CONSERVAÇÃO

5.1. A LOCATÁRIA declara para todos os efeitos legais e de direito, haver recebido o Imóvel conforme o que consta no Laudo de Avaliação nº. 74/2014/SAOP/SECID/MT, comprometendo-se a restituí-lo nas mesmas condições quando do início deste Contrato.

5.2. As obras que importarem segurança do Imóvel, bem como em reparos provenientes do processo, obras e instalações necessárias, referente à conservação na estrutura do Prédio, aparelhos sanitários (aumento do número de banheiros), acesso as salas, adequação da rede elétrica para instalação de condicionadores de ar, necessários para a climatização do ambiente, conforme layout elaborado por esta Superintendência, adequações que deverão estar prontas antes da entrada, não ultrapassando o prazo de 30 (Trinta) dias após a assinatura do Contrato, serão executadas a expensas da LOCADORA e estão devidamente autorizadas pela LOCADORA a partir da assinatura do Contrato.

5.3. Todas as demais obras e instalações necessárias, referentes à conservação de armários embutidos, aparelhos sanitários, de iluminação, trincos, fechaduras, torneiras, vidraças, limpeza, reparos e desentupimentos de encanamento de água, gás, esgotos, pinturas e outros, serão feitas pela LOCATÁRIA, que fica obrigada a restituir tudo em perfeito estado de conservação, sem direito a indenização alguma ao desocupar o Imóvel. Todos os estragos porventura ocorridos durante a locação do Imóvel deverão ser reparados pela LOCATÁRIA.

Fonte: Processo nº 2.943-2/2014. Doc. digital nº 175911/2015. Pp 12.

448. Assim, de acordo com o item 5.1 da cláusula quinta do contrato, a Locatária declarou que recebeu o imóvel conforme consta no Laudo de Avaliação nº 74/2014/SAOP/SECID/MT, restando evidente que, no momento da assinatura do contrato, o ordenador de despesas da SES/MT tinha conhecimento sobre as condições

¹⁵ Processo nº 2.943-2/2014. Doc. digital nº 175911/2015. Pp 39.

¹⁶ Processo nº 2.943-2/2014. Doc. digital nº 175911/2015. Pp 42.

¹⁷ Processo nº 2.943-2/2014. Doc. digital nº 175911/2015. Pp 38.

¹⁸ Processo nº 2.943-2/2014. Doc. digital nº 175911/2015. Pp 40.

¹⁹ Processo nº 2.943-2/2014. Doc. digital nº 175911/2015. Pp 10 a 15.





de uso do imóvel.

449. Portanto, todas as modificações, adequações e reformas do imóvel locado, obrigatoriamente, deveriam ter sido previstas e realizadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, fixado pelo item 5.2 do Contrato, fato que não ocorreu, demonstrando a falta de planejamento por parte do representante da administração.

450. Nesse sentido, o gestor responsável, foi no mínimo, omissivo e negligente, uma vez que não adotou as providências necessárias para impedir a realização do gasto lesivo e irregular, com o pagamento de 02 (dois) meses de locação do imóvel. Conforme demonstrou a unidade instrutória, somente após 6 (seis) meses de vigência contratual, foram tomadas providências para adaptações e reformas do imóvel.

451. Desta forma, resta evidenciado que não foram tomadas quaisquer providências para a suspensão do contrato, evidenciando que a ausência de planejamento e de zelo com os recursos públicos ocasionaram prejuízo ao erário.

452. Outro fator que não analisarei, por ser de competência do Relator das Contas Anuais de Gestão da SES/MT do exercício de 2015, mas que reforça meu convencimento sobre a ocorrência de dano ao erário e de conduta no mínimo omissiva por parte do ordenador de despesas, é o fato relatado pela unidade instrutória que, em visita ao imóvel em 11/09/2015, verificou que a estrutura não estava pronta para receber os setores da SES/MT. Ou seja, 01 (um) ano após a assinatura do contrato, o imóvel ainda não havia sido ocupado.

453. Essas informações me levaram a analisar o processo referente às Contas de gestão da SES/MT do exercício de 2015²⁰. Nos autos, a unidade de instrução apontou a irregularidade nº 1.1 e que trata do pagamento do Contrato nº 031/2014, sem a ocupação, senão vejamos:

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2015 a 04/10/2015.

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não

²⁰ Processo nº 50792/2015





autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamento irregular de R\$ 263.088,00 à empresa MTM Construções Ltda. (Contrato nº 031/2014/SES/MT) referente à locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com as Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador o qual nunca foi ocupado para a finalidade contratada, pois não foi realizada a mudança desses setores para a nova unidade, demonstrando a falta de planejamento que acarretou prejuízo à Administração Pública. (art. 4º da Lei nº 4.320/1964)

454. Os autos foram julgados pelo Conselheiro Waldir Teis, na Sessão do Tribunal Pleno de 01/08/2017, por meio do Acórdão nº 320/2017 – TP, no qual por unanimidade, os Conselheiros acompanharam o voto do Relator e decidiram pela determinação à Controladoria Geral do Estado para instauração de Tomada de Contas Ordinária para a apuração e quantificação de dano ao erário. O processo está pendente de análise de recurso ordinário, atualmente sob a relatoria do Conselheiro Guilherme Maluf.

455. Naqueles autos, o Conselheiro Waldir Teis destacou que, desde o início, a contratação do imóvel não ocorreu dentro da normalidade, pois primeiro houve a contratação do imóvel e somente depois a verificação, para saber se a contratação era adequada à administração:

“Como se verifica do Contrato de Locação de Imóvel nº 031/2014/SES/MT (originado da Dispensa de Licitação nº 048/2014), que firmou o instrumento pelo Fundo Estadual de Saúde, foi o senhor Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, na época Secretário Adjunto Executivo da Secretaria Estadual de Saúde.

Ora, no serviço público, ou mesmo na atividade privada, a contratação de um objeto ou serviço, para nortear a tomada de decisões concretas e palpáveis, normalmente ocorre quando essa decisão traga o benefício esperado pela contratação. Fazer a contratação de algo, para posteriormente se fazer a análise se o que foi contratado vai satisfazer uma necessidade ou não, não se pode admiti-la como uma contratação normal.”

456. Mais adiante em sua decisão o Relator concluiu que:

“O que não se consegue entender é o fato de se fazer a contratação de um aluguel,
Z:\2019\VOTO\2943-2-2014 CONTAS ANUAIS DE GESTÃO SES - VOTO FINAL - LHL.docx.
LCA/ICC/WM/VDAS - 43





sabendo que o imóvel não atende às necessidades do locatário, e que para torná-lo útil, necessita de alterações e adaptações de instalações de rede lógica e outras necessárias para o bom funcionamento, sem que se tenha em mãos, no mínimo, um projeto descritivo das demandas que o imóvel requer para que tenha a sua utilidade plena. Essa contratação demonstra sem sombra de dúvidas, que não houve qualquer planejamento para isso.”

457. Esclareço que o Acórdão nº 320/2017, que julgou as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2015, determinou à Controladoria Geral do Estado a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar somente os pagamentos do exercício de 2015, no valor de **R\$ 263.088,00 (duzentos e sessenta e três mil e oitenta e oito reais)**²¹.

458. Portanto, em relação ao pagamento de 02 (dois) meses de aluguel, referentes ao exercício de 2014, considero caracterizada a irregularidade. Os documentos juntados aos autos evidenciam que o responsável pela contratação foi o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, que assinou o contrato de locação e, de forma temerária, uma vez que locou imóvel que não atendia as necessidades da administração.

459. Em razão do exposto, e nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT, **voto por determinar ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva que restitua ao erário estadual, com recursos próprios, o valor de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e dois reais)**, relativo ao pagamento de 02 (dois) meses do contrato de locação nº 057/2011/SES/MT, sem a devida utilização do imóvel e de seus utensílios, cujo valor deverá ser corrigido desde o final do período analisado, 31/12/2014.

460. Nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal de Contas, **cumprir aplicar multa ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, de 10% (dez por cento) sobre o dano devidamente atualizado.**

²¹ Processo nº 50792/2015. Doc. 239975/2017.





2.4.2 Achado nº 8.1 – GB 21. Licitação - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14) e Assessor Técnico I – Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho.

Classificação da irregularidade: GB 21. Licitação - Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

Descrição do achado: Processo de dispensa de licitação nº 046/14 não se revestiu dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93 (Achado 13);

2.4.2.1 Análise do Relator

461. Segundo o Relatório Preliminar de Auditoria²², o Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, firmado entre a SES/MT e a empresa MTM Construções Ltda, no valor de R\$ 394.632,00 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais), foi firmado com base na Dispensa de Licitação nº 46/2014; no entanto, sem a formalização dos requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

462. Com base nesses argumentos, a unidade instrutória responsabilizou o Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, por ratificar o processo de dispensa de licitação nº 046/2014, sem que estivesse revestido dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei nº 8666/1993, quando deveria exigir a devida formalização do processo nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8666/1993.

463. Os auditores também responsabilizaram o Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho em virtude da emissão de Parecer Jurídico favorável à dispensa de licitação nº 046/2014, sem que o processo estivesse revestido dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pois,

²² Processo nº 29342/2014. Doc. digital nº pp. 93 a 95.





no entendimento técnico, o assessor deveria elaborar parecer contrário, opinando pelo retorno do processo ao setor competente, para a devida formalização nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8666/1993.

464. O Parecer da Assessoria Jurídica nº 292/ASSEJUR/SES/14²³, mencionou que:

“Constam nos autos o Termo de Referência, bem como o Plano de Trabalho/Projeto Básico, definido as razões e condições da locação do imóvel, bem como a apresentação da proposta de preço apresentada pela empresa proprietária do imóvel.

Para formalização e continuidade dos termos do processo de locação, o mesmo foi encaminhado à Secretaria de Estado das Cidades para que fosse emitido Parecer Técnico quanto ao imóvel em comento, informação essa prestada através do Laudo de Avaliação nº 074/2014/SAOP (fls. 20/21), onde após todo levantamento técnico, caracteriza o imóvel através das dimensões do terreno e sua edificação, sendo avaliado em R\$ 32.995,62 (trinta e dois mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), para o valor máximo mensal do imóvel para locação.

Para identificação da propriedade do imóvel, segue acostado aos autos, Contrato Social da empresa, com identificação dos proprietários responsáveis, e devidamente registrado em Escritura Pública no 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Capital, como propriedade da empresa MTM Construções Ltda. fls. 46,v-49.

Após os trâmites iniciais e laudo de avaliação do imóvel, constam os demais atos administrativos quanto à autorização do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, fls. 59, que determinou ainda a reserva orçamentária, está efetivada as fls. 60 e em sequência foram juntados os documentos necessários para dispensa de licitação.”

465. A defesa do Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho apresentou a manifestação redigida pelo Superintendente de Vigilância e Saúde, Memorando nº 068/2014/SVS/SES/MT, com a concordância do Sr. Secretário Adjunto de Saúde, atestando de forma clara que o mencionado imóvel atenderia às necessidades da contratante, afirmando ainda que o imóvel foi escolhido por oferecer melhor custo

²³ Processo nº 29342/2014. Doc. digital nº 175902/15. pp 8 a 17.





benefício, devido à sua localização e por se tratar de imóvel novo, facilitando assim os serviços administrativos.

466. Em suma, o mencionado memorando consignou que se fazia necessária a locação do imóvel para poder acomodar as instalações da Superintendência de Vigilância e Saúde, em conjunto com as demais Coordenadorias da pasta, haja vista que seu desmembramento poderia prejudicar suas atividades.

467. Como é cediço, para a dispensa de licitação para contratação de imóvel para uso da Administração Pública, com base no art. 24, X, da Lei nº 8666/1993, é necessária a comprovação de que as características do imóvel atendem finalidades precípuas da Administração Pública, bem como a existência de motivos justificadores (necessidade de instalação e localização) que condicionaram a sua escolha, e, ainda, que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Lei nº 8.666/1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

468. Analisando detidamente os argumentos lançados pelo parecerista, entendo que as falhas decorrentes da dispensa de licitação sob análise não são de sua responsabilidade. Explico que cheguei a essa conclusão a partir do parecer técnico subscrito pela Secretaria de Estados de Cidades - Laudo de Avaliação nº 074/2014/SAOP²⁴, que descreveu as condições do imóvel:

“O valor máximo do imóvel em questão em função das suas características, logísticas específicas, apresentação e condição atual de conservação e mercado imobiliário é de R\$ 32.995,63 (Trinta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos).”

²⁴ Processo nº 29432/2014. Doc. Nº 21.455/2015





'Observações complementares: Neste Laudo foram obedecidos os princípios de Ética profissional emanados do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia como do IBASE – Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia de Engenharia.'

469. Acrescento ainda que o Termo de Referência nº 011/2014/SVS/SES-MT²⁵ apresentou as seguintes informações: Identificação do demandante, o objeto e justificativa da contratação, pois o prédio da SES/MT não comporta os servidores lotados na Vigilância Sanitária; necessidade de mudanças estruturais; necessidade de locação do imóvel para instalação do setor, até que sejam feitas tais mudanças; previsão orçamentária; o valor estimado/cotação, R\$ 394.886,00 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais); condições gerais; local e data e assinaturas da unidade demandante.

470. Neste sentido, com relação à responsabilização do Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho, é possível notar a ausência de sua responsabilidade, eis que, mesmo diante da obrigatoriedade do parecer jurídico, pois exigido por lei nos procedimentos administrativos, via de regra, esse não vincula o administrador público, por tratar-se de mera opinião que poderia ou não ser seguida pelos gestores.

471. No entanto, conforme entendimento da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, não há imunidade absoluta ao parecerista:

“É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir. Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a **existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação**, pois, segundo exame do Tribunal de Contas

²⁵ Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 175886/15. pp. 55 a 58; Doc. digital nº 175889/15. pp. 01.





da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual.

Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário.

Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual **podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro.**” (MS 29137, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.02.2013 – grifo nosso)

472. A doutrina administrativista comunga do mesmo entendimento, no sentido de o parecerista ser responsabilizado, desde que comprovado que agiu de maneira dolosa ou em caso de erro grosseiro:

“A partir das decisões do STF e de outras considerações, doutrinárias e práticas, construímos quatro standards destinados a orientar a responsabilização do parecerista público. São eles o dolo, o erro evidente e inescusável, a não-adoção de condicionantes reais de cautela e a necessidade de preservação da heterogeneidade de ideias no Direito. O dolo é a circunstância de o parecerista atuar de má fé, buscando não a melhor interpretação jurídica, mas a prevalência de algum interesse não-republicano. O erro evidente e inescusável, parametrizado pela atuação de um profissional médio, sendo causa da ação pública e gerando prejuízo, responsabilizará, também, o procurador. A não-adoção de condicionantes reais de cautela, como o uso de expressões indicativas do fim da opinião jurídica e o alerta para os riscos jurídicos das posições em análise, refletem de modo negativo na responsabilização do autor de uma opinião legal. Por fim, a interpretação de todos os standards anteriores deve ser feita de modo restritivo, tendo em vista a necessidade, jurídica e prática, da preservação da heterogeneidade de ideias no dia-a-dia do Direito.” (MENDONÇA, José Vicente Santos de. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. *Boletim de Direito Administrativo*, 2010).





“(…) os advogados podem ser responsabilizados em razão de manifestações jurídicas produzidas em processos administrativos que causem dano ao erário em razão de fraude, de conluio, ou quando for adotada tese jurídica absurda ou já rejeitada pela jurisprudência. Não é legítimo, todavia, responsabilizá-los, judicial ou administrativamente, em razão do conteúdo de suas manifestações, se defenderem tese razoável e bem fundamentada.” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 966).

473. Os entendimentos acima apresentados foram positivados pelo artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que responsabilizam o agente público em caso de dolo ou erro grosseiro, verbis:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

474. O Plenário do Tribunal de Contas da União expediu o Acórdão nº 2.391/2018, de 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual interpretou o citado dispositivo da LINDB e definiu o conteúdo jurídico de “erro grosseiro” como aquele que foi praticado com culpa grave, com a inobservância do dever de cuidado, vejamos:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Sanção. Deveres. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. Acórdão 2391/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). g.n.

475. No caso dos autos, não há nenhuma evidência de que o parecerista tenha agido com erro grosseiro ou dolo.

476. Pelo contrário, o Parecer da Assessoria Jurídica nº 292/ASSEJUR/SES/14, de responsabilidade do Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho, apresentou fundamentação jurídica com base nos documentos apresentados nos autos da Dispensa de Licitação nº 46/2014, Memorando nº 068/2014/SVS/SES/MT, com a concordância do Secretário Adjunto de Saúde, atestando, de forma clara, que o mencionado imóvel, atenderia às necessidades da contratante, afirmando ainda que o imóvel foi escolhido por oferecer o melhor custo benefício quanto à sua localização e estrutura nova,





facilitando assim os serviços administrativos

477. Pelo exposto e em razão da ausência de evidências que demonstrem que o Assessor Jurídico da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso agiu com dolo ou erro grosseiro, concluo pela descaracterização da irregularidade para o Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho.

478. Contudo, entendo caracterizada a irregularidade para o Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, uma vez que o imóvel escolhido não atendia às necessidades da contratante, conforme fundamentei na análise da irregularidade nº 1.4, deste voto.

479. Conforme balizado pela unidade de instrução, não há nos autos elementos que indiquem que a escolha do imóvel foi precedida de análise de sua real adequação às necessidades de instalação das unidades da SES.

480. Até porque, conforme fartamente demonstrado na análise da irregularidade 1.4, o imóvel não era o mais indicado para locação, pois foram necessárias diversas reformas para a sua adequação, as quais até 11/09/2015, não haviam sido concluídas. Prova disso é a construção de um mezanino em estrutura metálica, obra interrompida em razão da ausência do projeto de cálculo estrutural.

481. Conforme o Plano de Trabalho/Projeto Básico²⁶: *“o referido imóvel foi escolhido por ter oferecido o melhor custo/benefício, quanto a sua qualidade (novo), localização (próximo ao Centro Político Administrativo) o que facilita os serviços administrativos, dentre outros.”*

482. Nesse sentido, a dispensa de licitação não cumpriu os requisitos do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente comprovados por meio de processo formalizado nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos, que exige o dever legal de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art.

²⁶ Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 175886/15. pp. 58.





24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - **caracterização da situação emergencial**, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”
(g. n.)

483. A Lei nº 8.666/1993 comporta norma penais, necessárias à coerção daqueles que praticam condutas que infrinjam as normas legais de licitação. Nesse sentido, o artigo 89 do Estatuto das Licitações considera como crime dispensar licitação fora das hipóteses previstas na lei ou deixar de observar suas formalidades, cominando pena de detenção de 03 (três) a 05 (cinco) anos, e multa:

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, **ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa** ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (g. n.)

484. Os crimes de licitação são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público a competência para deflagrar a ação penal, conforme disposto no artigo 100 da Lei nº 8.666/1993. Ainda, o artigo 102 da norma estabelece que quando os membros dos Tribunais de Contas verificarem a existência de crimes de licitação, remeterão cópia dos autos ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia.





485. Pelo exposto, considero caracterizada a irregularidade e, nos termos do inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, voto por aplicar **multa** ao **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, no valor correspondente a **10 (dez) UPFs/MT**, em razão da gravidade da irregularidade.

486. Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.666/1993 c/c o artigo 196 da Resolução nº 14/2007, e em razão de indícios da existência do crime definido pelo artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, proponho o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

2.5 Achado nº 14.2 – HB 04. Contrato - Grave.

Responsáveis: Fiscais do Contrato: Sr^a Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (matrícula 68194) - Sr^a Mara Patricia Ferreira da Penha (matrícula 117326) - Responsável pela liquidação da despesa: Superintendente de Vigilância em Saúde - Sr. Juliano Silva Melo;

Classificação da irregularidade: HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Descrição do achado: 14.2 Ausência de acompanhamento e fiscalização do Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, em desacordo com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93 (Achado 21);

2.5.1 Análise do Relator.

487. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, as Sras. Alessandra Cristina Ferreira de Moraes e Mara Patrícia Ferreira da Penha não realizaram a fiscalização do Contrato de Locação de Imóvel nº 031/2014/SES/MT, firmado em 01/09/2014, com a empresa MTM Construções Ltda.

488. A Secex anotou que, após um ano de assinatura do contrato, o imóvel





encontrava-se desocupado, pois não apresentava condições para a instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde e Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador, situação que gerou um prejuízo no valor de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais).

489. O apontamento também foi atribuído ao Sr. Juliano Silva Melo, Superintendente da Vigilância em Saúde, em razão de seu atesto acerca da prestação do serviço nos documentos comprobatórios da despesa, quando, na verdade, o imóvel se encontrava desocupado.

490. Além disso, não foi verificada qualquer manifestação das fiscais do Contrato nº 031/2014/SES/MT no processo de pagamento quanto à não ocupação do imóvel, tampouco foram observadas justificativas para a não ocupação.

491. A Secex não acolheu as justificativas apresentadas pelas Sras. Alessandra Cristina Ferreira e Mara Patrícia Ferreira da Penha, fiscais de contrato, bem como não acolheu a manifestação do Sr. Juliano Silva Melo, Superintendente de Vigilância em Saúde.

492. O *Parquet* de Contas opinou pela caracterização da irregularidade, pela aplicação de sanção aos responsáveis e, ainda, pela expedição de determinação.

493. É relevante registrar que ao fiscal do contrato compete a função operacional, o que inclui informar os fatos registrados à autoridade competente e solicitar a regularização das falhas constatadas, nos termos no artigo 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

494. Destaco ainda que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, é dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, *in verbis*:

A prerrogativa legal conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, a atuação fiscalizatória efetiva do representante da Administração tem o desiderato de evitar a utilização de materiais não





condizentes com o projeto ou fora das especificações anteriormente acordadas, tudo com vistas a assegurar a regular aplicação de recursos e a boa qualidade das obras pública.

495. Assim, considera-se essencial que as ações de fiscalização e acompanhamento constem dos relatórios confeccionados pelo respectivo fiscal, os quais comprovam a atuação fiscalizatória e subsidiam o processo de despesa.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

496. Com efeito, as ações de fiscalização e acompanhamento são essenciais para comprovar a atuação fiscalizatória e subsidiar o processo de despesa. No presente caso, a atuação eficiente dos fiscais poderia impedir as falhas verificadas na liquidação, bem como o prejuízo verificado.

497. Coaduna com esse raciocínio o Manual de Fiscal de Contratos – Acompanhamento e Controle – 2012, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso):

“A fiscalização é exercida por um representante da administração, especialmente designado para tal tarefa, que cuidará pontualmente de cada contrato. A este, a Lei investiu de duas atribuições: acompanhar e fiscalizar.

- Acompanhar- significa estar ao lado, ou seja, presenciar o andamento dos trabalhos na fase da execução.
- Fiscalizar- tem o sentido de fazer diligências/notificações junto ao representante do contratado, recomendando medidas saneadoras; proceder aos devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual.”

498. Destarte, é imprescindível que o Relatório de Execução Contratual contenha todos os dados essenciais para que se obtenha um espelho da execução, de modo a possibilitar a adoção de providências que resultem nos resultados previstos no instrumento contratual.





499. Sublinho que a falha voltada à liquidação da despesa confirma a ausência de fiscalização do referido contrato no exercício de 2014, o que caracteriza inobservância ao disposto no § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

500. No que tange à falha relacionada à liquidação da despesa, apesar das evidências apresentadas pela unidade de instrução, entendo que deve ser objeto de apontamento de irregularidade relacionadas à despesa; logo, na irregularidade referente à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, não cabe tal análise, razão pela qual afasto esse ponto da irregularidade.

501. Oportunamente, registro que o nexos de causalidade restou configurado quando as fiscais do Contrato de Locação de Imóvel nº 031/2014/SES/MT deixaram de informar a não ocupação do imóvel, o que contribuiu para o recebimento de um imóvel sem condições para a instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde e Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos no valor de **R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais)**.

502. Ante as razões expostas, com fundamento no inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **proponho aplicar multa individual às fiscais de contrato, Sras. Alessandra Cristina Ferreira de Moraes e Mara Patrícia Ferreira da Penha, no valor equivalente a 08 (oito) UPFs/MT.**

503. Oportunamente, determino aos atuais fiscais de Contrato da SES/MT que observem o disposto no § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, a fim de que sejam anotadas em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, como também para que sejam descritas as providências para a regularização das faltas ou defeitos observados.





2.6 Achado nº 1.6 – JB 01. Despesa – Grave

Responsáveis: Administrador do CEADIS – Sr. Marcelo de Alécio Costa (Período: 29/01/14 a 30/05/14), Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Descrição do achado: Recebimento de medicamento em desacordo com a Portaria nº 79/13/GBSES, a qual estabelece, entre outros, a validade a ser considerada na aquisição dos insumos de saúde (Achado 6);

2.6.1 Análise do Relator

504. Conforme relatado pela unidade instrutória, foram recebidos 280 (duzentos e oitenta) caixas do medicamento Bosentana 125 mg e 83 (oitenta e três) caixas de Bosentana 62,5 mg, que foram entregues em 08/05/2014, com a data de vencimento fixada em 30/11/2014. Os medicamentos estavam em desacordo com as exigências estabelecidas pela Portaria nº 79/13 GABSES/MT, que exige que o prazo de validade dos medicamentos deve ser igual ou superior a 18 (dezoito) meses ou 75% (setenta e cinco por cento) do prazo total de validade.

Produto	Nº do empenho	Nota Fiscal	Qtde. entregue	Data de entrega	Vencimento	Lote
Bosentana 125MG	2610100114.004228-2	560032	280 cx	08/05/14	30/11/2014	EW047W0101
Bosentana 62,5MG	2610100114.004228-2	560032	83 cx	08/05/14	31/01/2015	DW023W0101

Fonte: Documentos autos digitais nº 176336 p. 94 a 100.

505. Conforme o histórico de saída desses medicamentos, fornecido pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - CAF, das 280 (duzentos e oitenta) caixas do Bosentana 125 mg, 198 (cento e noventa e oito) caixas venceram e tiveram que ser substituídas; das 83 (oitenta e três) do Bosentana 62,5 mg, 49 (quarenta e nove) caixas venceram antes de serem consumidas, sendo posteriormente substituídas²⁷.

²⁷ Processo nº 29432/2014. doc digital nº 176336/2015. pp. 94 a 112.





506. O Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva alegou que a responsabilização pelo recebimento, guarda e dispensação de medicamentos na Secretaria de Estado de Saúde é exclusiva da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF; e que efetuou o pagamento das notas fiscais em razão de estarem devidamente atestadas, demonstrando a regularidade do processo. Por fim, justificou que os medicamentos foram substituídos, não tendo ocasionado dano ao erário.

507. Inobstante o fato considerado irregular, é nítido que nesse caso não há nexo de causalidade entre o recebimento dos medicamentos em desacordo com Portaria nº 79/13 GABSES/MT e o seu pagamento. Isto porque, na condição de ordenador de despesas, a função do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva era observar se os documentos estavam em conformidade com as exigências contidas nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e, em caso afirmativo, proceder com os pagamentos; razão pela qual afasto sua responsabilização.

508. O Sr. Marcelo de Alécio Costa justificou que realizou o exame de conformidade e constatou que os medicamentos não atendiam o requisito do prazo de validade. Assim, elaborou o Termo de Notificação de Não Conformidade e informou a Superintendência de Assistência Farmacêutica; por sua vez, a Superintendente, Sra. Margarete Gomes Chaves, por intermédio do Ofício nº 262/2014/GALO/CAF/SES-MT, autorizou o recebimento dos medicamentos sob o fundamento de que as quantidades a serem entregues seriam utilizadas pelos pacientes da Farmácia Cidadã.

509. Ao analisar o conjunto de documentos apresentados pelo Sr. Marcelo de Alécio Costa, observo que o responsável emitiu, em 05/05/2014, o Termo de Não Conformidade²⁸, informando a CAF, que, em 06/05/2018, autorizou o recebimento dos medicamentos:

²⁸ Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 206909/2015. Pp 8.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

OFÍCIO Nº. 262/2014/GALO/CAF/SES-MT.

Cuiabá, 06 de Maio de 2014.

Para: Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde – CEADIS.

Concernindo aos documentos encaminhados a esta Coordenadoria, onde solicita autorização para recebimento de medicamentos que não apresentam consonância de alguns itens conforme discorre a portaria nº 079/2013/GBSES, esses itens são, FALTA EXPRESSÃO VENDA PROÍBIDA AO COMÉRCIO E FALTA VALIDADE INFERIOR A 75%, esclarecemos que após verificação no sistema MVSIS, constatamos que as quantidades a serem entregues serão utilizadas pelos pacientes da FARMACIA CIDADÃO, ficando assim autorizado o recebimento dos mesmos.

Atenciosamente,


Margarete Gomes Chaves
Superintendência de Assistência Farmacêutica
CAF/SES/MT

Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 206909/2015. Pp 10.

RECEBIDO NF

PAS - CEADIS
CNPI: 10.075.232/0006-77
07-05-14
09:07

510. Por fim, observo que o artigo 2º da Portaria nº 79/13/GBSES atribuiu à Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF a avaliação dos casos excepcionais em que o recebimento do produto pode ser expressamente autorizado pelo Coordenador:

Art. 2º Fica atribuída a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica (CAF) a avaliação dos casos excepcionais, situação em que o recebimento dos produtos poderão ser expressamente autorizados pelo Coordenador.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se a Portaria nº 053/2012/GBSES.

Registrada, Publicada, CUMPRASE.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2013.

(original assinando)

MAURI RODRIGUES DE LIMA
Secretário de Estado de Saúde

* Republica-se por ter saído incompleto no Diário Oficial do Estado de 19/06/2013.

Fonte: Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 176336/2015. Pp.102

511. Diante do exposto, concluo que, em razão da exceção disposta no artigo 2º da Portaria nº 79/13/GBSES, cumprida pelos responsáveis, a irregularidade está descaracterizada.

2.7 Achados nº 2.1 – JB 09 – Despesa Grave; 4.1 - JB 09 – Despesa Grave e. 6.1 – GB 01. Licitação – Grave.





Responsável: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e Sr. Helder Barbosa Silva - Diretor Geral do CIAPS – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Classificação da irregularidade: JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

Descrição do achado: 2.1 Realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, em desacordo com o art. 60, da Lei nº 4.320/64 (Achado 7):

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Classificação da irregularidade: JB 99. Despesa - Grave - 99. Realização de despesas sem a formalização de contrato (parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93).

Descrição do Achado 4.1: Pagamento de despesas às diversas empresas, sem a formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 (Achado 9)

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Classificação da irregularidade: GB 01. Licitação – Grave - 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).

Descrição do achado: 6.1. Pagamento de R\$ 21.911.693,24, a título de indenização, às empresas abaixo relacionadas, sem a realização de processo licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93 (Achado 11);

2.7.1 Análise do Relator.

512. Registro que analisarei em conjunto os itens nºs 6.1 (achado 11), 2.1 (achado 7) e 4.1 (achado 9), pois decorrem das condutas constantes dos mesmos fatos ensejadores da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; de despesas sem a emissão de prévio empenho, em desacordo com o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964; e da realização de despesas sem a formalização de contrato,





em desacordo com o artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

513. As despesas foram pagas a título de indenização e perfizeram o montante de **R\$ 21.911.693,24 (vinte e um milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos)**, divididas entre as seguintes empresas:

1) HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda	4.658.400,00
2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	2.814.000,00
3) DNMV Sistemas Ltda	332.470,16
4) EXACT – Serviços de Higienização Ltda	6.036.747,41
5) HELP VIDA Ltda	363.065,16
6) DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP	2.436.298,61
7) Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME	454.536,90
8) BIONEXO DO BRASIL S A	266.175,00
9) Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho	4.097.600,00
10) Mamãe Canguru	452.400,00
TOTAL	21.911.693,24

Fonte: Processo nº 29432/2014. Doc . digital nº 193986/2015. p 50.

514. *Ab initio*, destaco que a requisição é uma modalidade de intervenção restritiva do Estado na propriedade e tem respaldo no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República²⁹:

“Art. 5º (...)

XXV – *no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurado ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;*”

515. A requisição incide sobre bens privados, para solucionar situação de iminente perigo, com a utilização da propriedade alheia enquanto durar a situação de risco. A utilização de vagas de UTI em hospital particular para abrigar pessoas em situação de saúde debilitada é hipótese possível do instituto da requisição; entretanto, a situação excepcional, por ausência de planejamento estatal, não pode se tornar a regra.

516. Nesse sentido, assim prevê o artigo 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/1990:

“Art. 15. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

(...)

²⁹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.





XIII - *para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;*”

517. No caso dos autos, não foi observada a necessária motivação dos atos de requisição de vagas nas unidades de saúde privada para internação em Unidade de Tratamento Intensivo – UTI. No exercício de 2014, foram gastos **R\$ 8.287.865,16 (oito milhões, duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos)**³⁰, de modo que o valor da diária arbitrado pela Secretaria de Estado de Saúde para contratação complementar de serviços de internação em UTI’s adultos, pediátrico e neonatal, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)³¹, inclui os serviços hospitalar, profissional, auxiliar de diagnóstico e de terapia³².

518. A Lei Estadual nº 7.692/2002, que regula o processo de administração no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme disposto em seu artigo 64, exige a motivação com a indicação das razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada³³.

519. O defendente informou que, desde a edição da Portaria nº 156/2007/GBSES³⁴, tem sido adotada a prática de contratação de serviços de internação em UTIs devido à indisponibilidade da rede pública e a grande demanda existente.

520. Resta latente a falta de planejamento da gestão da Secretaria de Estado de Saúde, em contrariedade ao artigo 119, §1º, da Constituição da República, cuja redação dispõe:

“Art. 199. *A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

§ 1º *As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único*

³⁰ Processo nº 29432/2014. Doc digital nº 217214/2015, fl. 16.

³¹ Processo nº 29432/2014. Documento digital nº 174002/2016, fl. 13.

³² Processo nº 29432/2014. Documento digital nº 217214/2015, fls. 111-113.

³³ Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaopessoa.nsf/2b2e6c5ed54869788425671300480214/e79cf64bc15bf4d904256e990051474d?OpenDocument> >.

³⁴ Processo nº 29432/2014. Documento digital nº 217214/2015, fls 16/109.





de saúde, segundo diretrizes deste, **mediante contrato de direito público ou convênio**, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.” (grifei)

521. Também, a contratação verbal celebrada com a empresa Diagnóstico e Imagem Ltda, CNPJ nº 05.524.516/0001-59, para a prestação de serviços de UTI no Município de Juína, no valor de **R\$ 2.814.000,00 (dois milhões, oitocentos e catorze mil reais)**, referente aos meses de janeiro a setembro de 2014³⁵, não cumpriu com as exigências contidas nos artigos 1º e 4º, incisos I, III e IV, da Portaria nº 168/2010/GBSES³⁶, que prevê:

“Art. 1º Definir os critérios a serem observados para a efetivação do pagamento, a título de indenização, às unidades hospitalares privadas situadas na capital e interior do Estado de Mato Grosso que tiverem serviços requisitados pela Secretaria de Estado de Saúde, através da Superintendência de Regulação.

(...)

Art. 4º Para o pagamento da justa indenização do serviço requisitado serão observados:

I – o relatório da Supervisão Médica local após a alta do paciente;

II – a entrega da fatura pelo prestador, na Coordenadoria de Regulação até o dia 30 (trinta) de cada competência;

III – o relatório de Supervisão Médica da Coordenadoria de Regulação em até 03 (três) dias;

IV – a análise contábil e financeira, em até 06 (seis) dias.” (grifei)

522. O Contrato nº 05/2010, celebrado entre a empresa Diagnóstico e Imagem Ltda e a SES/MT, expirou em 04/01/2014 e, mesmo não tendo sido renovado, a empresa continuou prestando serviços de internação em UTI, recebendo o pagamento por indenização, mediante solicitação de reembolso.

523. No entanto, os processos abertos para esses pagamentos foram instruídos sem os relatórios de supervisão médica, que deveriam ter sido elaborados após a alta do paciente; o procedimento, incompleto, está exemplificado na imagem da fl. 08 do documento digital nº 176216/2015:

³⁵ Processo nº 29432/2014. Documentos digitais nºs 176208/2015, 176213/2015, 176216/2015, 176217/2015, 176219/2015, 176220/2015, 176221/2015, 176223/2015, 176246/2015, 176270/2015, 176271/2015, 176273/2015, 176274/2015, 176276/2015, 176277/2015, 176278/2015, 176280/2015, 176285/2015, 176289/2015, 176291/2015.

³⁶ Documento digital nº 217214/2015, fls. 114-115.





GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PACIENTE	Nº REG.	DATA INT	HORARIO	DATA ALTA	HORARIO	DIÁRIAS	VALOR
ADISLEY SILVA ,GONÇALVES	9811	23/02/2014	16:00	28/02/2014	INTERN	5	R\$ 6.000,00
ADOLFO PISCHE	8297	05/02/2014	17:50	08/02/2014	ÓBITO	3	R\$ 3.600,00
ALCIDES BARRE VIEIRA	8004	02/02/2014	09:00	13/02/2014	09:30	10,5	R\$ 12.600,00
ALCIMAR SOUZA JINKENG'S	8432	07/02/2014	13:20	10/02/2014	ÓBITO	3	R\$ 3.600,00
ANA MARIA SANTOS	5101	31/01/2014	14:05	19/02/2014	11:05	18,5	R\$ 22.200,00
ANA MARIA SANTOS	9684	21/02/2014	23:45	22/02/2014	11:00	1	R\$ 1.200,00
APARECIDA COSTA BEZERRA	8779	11/02/2014	00:10	18/02/2014	12:30	6,5	R\$ 7.800,00
DIOMAR PAULO GUIMARÃES	9266	16/02/2014	16:30	22/02/2014	09:00	5,5	R\$ 6.600,00
EDITE SOUZA	8216	04/02/2014	21:15	06/02/2014	22:30	1	R\$ 1.200,00
FERNANDA FRANCISCA MANGINGA	9563	20/02/2014	12:00	22/02/2014	11:00	1,5	R\$ 1.800,00
GETRULINA MARCIANO ANDRADE	8287	05/02/2014	22:30	07/02/2014	ÓBITO	1,5	R\$ 1.800,00
GUSTAVO LOPENA SANCHES	8305	07/02/2014	01:20	02/03/2014	ÓBITO	23	R\$ 27.600,00
IRAÇEMA RODRIGUES MASENA	8442	07/02/2014	23:15	13/02/2014	ÓBITO	5,5	R\$ 6.600,00
IRINEU BIAVA	7161	31/01/2014	14:00	02/02/2014	ÓBITO	2	R\$ 2.400,00
IRINEU MATEUS	7746	31/01/2014	15:15	05/02/2014	15:00	4,5	R\$ 5.400,00
IVO VERISSIMO SANTOS	5597	31/01/2014	16:00	28/02/2014	INTERN	28	R\$ 33.600,00
JOAQUIM FERREIRA SANTOS	8003	02/02/2014	04:30	26/02/2014	09:30	23,5	R\$ 28.200,00
JOAQUIM FERREIRA SANTOS	10227	28/02/2014	00:15	28/02/2014	ÓBITO	1	R\$ 1.200,00
JOCEANE BATISTA FERREIRA	7687	31/01/2014	19:00	11/02/2014	TRANSF	11	R\$ 13.200,00
JOSE APARECIDO DAMASCENO	8888	12/02/2014	17:20	28/02/2014	14:10	15,5	R\$ 18.600,00
LAURINDO DE JESUS	9286	16/02/2014	23:20	28/02/2014	INTERN	11,5	R\$ 13.800,00
LUIZ CARLOS SILVA FILHO	9249	16/02/2014	12:50	19/02/2014	11:00	2,5	R\$ 3.000,00
LUIZ PEREIRA LIMA	7578	31/01/2014	11:20	05/01/2014	08:15	4,5	R\$ 5.400,00
MAURILIO IZIDORO RODRIGUES	8871	12/02/2014	05:45	13/02/2014	ÓBITO	1	R\$ 1.200,00
MOIZES CAVAGNOLI	9769	22/02/2014	03:10	28/02/2014	INTERN	6	R\$ 7.200,00
NATALINO GONÇALVES SILVA	7991	01/02/2014	23:25	13/02/2014	09:30	12	R\$ 14.400,00
NOEL ANGELO PEREIRA	9794	23/02/2014	12:20	28/02/2014	INTERN	5	R\$ 6.000,00
RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA	9895	24/02/2014	21:30	28/02/2014	ÓBITO	3,5	R\$ 4.200,00
RAQUEL CINTA LARGA	7631	30/01/2014	18:00	04/02/2014	17:10	3,5	R\$ 4.200,00
REGINALDO ANTONIO SANTOS	10035	26/02/2014	05:30	28/02/2014	INTERN	2	R\$ 2.400,00
SOFIA RODRIGUES COSTA	7904	01/02/2014	20:35	01/02/2014	ÓBITO	1	R\$ 1.200,00
SONIA MARIA RODRIGUES RISCAROLI	8255	05/02/2014	10:20	07/02/2014	ÓBITO	2	R\$ 2.400,00
TAYLOR GABRIEL MOURA ARAUJO	9603	20/02/2014	20:10	23/02/2014	15:00	2	R\$ 2.400,00
TOTAL						227,5	R\$ 273.000,00

RELAÇÃO DOS PACIENTES INTERNADOS NA EMPRESA DIAGNOSTICO E IMAGEM - JUINA - REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO 2014

524. Não houve, também, a análise contábil e financeira nos processos de pagamento de indenização da empresa Diagnóstico e Imagem Ltda, além da manifestação jurídica não ter sido conclusiva, na medida em que requereu a adoção de providências instrutórias³⁷ que não foram realizadas; entretanto, em oposição ao parecer jurídico, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva determinou a realização dos pagamentos³⁸, como se vê:

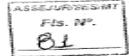
³⁷ Processo nº 29432/2014. Documento digital nº 176208/2015, fl. 13.

³⁸ Processo nº 29432/2014. Documento digital nº 176219/2015, fl. 33.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



CONCLUSÃO

Com efeito, entendemos que deverão ser cumpridos todos os requisitos das Portarias que regulamentam o serviço, com a devida juntada de documentos, justificativas e informações.

Além dos requisitos acima exigidos, recomendo também que a Empresa justifique, por qual razão os valores cobrados estão superiores ao fixado em Contrato e na Portaria 098/2011/GBSES, e a sequência proceda a correção das Notas Fiscais.

Ao final, ainda recomendo que além do atesto pelo servidor responsável de fiscalizar a execução do serviço, ainda é necessário o "DE ACORDO" do Secretário Adjunto de Saúde, conforme exigência da cláusula 7.7 do Contrato n. 005/2010/SES/MT.

Restituem-se os autos a Superintendência Administrativa para prosseguimento.

Cuiabá, 28 de julho de 2014.

Carolina Vicente
Ana Carolina Vicente
Assessora Técnica I
OAB/MT 9215

Fonte: Processo nº 29432/2014. Documento digital nº 176208/2015



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Saúde

SES



Considerando que houve atendimento de todas as recomendações apresentadas à fl. 78/81 e ao ser novamente chamado a se manifestar, a Assessoria Jurídica não apresentou qualquer óbice quanto ao pagamento, **entendemos que houve posicionamento favorável ao pagamento indenizatório.**

Remetam-se os presentes autos à COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E CONVÊNIO-COC para empenho no valor de R\$ 1.276.200,00 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil e duzentos reais) em favor de Diagnóstico e Imagens S/C LTDA, relativo aos meses de Janeiro/2014 (R\$336.000,00); Fevereiro/2014 (R\$ 273.000,00); Março/2014 (R\$ 331.200,00) e Abril/2014 (R\$336.000,00).

Por fim, à COORDENADORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL para pagamento, atentando-se as exigências legais.

Marcos Rogério Lima Pinto e Silva
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica

Fonte: Processo nº 29432/2014. Documento digital nº 176219/2015.

525. No que se refere às despesas com o Hospital e Maternidade Clínica da Criança, de Lucas do Rio Verde³⁹, que perfaz o valor de R\$ 4.658.400,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), os processos de pagamento encontram-se instruídos com os relatórios de supervisão médica e com os prontuários dos pacientes. Os processos de pagamento não foram instruídos com análise contábil e

³⁹ Processo nº 29432/2014. Docs digitais nºs 176293/15, 176296/15, 176297/15, 176298/15, 176299/15, 176300/15, 176301/15, 176302/2015, 176304/2015, 176306/2015, 176307/2015, 177372/2015,





financeira, em contrariedade à Portaria n° 168/2010/GBSES.

526. O Memorando n° 02673/2013, da Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação contém a informação de que não há instrumento legal pactuado entre a SES/MT e o HMC da Criança há mais de 10 (dez) anos, sempre utilizando-se da quitação das despesas por indenização. Após a análise da quantidade de leitos em relação às vagas oriundas da prestação de contas, concluiu que as contratações obedeceram às especificações constantes nas Portarias n°s 156/2007/GBSES e 098/2011/GBSES, e opinou pela contratualização formal, em que pese a relação de pertinência entre a oferta de leitos de UTI e o pagamento dos serviços prestados mediante indenização⁴⁰.

527. As contratações verbais com a UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru, no valor de R\$ 452.400,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), e com a HELP VIDA Ltda., no valor de R\$ 363.075,16 (trezentos e sessenta e três mil, setenta e cinco reais e dezesseis centavos), também efetivaram-se a título de ressarcimento por serviços de internação em UTI.

528. A utilização dos serviços de internação em UTIs particulares, por regra, foram normatizadas internamente na SES/MT, para serem custeadas pelo procedimento do ressarcimento por indenização.

529. Da análise, entendo que não houve a correta instrução processual para o pagamento das empresas prestadoras dos serviços de internação em UTI; tampouco a adoção de medidas para a contratualização pela média histórica dos serviços; todavia, também não existem provas suficientes de que os serviços não foram prestados ou que houve a malversação do dinheiro público, sendo devido o ressarcimento ao particular que prestou o serviço de boa-fé.

530. Assim, entendo que a relevância do tema, somada à aparente desídia na instrução processual e na inexistência de providências de contratualização dos serviços de internação em UTIs, são motivos suficientes para a aplicação de sanção de multa ao

⁴⁰ Processo n° 29432/2014. Doc digital n°176304/2015, fls. 84-86.





gestor.

531. De outra banda, os contratos celebrados com as empresas DNMV Sistemas Ltda, Exact Serviços de Higienização Ltda, DOC CENTER RNW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP, Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda ME, Bionexo do Brasil S.A e Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho, são oriundos de contratos administrativos de serviços contínuos, prorrogados além do limite do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993⁴¹ e cujos serviços permaneceram sendo executados sem que houvesse a adoção de quaisquer providências de realização de novo processo de licitação.

532. Ao aquiescer com a contratação verbal, o gestor adotou conduta vedada pelo artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, e assumiu o ônus da responsabilidade disposta no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada** e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, **promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**

Art. 60(...).

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.” (grifei)

533. No meu entendimento, são inadmissíveis a liquidação e o pagamento de despesas sem a verificação dos documentos legais e contratualmente hábeis para comprovar a sua realização, tendo em vista a impossibilidade de afirmar que a despesa

⁴¹ “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...);

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”





atendeu aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente, os da legalidade e do interesse público.

534. Ressalto que o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 é claro quanto ao processo de liquidação de despesa, devendo estar alicerçado por documentos contábeis e idôneos, conforme a seguir transcrito:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I -a origem e o objeto do que se deve pagar;

II -a importância exata a pagar;

III -a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I -o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II -a nota de empenho;

III -os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

535. Kyoshi Harada explica⁴² a importância do prévio empenho:

“A primeira providência para efetuar uma despesa é seu prévio empenho, que significa ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente de implemento de condição (art.58). O empenho visa garantir os diferentes credores do Estado, na medida em que representa reserva de recursos na respectiva dotação inicial ou no saldo existente.”

536. Por todo o exposto, concluo pela caracterização das irregularidades GB 01 – ausência de realização de licitação; JB 09, realização de despesas sem prévio empenho; e, JB 99, realização de despesas sem contrato, em contrariedade às Leis nºs 4.320/1964 e 8.666/1993, e pela existência do nexo de causalidade entre a conduta do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, em manter a execução de contratos vencidos e não prorrogados, autorizar a execução de serviços sem licitação, autorizar pagamentos sem a correta instrução processual, adquirir bens e serviços sem realização de licitação e não se planejar para sanar as irregularidades constatadas ao assumir a Secretaria

⁴² Harada, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário / Kiyoshi Harada. – 26. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 41.
Z:\2019\VOTO\2943-2-2014 CONTAS ANUAIS DE GESTÃO SES - VOTO FINAL - LHL.docx
LCA/ICC/MM/VDAS - 68





Adjunta de Administração Sistêmica da SES/MT.

537. Para fins de análise da circunstância da conduta⁴³, pondero que o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva é advogado, inscrito na OAB/MT n° 10.205⁴⁴, e que foi Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e exerceu a ordenação de despesas por delegação do Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, gestor não arrolado, mas que detinha a responsabilidade pela culpa *in vigilando*. Além disso, os atos relacionados às contratações não renovadas ou às despesas realizadas sem prévio empenho são práticas anteriores à sua designação, que se deu em 01/08/2013⁴⁵.

538. Em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, considero caracterizadas as irregularidades GB 01, JB 09 e JB 99, e, nos termos do inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar n° 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução n° 14/2007 e com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3° da Resolução n° 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **proponho aplicar multa ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ex- Secretário de Administração Sistêmica e ex- Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde, no valor correspondente a **180 (cento e oitenta) UPFs/MT**, assim dispostas:

I) **60 (sessenta) UPFs/MT** pela caracterização do Achado n° 11 - irregularidade GB 01_Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2°, caput, 89 da Lei n° 8.666/1993), no valor total de R\$ 21.911.693,24 (vinte e um milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), sendo:

a) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade GB 01 - ausência de realização de processo licitatório, que culminou nas despesas de R\$ 4.658.400,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)

⁴³ Lei Complementar n° 269/2007:

“Art. 77 O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.”

⁴⁴ Documentos digitais n° 217214/2015 e 174002/2016.

⁴⁵ Documento digital n° 193986/2015, fl. 03.





pagos ao Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda;

b) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade GB 01 - ausência de realização de processo licitatório, que culminou nas despesas de R\$ 2.814.000,00 (dois milhões, oitocentos e catorze mil reais) pagos à empresa Diagnóstico e Imagem Ltda.;

c) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade GB 01 - ausência de realização de processo licitatório, que culminou nas despesas de R\$ 332.470,16 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos) pagos à empresa DNMV Sistemas Ltda.;

d) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade GB 01 - ausência de realização de processo licitatório, que culminou nas despesas de R\$ 6.036.747,41 (seis milhões, trinta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) pagos à empresa EXACT – Serviços de Higienização Ltda.;

e) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade GB 01 - ausência de realização de processo licitatório, que culminou nas despesas de R\$ 363.065,16 (trezentos e sessenta e três mil, sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) pagos à empresa HELP VIDA Ltda.;

f) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade GB 01 - ausência de realização de processo licitatório, que culminou nas despesas de R\$ 2.436.298,61 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) pagos à empresa DOC CENTER – RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP;

g) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade GB 01 - ausência de realização de processo licitatório, que culminou nas despesas de R\$ 454.536,90 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos), pagos à empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda ME;

h) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade GB 01 - ausência de realização de processo licitatório, que culminou nas despesas de R\$ 266.175,00





(duzentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais) pagos à empresa BIONEXO DO BRASIL S.A;

i) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade GB 01 - ausência de realização de processo licitatório, que culminou nas despesas de R\$ 4.097.600,00 (quatro milhões, noventa e sete mil e seiscentos reais) pagos à empresa Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;

j) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade GB 01 - ausência de realização de processo licitatório, que culminou nas despesas de 452.400,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) pagos à empresa UTI Neonatal e Pediátrica Mamã Canguru.

II) 60 (sessenta) UPFs/MT pela caracterização do Achado nº 09 - irregularidade JB 99. Despesa - Grave - 99. Realização de despesas sem a formalização de contrato (parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993), no valor total de R\$ 21.911.693,24 (vinte e um milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), sendo:

a) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 99 – realização de despesas sem a formalização de contrato, que culminou nas despesas de R\$ 4.658.400,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) pagos ao Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda;

b) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 99 – realização de despesas sem a formalização de contrato, que culminou nas despesas de R\$ 2.814.000,00 (dois milhões, oitocentos e catorze mil reais) pagos à empresa Diagnóstico e Imagem Ltda.;

c) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 99 – realização de despesas sem a formalização de contrato, que culminou nas despesas de R\$ 332.470,16 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos) pagos à empresa DNMV Sistemas Ltda.;





d) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 99 – realização de despesas sem a formalização de contrato, que culminou nas despesas de R\$ 6.036.747,41 (seis milhões, trinta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) pagos à empresa EXACT – Serviços de Higienização Ltda.;

e) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 99 – realização de despesas sem a formalização de contrato, que culminou nas despesas de R\$ 363.065,16 (trezentos e sessenta e três mil, sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) pagos à empresa HELP VIDA Ltda.;

f) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 99 – realização de despesas sem a formalização de contrato, que culminou nas despesas de R\$ 2.436.298,61 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) pagos à empresa DOC CENTER – RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP;

g) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 99 – realização de despesas sem a formalização de contrato, que culminou nas despesas de R\$ 454.536,90 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos), pagos à empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda ME;

h) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 99 – realização de despesas sem a formalização de contrato, que culminou nas despesas de R\$ 266.175,00 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais) pagos à empresa BIONEXO DO BRASIL S.A;

i) **06 (seis) UPFs/MT** UPF/MT pela irregularidade JB 99 – realização de despesas sem a formalização de contrato, que culminou nas despesas de R\$ 4.097.600,00 (quatro milhões, noventa e sete mil e seiscentos reais) pagos à empresa Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;

j) **06 (seis) UPFs/MT** irregularidade JB 99 – realização de despesas sem a formalização de contrato, que culminou nas despesas de 452.400,00





(quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) pagos à empresa UTI Neonatal e Pediátrica Mamã Canguru.

III) 60 (sessenta) UPFs/MT pela caracterização do Achado nº 07 – irregularidade JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964), no valor total de R\$ 21.911.693,24 (vinte e um milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), sendo:

a) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 09 – realização de despesa sem emissão de empenho prévio, que culminou nas despesas de R\$ 4.658.400,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) pagos ao Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda;

b) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 09 – realização de despesa sem emissão de empenho prévio, que culminou nas despesas de R\$ 2.814.000,00 (dois milhões, oitocentos e catorze mil reais) pagos à empresa Diagnóstico e Imagem Ltda.;

c) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 09 – realização de despesa sem emissão de empenho prévio, que culminou nas despesas de R\$ 332.470,16 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos) pagos à empresa DNMV Sistemas Ltda.;

d) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 09 – realização de despesa sem emissão de empenho prévio, que culminou nas despesas de R\$ 6.036.747,41 (seis milhões, trinta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) pagos à empresa EXACT – Serviços de Higienização Ltda.;

e) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 09 – realização de despesa sem emissão de empenho prévio, que culminou nas despesas de R\$ 363.065,16 (trezentos e sessenta e três mil, sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) pagos à empresa HELP VIDA Ltda.;





f) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 09 – realização de despesa sem emissão de empenho prévio, que culminou nas despesas de R\$ 2.436.298,61 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) pagos à empresa DOC CENTER – RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP;

g) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 09 – realização de despesa sem emissão de empenho prévio, que culminou nas despesas de R\$ 454.536,90 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos), pagos à empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda ME;

h) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 09 – realização de despesa sem emissão de empenho prévio, que culminou nas despesas de R\$ 266.175,00 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais) pagos à empresa BIONEXO DO BRASIL S.A.;

i) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 09 – realização de despesa sem emissão de empenho prévio, que culminou nas despesas de R\$ 4.097.600,00 (quatro milhões, noventa e sete mil e seiscentos reais) pagos à empresa Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;

j) **06 (seis) UPFs/MT** pela irregularidade JB 09 – realização de despesa sem emissão de empenho prévio, que culminou nas despesas de 452.400,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) pagos à empresa UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru.

539. Proponho, ainda, expedição de determinação à atual gestão da SES/MT, para que elabore as peças de planejamento de forma real e melhore a qualidade de gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, de forma a incluir todas as demandas recorrentes, bem como instaure rotinas e planejamentos adequados para evitar os pagamentos por indenização.





2.8 Achado nº 5.1 e 5.2 – JB12. Despesa - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Classificação da irregularidade: JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993).

Descrição do achado: 5.1. Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades referentes às notas fiscais emitidas pela empresa Grifforth, pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica no valor total de R\$ 560.199,80 (quinhentos e sessenta mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos) (Achado 10);

5.2. Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades (Achado 28);

2.8.1 Análise do Relator.

540. Verifica-se das razões contidas na defesa que o interessado confirma a irregularidade, quando informa que tal situação foi uma realidade na SES/MT no exercício de 2014, dentre outras inúmeras dificuldades de gestão orçamentária e financeira; apontando também, dificuldades administrativas, como o quantitativo de pessoal para a área meio da Secretaria, aquém das necessidades, haja vista a não realização de concurso público desde 2005.

541. Conforme se depreende dos autos, percebe-se que os pagamentos com preterição de ordem cronológica ocorreram, razão pela qual concluo pela caracterização da irregularidade.

542. Neste sentido, é dever do ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Saúde – MT cumprir fielmente a legislação, no tocante ao pagamento das despesas, nos termos da Lei nº 8.666/1993, que no caput do artigo 5º, exige que a Administração obedeça, *“para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse*





público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

543. A lei não deixa nenhuma margem a dúvida de que não há discricionariedade para a administração escolher a quem deverá pagar em primeiro lugar. Ainda, o art. 92 da Lei nº 8.666 estipula como ilícito penal “*pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade*”:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. (g.n)

544. O crime apenas não se verificará se a inversão tiver sido devidamente justificada, na forma da parte final do art. 5º da Lei nº 8.666/1993. Caso contrário, configura-se o delito pela conduta do ordenador da despesa que determina o pagamento fora da ordem cronológica de exigibilidades.

545. Em razão do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **proponho aplicar multa** ao ordenador de despesa **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** no valor correspondente a **06 (seis) UPFs/MT**, em razão dos pagamentos com preterição da ordem cronológica.

2.9 Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação - Grave.





Responsável: Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período 01/01/14 a 31/12/14) - Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Classificação da irregularidade: GB 02. Licitação - Grave - 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993). (Reincidente)

Descrição do achado: As Dispensas de Licitação nºs 05/2014; 07/2014; 17/2014; 11/2014; 18/2014; 29/2014; 13/2014; 25/2014; 40/2014 e 107/2013 não tiveram amparo na legislação, pois tratavam-se de casos previsíveis de fornecimento de medicamentos cuja demanda é recorrente, não se enquadrando na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (Achado 12);.

2.9.1 Análise do Relator.

546. Antes de analisar o mérito da irregularidade, farei uma contextualização individualizada de todas as dispensas de licitação citadas na irregularidade.

547. A **Dispensa de Licitação nº 05/2014**, no valor de **R\$ 139.418,60 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos)**, tratou da aquisição de medicamentos hospitalares destinados a atender Unidades Descentralizadas da SES/MT. A unidade instrutória apurou os seguintes fatos⁴⁶:

“O processo inicial de aquisição dos medicamentos solicitados encontrava-se em tramitação, Processo nº 260974/13 - Registro de Preço, informação constante na p. 36 Doc. autos digitais nº 176345/2015 (Memorando nº 1882/2013/GEAQ/CAC/SUAD/SES). Segundo a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - CAF-, os medicamentos deveriam ser adquiridos em caráter de emergência por não haver tempo hábil para aguardar o término do certame. Também ocorreu desmembramento do processo 547663/2013, motivado por ter tido registro de proposta para apenas 17 itens.

(...)

Nota-se que entre a solicitação (03/10/13) da aquisição dos medicamentos em caráter de emergência e o recebimento do medicamento (12/03/14) decorreram **160 dias**, sendo que a empresa MW Distribuidora de Medicamentos Eireli cancelou o pedido ao final do

⁴⁶ Processo nº 29432/2019. Doc. digital nº 193983/2015. Pp. 76 a 79.





processo.

Acrescenta-se que o Registro de Preço oriundo do Pregão Eletrônico 44/13 (processo nº 260974/13), do qual a dispensa foi desmembrada, teve sua homologação assinada em 13/03/14, apenas 01 mês depois da assinatura da homologação dessa Dispensa.

Considerando a justificativa de que não haveria tempo hábil para a espera do processo licitatório, constatou-se que houve casos de medicamentos solicitados nessa Dispensa que não foram utilizados até agosto de 2015, conforme discriminado no quadro abaixo, tendo como fonte a Nota Fiscal nº 169759:

Produto	Lote	Qtde. Entrada	Qtde. Final	Data da última saída
Ringer com Lactato Sistema Fechado	80808	300	0	06/06/14
Glicose 5% Sistema Fechado 250ML	77697	500	500	31/08/15
Ganciclovir + Cloreto de Sódio 1MG/ML Bolsa 500ML	81698	600	0	28/03/14
Glicose 5% Sistema Fechado 500ML	83078	500	290	31/08/15
Glicose 5% + Cloreto de Sódio 0,9% Sist. Fechado 500ML	82907	80	14	31/08/15
Glicose 5% Frasco Sistema Fechado 1000ML	79702	350	235	31/08/15
Manitol 20% Sistema Fechado 250ML	83000	20	0	06/06/14

Fonte: Documentos autos digitais nº 176345/2015 p. 38 a 42 .

548. A **Dispensa nº 07/2014**, foi realizada em cumprimento a decisão judicial que determinou à SES/MT que adquirisse 1.448 (mil quatrocentos e quarenta e oito) comprimidos do medicamento Voriconazol 200Mg, para atendimento a um paciente por seis meses.

549. Segundo a unidade de instrução, a SES/MT justificou que o medicamento estava escasso. No entanto, a unidade de instrução juntou aos autos um relatório do Sistema de Gerenciamento de Estoque, em que foi demonstrado que no estoque havia 154 (cento e cinquenta e quatro) comprimidos do citado medicamento, sendo que 30 (trinta) encontravam-se vencidos⁴⁷.

550. Por fim, a unidade de instrução informou que cada comprimido custa R\$ 213,33 (duzentos e treze reais e trinta e três centavos), o que demonstra o desperdício de recursos públicos pela falta de planejamento nas compras.

⁴⁷ Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 176345/2015. p. 45.





551. A **Dispensa nº 11/2014**, no valor de **R\$ 181.137,60 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)**, foi realizada para a aquisição de Larodinase 2,9 mg.

552. A justificativa utilizada para a contratação emergencial foi que o medicamento é de uso contínuo e que os estoques estavam baixos, bem como que a demora no procedimento normal de licitação poderia ocasionar a falta do medicamento nos estoques da SES/MT.

553. A unidade de instrução apresentou os seguintes fundamentos:

“Entre o início do processo (25/10/13) até a entrega dos medicamentos (19/05/14) decorreram **206 dias**. Para fundamentar a alegação de que o estoque do medicamento solicitado se encontrava escasso, foi anexado ao processo um relatório do Sistema de Gerenciamento de Estoque, em que aparecem medicamentos vencidos: dos 84 frascos acusados no estoque, 63 encontravam-se vencidos. Levando em consideração o valor unitário do frasco (R\$ 1.078,20), fica evidente o desperdício de recursos públicos pela falta de planejamento nas compras.

Considerando a justificativa de que não haveria tempo hábil para a espera do processo licitatório, foi constatado que o medicamento solicitado nesta Dispensa levou mais de um ano para ser consumido, demonstrando a fragilidade do planejamento da aquisição, conforme discriminado no quadro abaixo, tendo como fonte as Notas Fiscais nºs 545798 e 563075:

Produto	Lote	Qtde. Entrada	Qtde. Final	Data da última saída
Laronidase 2,9 MG Frasco-Ampola 5ML	V3006Y01	84	6	26/06/15
Laronidase 2,9 MG Frasco-Ampola 5ML	V3006Y01	84	6	26/06/15

Fonte: Documento autos digitais nº 176345/2015 p. 15 a 19.

554. A **Dispensa nº 13/2014**, no valor de **R\$ 207.798,72 (duzentos e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos)**, foi realizada para a aquisição do medicamento Bortezomibe 3,5 mg, para o atendimento de pacientes por um período de seis meses.

555. A unidade de instrução informou que, entre a solicitação e o recebimento do medicamento, decorreram 157 (cento e cinquenta e sete) dias.





556. A **Dispensa nº 17/2014**, no valor de **R\$ 17.842,20 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos)**, foi realizada para a aquisição de Duloxetina Cloridrato 30 mg e 60 mg, para o período de seis meses.

557. A unidade instrutória apurou a seguinte situação:

Data	Documento	Setor Emissor/ Setor Receptor	Resumo
05/11/13	Memorando nº 824/2013/CAF/SES-MT	Coordenadoria de Assistência Farmacêutica para Coordenadoria de Aquisições e Contratos	Encaminha o processo para aquisição dos medicamentos com a justificativa de estoque com baixo índice de cobertura.
06/12/13	Cotação de preço Bionexo	Pedido nº 19238283	Hospfar cotou total de R\$ 17.842,20

Data	Documento	Setor Emissor/ Setor Receptor	Resumo
25/02/14	Ato de Ratificação de Dispensa	Presidente Comissão de Licitação e Secretário Adjunto	Ratificação da Dispensa
24/03/14	Nota de Empenho	Fiplan	21601.0001.14.002931-6
10/04/14	NF nº 553664	Hospfar	Data de Emissão em 10/04/14 Data de Recebimento em 14/04/14
25/06/14	NOB	Fiplan	21601.0001.14.011592-8

Fonte: Doc autos digitais nº 176354/2015 p. 12 a 15.

“Nota-se que entre a solicitação da aquisição dos medicamentos em caráter de emergência (05/11/13) e a entrega do medicamento (14/04/14) decorreram **160 dias**.

Acrescenta-se que os medicamentos estavam, conforme narrado no Memorando nº 824/2013/CAF/SES-MT, p. 13 Doc autos digitais nº 176354/2015, inseridos nos processos 230034/2013; 230052/2013; 230070/2013; 230090/2013 e 240980/2013. O processo 230052/2013 (Pregão Eletrônico nº 34/2013) foi homologado em 24/03/2014, apenas 01 mês depois da Ratificação da Dispensa em análise.

O medicamento solicitado nesta Dispensa levou mais de um ano para ser consumido, demonstrando a fragilidade do planejamento da aquisição, conforme discriminado no quadro abaixo, tendo como fonte a Nota Fiscal nº 553664:”

Produto	Lote	Qtde. Entrada	Qtde. Final	Data da última saída
Duloxetina Cloridrato 30MG	14A0744	3.300	0	21/08/15
Duloxetina Cloridrato 60MG	14A0830	5.160	0	13/05/15

Fonte: Documento autos digitais nº 176354/2015 p. 14.





558. A **Dispensa nº 18/2014**, no valor de **R\$ 130.023,00 (cento e trinta mil e vinte e três reais)**, foi realizada para a compra do medicamento Erlotinibe 150 mg, para atender pacientes pelo período de seis meses. As justificativas apresentadas pela SES/MT foram as mesmas anteriormente expostas, de que os estoques estavam baixos e a demora no procedimento normal de licitação poderia ocasionar a falta do medicamento nos estoques e comprometer o tratamento dos pacientes.

559. A unidade instrutória apresentou evidências de que havia medicamentos no estoque e que, dentre eles, vários estavam vencidos:

“Segundo o relatório do Sistema de Gerenciamento de Estoque (p. 21 do processo), dos 420 comprimidos acusados no estoque, 48 estavam vencidos. Entre o início do processo (01/11/13) até a entrega do medicamento (07/10/14) decorreram **310 dias**.”

560. As **Dispensas nºs 25/2014 e 178/2013**, no valor de **R\$ 124.983,04 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos)**, foram realizadas para atender pacientes por demanda judicial, pelo período de seis meses.

561. Segundo a unidade de instrução, não há justificativa para a mudança do número da Dispensa de 178/2013 para 25/2014. Justificou ainda que entre a solicitação e a entrega do medicamento decorreram 501 (quinhentos e um) dias.

562. A **Dispensa nº 29/2014**, no valor de **R\$ 78.936,00 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais)**, foi realizada para a aquisição de Capecitabina 500 mg, para atendimento de pacientes pelo período de seis meses.

563. Conforme a unidade de instrução, entre a aquisição e o recebimento decorreram 336 (trezentos e trinta e seis) dias e o medicamento levou quase um ano para ser consumido, demonstrando a fragilidade do planejamento da aquisição.

564. A **Dispensa nº 40/2014**, no valor de **R\$ 315.530,05 (trezentos e quinze mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos)**, foi realizada para a aquisição de diversos medicamentos e insumos de saúde, dentre eles 9.900 (nove mil e novecentas) seringas descartáveis de 20 ml, sem agulha, além de outros produtos, conforme tabela abaixo:





Produto	Quantitativo	Lote
Seringa Descartável sem agulha 20ML	9900	B34B
Mascara para Proteção Tuberculose N 95	2700	SMNU005
Seringa Descartável sem agulha 3ML	14900	A135C
Seringa Descartável sem agulha 10ML	2500	B36C
Seringa Descartável sem agulha 5ML	13500	B40A

Fonte: Documento autos digitais nº 176336/2015 p. 37 a 51.

565. A unidade de instrução informou que, ao visitar o Centro Estadual de Armazenamento e Distribuição de Insumos de Saúde – CEADIS, constatou uma grande quantidade de seringas sem agulha, e que se tratava de uma aquisição realizada em 2011:

Lote	Validade	Quantidade no Estoque
1874E	30/09/15	500
454F	28/02/16	1.250
1824F	20/09/15	250
485F	28/02/16	2.250
450F	28/02/16	3.250
351F	28/02/16	2.500
453F	28/02/16	11.750
448F	28/02/16	47.250
Total em estoque de 2011		69.000
Total estoque em 2015 dos lotes de 2011		65.750
Total estoque lote B34B adquirido em 2014		6.650

Fonte: Documento autos digitais nº 176336/2015 p. 37 a 51.

566. Informou ainda que, pela quantidade restante do lote adquirido em 2014, a CEADIS/SESMT não utilizou a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai); consumindo o lote com vencimento para 2019, enquanto havia estoque para vencer em 2015.

567. A **Dispensa nº 107/2013**, no valor de **R\$ 116.825,00 (cento e dezesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais)**, foi realizada para a aquisição de Leuprorrelina 11.25 mg injetável, Penicilina 250 mg e Triptorrelina Pamoato 11.25 mg injetável.





568. Conforme a unidade instrutória, o Processo nº 95711/2012 desmembrou-se do processo nº 64148/2012, referente à aquisição de medicamentos (considerados desertos na cotação ID 12372543 Bionexo); e que no processo nº 64148/2012 há a justificativa de não haver tempo hábil para aguardar os resultados dos Pregões Eletrônicos realizados pelo sistema, tendo sido solicitada a aquisição dos medicamentos pelo período de 04 (quatro) meses, e ainda que:

Nota-se a falta de planejamento, pois, após iniciar o processo de aquisição, a própria CAF reconhece adiante que havia estoque suficiente dos produtos solicitados em que a Hospfar foi a empresa cotada e que ao final se solicitou o cancelamento desse item (p.45).

Posteriormente, a empresa Meizler solicitou o cancelamento do item 2, em que havia apresentado proposta motivada por mudanças na produção do medicamento.

Por fim, restou apenas o item 3 (Leuprorrelina acetado 11,25 MG), cuja proposta foi enviada pela empresa Abbot Laboratórios do Brasil Ltda, que foi empenhada em 2012 e entregue em 2012, mas o processo continuou a tramitar e apenas em setembro de 2013 foi indeferido e empenhado novamente e pago em 2014. A data da nota fiscal é de 18/05/2012 e o pagamento NOB registrado em 16/09/2014, 02 anos e quatro meses depois.

569. *Prima facie*, insta consignar que a unidade de instrução classificou a irregularidade como GB 02. Licitação – Grave – 02., em razão da realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação, sem amparo na legislação, uma vez que se tratam de situações previsíveis de fornecimento de medicamentos de uso recorrente, não se enquadrando na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Justificou ainda que a situação é reincidente.

570. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, fixou como regra a licitação prévia às contratações da Administração Pública, possibilitando a contratação direta em situações excepcionais, que deverão ser expressamente previstas na lei.

Constituição Federal, art. 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam





obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

571. A Dispensa de Licitação é permitida pela Lei nº 8.666/1993, desde que preenchidos dois pressupostos, quais sejam: (a) a caracterização da **situação emergencial**; e (b) a demonstração da **urgência de atendimento**, conforme se depreende da redação do mencionado dispositivo legal:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento** de situação que possa ocasionar **prejuízo ou comprometer a segurança** de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” (g.n.)

572. De outro norte, o Estatuto das Licitações exige, em seu artigo 26, a caracterização da situação emergencial, bem como o dever legal de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - **caracterização da situação emergencial**, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

(g. n.)





573. Quanto à situação de contratação emergencial, o Tribunal de Contas da União exarou reiteradas decisões no sentido de que o gestor deverá comprovar a necessidade da contratação, para afastar qualquer tipo de dúvida quanto à sua regularidade, como é o caso do Acórdão nº 1.130/2019 da Primeira Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas:

“Acórdão nº 1.130/2019.

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.** (g.n) (Primeira Câmara, data da sessão 05/02/2019. Relator Ministro Bruno Dantas)

574. Por outro lado, o TCU também já decidiu sobre a legalidade da contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou má gestão dos recursos públicos, **sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram tempestivamente o devido processo licitatório**⁴⁸.

575. No caso das dispensas analisadas, observo que as contratações diretas ocorreram com total inobservância do rito legal. Não houve a demonstração da situação emergencial, revelando que as contratações ocorreram em razão da ausência de planejamento para as aquisições; e, ainda, somente após o término do estoque é que a gestão iniciava os procedimentos para a aquisição dos medicamentos.

576. Igual foi a conclusão do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno da Auditoria Geral do Estado, que abordou as dispensas de licitação realizadas pela SES/MT no exercício de 2014:

⁴⁸ TCU. Acórdão nº 1842/2017. Plenário. Relator Ministro Vital do Rego. Data da Sessão 23/08/2017.





Quanto à fundamentação legal para as dispensas de licitação, verificamos que, salvo algumas exceções (uma em razão do valor e duas de locação de imóvel - incisos I e X do Artigo 24, respectivamente), as dispensas são para atender situações emergenciais, com base no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, inclusive demandas judiciais, **Da análise dos processos verificamos que as emergências são, em grande maioria, "fabricadas"**, oriundas de falta de planejamento ou morosidade nos processos licitatórios, inclusive nas aquisições para atender demandas judiciais, pelos fatos a seguir relatados. Foram anexados nos processos de dispensa, relatórios dos estoques dos itens a serem adquiridos, e estes estavam zerados, ou seja, as aquisições somente são iniciadas após o término do estoque. Isso ocorre também nos casos de demandas judiciais de exercícios anteriores, cujo estoque para suprir essas demandas ficou desabastecido, confirmando a falta de planejamento das aquisições.

Algumas dispensas foram ocasionadas pela morosidade no processo de licitação ou por licitação fracassada, neste caso, verificamos que o motivo para o fracasso foi a documentação apresentada pelas empresas, que estavam incompletas ou em desacordo com o edital. Verificamos que a licitação não foi repetida e o fracasso foi usado como justificativa para dispensa de licitação emergencial.

Nas dispensas emergenciais para atender demandas judiciais, a documentação que comprove que a demanda é judicial está incompleta ou inexistente. Em alguns processos são juntadas cópias de documentos quase ilegíveis com decisões judiciais. Pela análise desses documentos não é possível verificar se a descrição e as quantidades dos itens dispensados são os necessários e suficientes para atender a demanda, e também não dá para verificar se a quantidade atenderá ao período informado.

No caso de aquisição de medicamentos, a morosidade e a falta de planejamento nas aquisições podem ser fatais ou gerar sequelas irreparáveis nos pacientes.

Já nas aquisições de fórmulas enterais ou metabólicas, além do problema na documentação da demanda judicial, **a morosidade na condução dos processos também é prejudicial**. Identificamos processos cuja demanda iniciou em 2012, mas a aquisição somente foi efetivada em 2014.

Essas fórmulas são produtos utilizados na dieta de pacientes que possuem alguma restrição alimentar ou deficiência metabólica, e algumas são classificadas conforme a faixa etária do paciente. Nos processos analisados, verificamos que em alguns casos os pacientes que vão utilizar essas fórmulas são crianças com poucos meses de vida, logo, uma fórmula que é para criança com até 06 meses de vida pode não ser adequada para uma criança com mais 12 meses. Assim, a demanda existente em 2012 para um paciente pode já não ser mesma em 2014.

Essas situações podem ocasionar a perda de medicamentos/produtos por vencimento do prazo de validade. A morosidade e falta de planejamento geram aquisições desnecessárias que ficam estocadas e não utilizadas por que a demanda alterou ou acabou.

Dos processos analisados, apuramos a quantidade de dias transcorridos entre a data de protocolo do processo de dispensa e data de publicação da dispensa no Diário Oficial para verificar o tempo médio que dura a formalização dos processos de dispensa. Verificamos que, em média, um processo demora cerca de 175 dias ou aproximadamente 06 meses para ser concluído. Analisando o fluxo desses processos verificamos que a morosidade ocorre, principalmente, quando o processo fica sob a responsabilidade da Coordenadoria de Aquisições e suas Gerências, seja para cotação de preço, seja para demais formalizações como juntada de propostas originais, juntada de certidões de regularidade fiscal, entre outros. (Parecer Técnico Conclusivo do CI nº 67/14, p. 84-85 (grifo nosso))

Fonte: Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 49259/2015. Pp. 84-85.

577. Nesse caminhar, cabe trazer a colação trecho constante do Relatório Técnico – Processo nº 4.139-4/2011, referente à análise do exercício de 2010 da SES/FES, demonstrando não ser cabível a exceção contida na redação do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Conclui-se que a aquisição por dispensa embasado em emergência ocorreu devido à falta de planejamento e da prudência, pois a Gerência de Almoxarifado deveria ter demandado a compra com maior antecedência.

Trata-se de item de consumo essencial para o atendimento de pacientes e demais





Unidades de Saúde ligadas à SES/MT. Logo, é inconcebível que o processo de aquisição somente se inicie após o término dos limites de estoques mínimos que garantam o abastecimento das Unidades. Além do tempo necessário para o trâmite da aquisição, é notório e público que os meses de encerramento do exercício são marcados por restrição orçamentária e financeira.

A título de exemplo, sabe-se que, costumeiramente, no mês de dezembro, só é possível empenhar despesas nos primeiros dias. Também, critica-se o quantitativo adquirido por meio dessa dispensa de licitação. A quantidade adquirida é suficiente para atendimento da SES e suas Unidades por um período de 06 meses (janeiro/2011 a junho/2011).

Verifica-se que a aquisição deveria atender apenas o período necessário para a realização de uma nova aquisição por meio de licitação na modalidade pertinente. Lembremos que, com a realização de licitação, a possibilidade de se obter menores preços é aumentada, tendo em vista a maior competitividade que se é obtida com a deflagração de licitação na modalidade pregão eletrônico. Em suma, para se evitar a dispensa irregular, assim caracterizada aquela decorrente de deficiências de planejamento e gerenciamento de estoques, é pertinente que a aquisição ocorra com a tempestividade necessária. Além disso, a quantidade a ser adquirida em futuros certames deve estar de acordo com uma programação anual, que contemple uma margem de segurança para fazer frente a eventuais entraves e superveniências. A adoção de tais medidas certamente minimizará os riscos de aquisições sem licitação e os riscos de desabastecimento da SES e de suas unidades.” (g.n) (Relatório Técnico, processo nº 4.139-4/2011, p. 80-81).

578. Frente ao exposto, acolho as razões expostas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e considero caracterizada a irregularidade.

579. Conforme já me manifestei quando da análise da irregularidade 1.3, irregularidades desta natureza refletem um descontrole sobre os atos da administração no cumprimento da regra constitucional da licitação. Os responsáveis, por essas irregularidades foram omissos e negligentes na aplicação da norma, avocando para si a responsabilidade sobre seus atos.

580. A Lei nº 8.666/1993 comporta norma penais, necessárias à coerção daqueles que realizam condutas que infrinjam as normas legais de licitação. Nesse sentido, o artigo 89 do estatuto das licitações considera como crime a dispensa de





licitação fora das hipóteses previstas na lei ou inobservância de formalidades, cominando pena de detenção de 03 (três) a 05 (cinco) anos, e multa:

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, **ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa** ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (g. n.)

581. Os crimes de licitação são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público a competência para deflagrar a ação penal, conforme disposto no artigo 100 da Lei nº 8.666/1993. Ainda, o artigo 102 da norma estabelece que, quando os membros dos Tribunais de Contas verificarem a existência de crimes de licitação, remeterão cópia dos autos ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

582. Nesse mesmo sentido, a Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/1992, em seu artigo 10, inciso VIII, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa a dispensa indevida de processo licitatório:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

583. A norma citada foi editada para proteger a administração pública da corrupção, do favoritismo, da má gestão⁴⁹, além de outros atos ilícitos praticados por

⁴⁹ FIGUEIREDO, Marcelo. Probidade administrativa – comentários à lei nº 8.429/92 e legislação complementar. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 29.





agentes no exercício da função pública, seja por ato omissivo, seja por ato comissivo:

“No caso da improbidade administrativa por omissão o agente público tem o dever legal de agir para atender o interesse público. **Todavia, deixa ele de exercer a competência que lhe cabia, recaindo, portanto em omissão, passível de responsabilidade pessoal por atuar de forma ímproba**. Assim, a nova tendência de proteção contra as missões dos agentes estatais revela-se como forma de garantir ao cidadão o gozo dos direitos e garantias fundamentais, pois muitas vezes o agente deixa de praticar o ato que a lei lhe impõe para atender interesse pessoal ou por ausência de eficiência, no primeiro caso teremos a prevaricação e no segundo a violação a um princípio constitucional, ambos passíveis de gerar improbidade administrativa por omissão.

O agente será ímprobo não somente porque deixou de praticar o que a lei lhe determinou, mas porque não exerceu a função que lhe competia em razão do cargo e pela qual é remunerado. Cabe mencionar que na improbidade por omissão deverá ficar provado que o agente tinha conhecimento do ato que deveria praticar, mas por ser desonesto ou por incompetência deixou de atuar dentro da vocação destinada ao seu cargo, causando dano aos administrados.” (g.n.). (A improbidade por omissão na conservação do patrimônio público. Patrícia Paula Santos, Promotora de Justiça do Acre.” <https://congressonacional2017.amm.org.br/public/arquivos/teses.>)

584. Pelo exposto, considero caracterizada a irregularidade e, nos termos do inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **proponho aplicar multa**, individualmente, ao **Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto e ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, no valor correspondente a **60 (sessenta) UPFs/MT**, assim dispostas:

- a) **06 (seis) UPFs/MT pela irregularidade GB 02 – Dispensa de Licitação nº 05/2014**, referente a aquisição de medicamentos hospitalares destinados a atender Unidades Descentralizadas da SES/MT no valor de R\$ 139.418,60 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos) e que não se enquadra na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- b) **06 (seis) UPFs/MT pela irregularidade GB 02 – Dispensa de Licitação nº**





- 07/2014**, referente a aquisição do medicamento Voriconazol 200 mg e que não se enquadra na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- c) **06 (seis) UPFs/MT pela irregularidade GB 02 – Dispensa de Licitação nº 11/2014**, referente a aquisição do medicamento Larodinase 2,9 mg, no valor de R\$ 181.137,60 (cento e oitenta e um mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos) e que não se enquadra na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- d) **06 (seis) UPFs/MT pela irregularidade GB 02 –Dispensa nº 13/2014**, referente a aquisição do medicamento Bortezomibe 3,5 mg, para o atendimento de pacientes por um período de 06 (seis) meses no valor de R\$ 207.798,72 (duzentos e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) e que não se enquadra na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- e) **06 (seis) UPFs/MT pela irregularidade GB 02 – Dispensa de Licitação nº 17/2014**, referente a aquisição do medicamento Duloxetine Cloridrato 30 mg e 60 mg, no valor de R\$ 17.842,20 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) e que não se enquadra na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- f) **06 (seis) UPFs/MT pela irregularidade GB 02 – Dispensa de Licitação nº 18/2014**, referente a aquisição do medicamento Erlotinibe 150 mg, no valor de R\$ 130.023,00 (cento e trinta mil e vinte e três reais) e que não se enquadra na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- g) **06 (seis) UPFs/MT pela irregularidade GB 02 – Dispensa de Licitação nº 25/2014**, referente a aquisição de medicamentos no valor de R\$ 124.983,04 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos) e que não se enquadra na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- h) **06 (seis) UPFs/MT pela irregularidade GB 02 – Dispensa de Licitação nº 29/2014**, referente a aquisição do medicamento Capecitabina 500 mg, no valor





de R\$ 78.936,00 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais) e que não se enquadra na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;

- i) **06 (seis) UPFs/MT pela irregularidade GB 02 – Dispensa de Licitação nº 40/2014**, referente a aquisição de diversos medicamentos e insumos de saúde, dentre eles 9.900 (nove mil e novecentas) seringas descartáveis de 20 ml, sem agulha, além de outros produtos, no valor de R\$ 315.530,05 (trezentos e quinze mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos) e que não se enquadra na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- j) **06 (seis) UPFs/MT pela irregularidade GB 02 – Dispensa de Licitação nº 107/2013**, referente a aquisição dos medicamentos Leuprorrelina 11.25 mg injetável, Penicilina 250 mg e Triptorrelina Pamoato 11.25 mg injetável, no valor de R\$ 116.825,00 (cento e dezesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais) e que não se enquadra na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;

585. Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.666/1993 c/c o artigo 196 da Resolução nº 14/2007, e em razão da existência de indícios do crime definido pelo artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, proponho o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

586. Recomendo à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde que utilize a Cartilha de Orientações para aquisição públicas de Medicamentos do Tribunal de Contas da União.

2.10 Achado nº 9.1 – HB 10. Contrato - Grave.

Responsáveis: Superintendente Administrativo da Secretaria Executiva Núcleo de Saúde – Sr. Bruno Cordeiro Rabelo - (Período: 01/01/2014 a 31/03/2014) - Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Lafeté de Araújo Neto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014); Responsáveis pelo setor jurídico: Ana Carolina Vicente- Assessor Técnico I - Débora Liz Negrão- Assessor Técnico I - Dulcimary Laura de Oliveira - Assessor Técnico I - Fátima





Regina Monteiro – Assessor Especial II - Glaids Duarte Martins de Souza– Assessor Especial II - José Pedro Rodrigues Gonçalves- Assessor Técnico I (Período para todos: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Classificação da irregularidade: HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

Descrição do achado: Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010 (Achado 14);

2.10.1 Análise do Relator.

587. O Contrato nº 060/2010/ SES/MT, firmado com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda., no valor anual de R\$ 4.044.106,80 (quatro milhões, quarenta e quatro mil, cento e seis reais e oitenta centavos), tendo por objeto os serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirurgia com gerenciamento e operacionalização da atividade na modalidade *in house* para atender as seguintes unidades:

- HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO;
- HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER;
- CERMAC - Centro Estadual de Referência em Média e Alta Complexidade
- CEOPE - Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais
- CIAPS - Centro Integrado de Assistência Psicossocial (Unidades: Aduato Botelho; Lar Doce Lar; Unidades II e III, CAPS AD, CAPSI)
- CRIDAC - Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Correa (Cuiabá e Várzea-Grande)
- HEMOCENTRO

588. Segundo a unidade instrutória, o Contrato nº 60/10 permanece, desde o início de sua vigência, em 01/12/2010, com o valor unitário de **R\$ 5,09 (cinco reais e nove centavos)** por quilo processado de roupa.

589. Após reiteradas solicitações da empresa Grifforth para reajustar o valor contratual, em 17/05/2013, iniciou-se a formalização do 3º Termo Aditivo, a partir do qual foi celebrado entre as partes o reajuste de **5,82% (cinco inteiros e oitenta e dois**





centésimos percentuais) pelo índice FGV-IPGPM resultando em uma atualização para R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos) por quilo⁵⁰.

590. No entanto, o 3º Termo Aditivo foi assinado apenas pela contratada; e, apesar de não conter a assinatura do Secretário de Saúde, Sr. Jorge Lafetá de Araújo Neto, também teve seu resumo publicado no Diário Oficial.

591. Sobre o apontamento, a defesa afirmou que o Contrato nº 60/2010 tratou sobre o assunto nos itens 8.19 e 8.19.1, conforme transcrito abaixo:

“8.19 Ocorrendo uma das hipóteses previstas na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, poderá haver repactuação, reajuste, revisão ou realinhamento, onde deverão ser precedidos de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como análise Técnico Contábil de setor Financeiro e Jurídica da Assessoria Jurídica da SES.

8.19.1 Os preços só poderão ser reajustados após vigência mínima de 12 (doze) meses, salvo ocorrência de fato do príncipe ou superveniência de fatos excepcionais, estranhos à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, nos índices oficiais da Fundação Getúlio Vargas - FGV- IGPM.”

592. Alegou a defesa que não assiste razão à responsabilização dos assessores jurídicos, posto que as minutas dos contratos sempre passaram pelo crivo da assessoria jurídica, por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, visando evitar defeitos capazes de macular o procedimento licitatório bem como ensejar a nulidade do contrato.

593. Acrescentaram que os assessores jurídicos não sabem informar o motivo de não ter sido concedido o reajuste e que o setor de contratos de SES é responsável apenas pela confecção de contratos e termos aditivos.

594. Em alegações finais, o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, então Superintendente de Administração da Secretaria de Estado de Saúde, afirmou que o terceiro termo aditivo constante do Processo nº 443618/2012 e referente ao reajuste para R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos) foi concluído e submetido à assinatura do então Secretário de

⁵⁰ Processo nº 29432/2014. Doc digital nº 176842/ 2015. pp 28 a 30.





Estado de Saúde, Mauri Rodrigues de Lima; contudo, foi assinado apenas pela representante da Empresa Grifforth.

595. O Sr. Jorge Lafetá de Araújo Neto informou que não é o responsável pela elaboração de contratos administrativos. Ainda salientou que o contrato seria do exercício de 2010 e desse modo, a inexistência de cláusula de reajuste para o equilíbrio econômico-financeiro é anterior à sua gestão, não podendo ser responsabilizado.

596. Analisando os fatos, observo que os itens 8.19 e 8.19.1 tratam da atualização e dos índices de reajuste contratual. E que, muito embora não tenha ocorrido a atualização dos valores contratados, não houve ofensa ao art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993.

597. Nesse sentido, dispendo a proposta de aplicação de multa e proponho determinar que a atual gestão cumpra com o direito do credor/contratado, realizando o reajuste devido nas contratações efetivadas, conforme dispõem os preceitos do estatuto licitatório, particularmente o § 8º do art. 65.

2.11 Achado nº 10.1 – JB 02. Despesa – Grave e Achado nº 13.1 – JB 03. Despesa - Grave.

598. As irregularidades referentes aos itens 10.1 e 13.1, serão analisadas em conjunto, pois são decorrentes do mesmo fato tido por irregular.

2.11.1 Achado nº 10.1 – JB 02. Despesa – Grave

Responsável: Secretário Adjunto de Administração – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva-(Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

Classificação da irregularidade: JB 02. Despesa Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado. (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Descrição do achado: Pagamento de notas fiscais no valor de R\$ 5,39/Kg, acima do valor





estabelecido no Contrato nº 60/2010, de R\$ 5,09/Kg, pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica (Achado 15);

2.11.2 Achado nº 13.1 – JB 03. Despesa - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesas – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva- (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Classificação da irregularidade: JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Descrição do achado: Faturamento das notas fiscais em quantitativos fixos do valor estimado no Contrato nº 60/2010 para a unidade CEOPE, divergindo da real quantidade processada (quilo de roupa) (Achado 19);

2.11.3 Análise do Relator.

599. A unidade de instrução apurou que o valor contratualmente acordado para a prestação do serviço é de R\$ 5,09 (cinco reais e nove centavos) por quilo processado, e que o valor praticado foi de R\$ 5,39/Kg (cinco reais e trinta e nove centavos).

600. Informou, ainda, que, após o apontamento dessa irregularidade, a Unidade de Controle Interno da Secretaria de Saúde orientou os fiscais de contrato das respectivas unidades para não atestarem qualquer nota fiscal enviada com os valores superfaturados⁵¹, e que várias notas foram devolvidas para a empresa sem que fossem liquidadas, para a correção dos valores relacionados com o preço do quilo processado.

601. A defesa informou que a SES elaborou Termo Aditivo colhendo assinatura do prestador, porém não procedeu à sua assinatura, tampouco à publicação do Termo Aditivo, e concluiu que o Termo Aditivo estava vigente. Procedeu então à emissão de notas fiscais com novo valor, fato não observado pelos fiscais de contrato.

⁵¹ Processo nº 29432/2014. Doc. Digital nº 176842/2015. Ata de Reunião. pp. 37.





602. Justificou que os processos de pagamento de contratos vigentes não eram submetidos à sua apreciação, posto que o fluxo do processo ocorre por meio da coordenação de contratos, responsável por verificar a disponibilidade orçamentária e os atestes dos fiscais de contratos, sendo os processos remetidos diretamente ao setor financeiro da SES.

603. Explicou que, uma vez identificada a aplicação do novo valor pela contratada, os fiscais procederam à devolução das notas fiscais para correção, que os pagamentos subsequentes não foram realizados mais pelo valor incorreto; e que, de acordo com o Parecer Contábil da SES, elaborado pelo Sr. Gonçalo Dias de Moura, como também da Manifestação nº 23/2012, do Procurador do Estado, Sr. Francisco G. De Andrade Lima Filho, a não concessão do direito da prestadora à atualização do valor teria sido falha da Administração, e demonstraria, ademais, o direito da prestadora, razão pela qual não há que falar em prejuízo ao erário.

604. Conforme relatado no item 9.1, o terceiro termo aditivo constante do Processo nº 443618/2012 reajustou o Contrato nº 060/2010/ SES/MT, firmado com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda para R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos). Contudo, o mesmo foi assinado apenas pela representante da Empresa Grifforth e não foi publicado.

605. Nesse contexto, concluiu que a irregularidade restou caracterizada. No entanto, as informações apresentadas e confirmadas pela unidade de instrução demonstram que foram devolvidas notas fiscais para a retificação de valores, não havendo dano ao erário.

606. Pelo exposto, considero caracterizadas as irregularidades nºs 10.1 e 13.1, e nos termos do inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução nº 14/2007, e com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **proponho aplicar multa ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, no valor total correspondente a **12 (doze) UPFs/MT**, sendo **06 (seis) UPFs/MT** para cada fato tido por irregular.





2.12 Achado nº 12.1 – HB 15. Contrato - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesas – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva- (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Classificação da irregularidade: JB_ 21. Despesa Grave. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei 4.320/1964).

Descrição do achado: Ausência das notas de empenho autorizadas pelo ordenador de despesas, nos processos de pagamento, relacionadas às despesas de todas as unidades contempladas no Contrato nº 60/2010 para a prestação de serviços durante o exercício de 2014 (Achado 18);

2.12.1 Análise do Relator

607. O responsável alegou a total impossibilidade fática relativa à ocorrência do apontamento, em vista de o processo de empenho de despesa ser precedido de um pedido de empenho PED que, uma vez autorizado, é convertido em empenho e que sem esses lançamentos no Sistema FIPLAN, a despesa não pode ser liquidada e posteriormente paga.

608. A unidade instrutória pontuou que no Sistema FIPLAN consta o número dos empenhos que autorizam as despesas. No entanto, no momento da liquidação, é necessário que o responsável se certifique de que a despesa foi autorizada anteriormente, pois essa informação não é contemplada pelo Sistema.

609. No caso, observo que a unidade instrutória apontou os fatos de maneira genérica, senão vejamos:

Situação encontrada: Não constam notas de empenho nos processos de despesa referentes a todas as unidades contempladas no Contrato nº 060/2010 para a prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirurgia com gerenciamento e operacionalização da atividade na modalidade *in house* pela empresa Grifforth.

Verifica-se, ademais, que, no momento da liquidação da despesa, além da análise de que a prestação do serviço foi ou não satisfatória para a Administração Pública, é necessário o conhecimento de que a despesa também foi regularmente empenhada.

Fonte: Processo nº 29432/2014. Relatório Técnico Preliminar. pp. 114.





610. Cumpre mencionar que, diante da ausência das notas de empenhos nos “processos de despesa referentes a todas as unidades contempladas no Contrato nº 060/2010”, e da indicação precisa e objetiva, com a demonstração dos processos específicos de despesa, não é possível a análise dos fatos tido por irregulares, até porque o contrato atende diversas unidades da SES/MT, podendo se referir, dentro do exercício de 2014, a diversos pagamentos.

611. A Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal de Contas, exige dos responsáveis pela instrução processual, que observem a indicação precisa das ocorrências e dos elementos que interessam ao exame da matéria⁵².

612. Por sua vez, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 20/2018, recepcionando as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público Nível 2, emitida pelo Instituto Rui Barbosa e que define, no item 42, referente aos Princípios de Auditoria do Setor Público, que a documentação de auditoria deve ser suficientemente detalhada para permitir a evidência de auditoria obtida para fundamentar as conclusões⁵³.

613. Por fim, mas não menos relevante, a descrição genérica dos fatos prejudica o contraditório e a ampla defesa, na medida em que não é possível ao responsável identificar precisamente sobre qual ponto deve apresentar argumentos e documentos, como também prejudica o exame dos fatos pelo Relator.

614. Ante o exposto, concluo que a análise sobre o item 12.1 resta prejudicada, razão pela qual considero descaracterizado o apontamento.

2.13 Achado nº 14.1 – HB 04. Contrato - Grave.

Responsáveis: Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva - 01/01/2014 a

⁵² Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente: I. A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente; II. A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria; III. A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.

⁵³ Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP). Nível – 2 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. 2017. pp. 34/35.





31/12/2014.

Classificação da irregularidade: HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Descrição do achado: 14.1 Não designação de servidor público para a função de fiscal do Contrato nº 005/13, no período de 11/07/2014 a 31/12/2014 (Achado 20);

2.13.1 Análise do Relator.

615. A Secex apontou, preliminarmente, que a Portaria nº 103/2014/GBSES, datada de 09/07/2017, excluiu as Sras. Débora Cristina Amaral Silva, Sueli Cristina de Araújo Carvalho e Elieth Rodrigues e Silva Pereira da fiscalização do Contrato nº 005/2013.

PORTARIA Nº 103/2014/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Artigo 67, exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração pública.

CONSIDERANDO o Decreto Nº 7.217, de 14 de março de 2006, que regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Contrato Nº 005/2013/SES/MT, firmado com a empresa SERVCLIN NUTRIÇÕES E ALIMENTOS LTDA ME.

RESOLVE:

Art. 1º Excluir as servidoras Débora Cristina Amaral Silva – Matrícula 120119, Sueli Cristina de Araújo Carvalho – Matrícula 1170250014, Elieth Rodrigues e Silva Pereira – Matrícula 1249210019, indicadas para desempenharem a função de Fiscal do Contrato acima em referência. §

Art. 2º Ficam ratificadas as demais indicações do Contrato 005/2013/SES/MT publicada no Diário Oficial do Estado em 19/03/2013, página 98.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMpra-SE.

Cuiabá-MT, 09 de julho de 2014.

(original assinado)

JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO
Secretário de Estado de Saúde

Fonte: Documento Digital nº 176519/2015, fl. 47.

616. Extrai-se ainda dos autos a informação de que o Diretor Geral do CIAPS - Adauto Botelho, Sr. Helder Barbosa Silva, mesmo ciente da instauração do Processo Administrativo de Fornecedor nº 001/2014⁵⁴ e da exclusão realizada por meio da Portaria em epígrafe, absteve-se em designar novos fiscais para assumir as funções de fiscalização.

617. Embora a Portaria nº 103/2014/GBSES tenha ratificado as outras indicações, a Secex assinalou que os demais fiscais designados não realizaram a fiscalização do contrato. Diante disso, considerou que, no período de 11/07/2014 a

⁵⁴ Finalidade apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Servclin Nutrição e Alimentos Ltda
Z:\2019\VOTO\2943-2-2014 CONTAS ANUAIS DE GESTÃO SES - VOTO FINAL - LHL.docx.
LCA/ICC/WM/VDAS - 99





31/12/2014, a execução do Contrato nº 005/2013 seguiu sem fiscalização.

618. Ante a ausência de manifestação do Diretor Geral do CIAPS, a unidade de instrução concluiu pela ocorrência da irregularidade.

619. O Ministério Público opinou pela caracterização da irregularidade, pela aplicação de sanção ao responsável e, ainda, pela expedição de determinação.

620. Destaco que o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado para tal função.

621. Nesse sentido, a Súmula nº 005 deste Tribunal dispõe:

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

622. Em pesquisa realizada ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, foi possível verificar que na publicação do extrato do Contrato nº 005/2013 foram designados outros 03 (três) fiscais, além das 03 (três) excluídas por meio da Portaria nº 103/2014/GBSES:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

GERÊNCIA DE CONTRATOS – GEC/SES/MT

EXTRATO DO CONTRATO N. 005/2013SES/MT

Contratante: Secretaria de Estado de Saúde/SES – Representada por seu Secretário Mauri Rodrigues de Lima
Contratada: SERVCLIN NUTRIÇÕES E ALIMENTOS LTDA-ME – Representado por Sra. Santana Maria Silva de Aquino
Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação coletiva/hospitalar, visando o fornecimento de refeições para pacientes, acompanhantes e funcionários do Complexo CIAPS Adauto Botelho composto por: Unidade I com Pronto Atendimento, Unidade III, CAPS Álcool e Drogas, CAPSI e Lar Doce Lar), visando o fornecimento de refeições.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 21601, Projeto Atividade 4309, Natureza de Despesa 3390-39 e Fonte de Recurso 134/112.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início em 28/02/2013 e término em 28/12/2014
Nº DO EMPENHO: 21601.0001.13.001323-1.
DATA DE ASSINATURA: 28/02/2013
FISCAL: Débora Cristina Amaral Silva, Elieth Rodrigues e Silva Pereira, Marcelo Campos de Souza, Juvêncio Vitor Conceição, Rita de Cássia Silva D. Cutiari, Suely Cristina de Araújo.

Fonte: D.O.E – MT do dia 19/03/2013, pag. 98 - <https://www.iomat.mt.gov.br/>

623. Destaco que, apesar da ausência de manifestação do responsável, após a





exclusão mencionada, os demais fiscais permaneceram designados para fiscalizar o Contrato nº 005/2013.

624. Registro ainda que, se os fiscais formalmente designados não executaram o acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 005/2013, conforme apontado pela Secex, tal fato não pode ser confundido com a ausência de designação de fiscal, devendo a situação ser objeto de apontamento atribuído aos fiscais responsáveis.

625. Assim, considerando que nos autos não há elementos para afirmar que os Srs. Marcelo Campos de Souza, Juvêncio Vitor Conceição e Rita de Cássia Silva D. Cutiario foram excluídos da fiscalização do Contrato nº 005/2013 ou que não atuaram como fiscais, concluo pela descaracterização da irregularidade, sem prejuízo de determinar à atual Direção Geral do CIAPS que, em observância ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e à Sumula nº 005 TCE/MT, assegure a designação formal de fiscais para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos sob a responsabilidade do CIAPS.

2.14 Achado nº 16.4 – CB 02. Contabilidade - Grave.

Responsável: Cibele Makiyama Martins -Contadora - 01/01/2014 a 31/12/2014

Classificação da irregularidade: CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Descrição do achado: Divergência entre os valores dos restos a pagar registrados no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), publicado no Diário Oficial, e o demonstrativo constante no sistema FIPLAN (FIP 226) (Achado 27);

2.14.1 Análise do Relator.

626. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de divergências entre o Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e o Fip 226, emitido pela SEFAZ/MT, por meio do sistema FIPLAN:





Restos a Pagar/2013	Balço (Anexo 17) R\$	FIP 226 (Fiplan) R\$	Diferença R\$
Processados	25.584.812,29	37.754.561,94	12.169.749,65
Não processados	68.981.443,48	68.981.443,48	0,00
Restos a Pagar/ 2014	Balço (Anexo 17) R\$	FIP 226 (Fiplan) R\$	Diferença R\$
Processados	7.162.816,82	16.807.386,40	9.644.569,58
Não processados	64.574.132,08	64.574.132,08	0,00

Fonte: doc.autos digitais nº 175521/2015 fls 89 a 92/

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 134.

627. A defesa apresentou documentos e explicou que as divergências apontadas se referem às consignações inscritas e não inclusas nos restos a pagar do Anexo 17, mas sim no FIP 226.

628. Tendo em vista que o demonstrativo de restos a pagar não deve contemplar as consignações inscritas, a Secex se manifestou pela caracterização da irregularidade e sugeriu a expedição de determinação, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

629. Considerando que a dívida fluante abrange as obrigações de curto prazo apresentadas no grupo Passivo Financeiro, integrante do Balço Patrimonial, a Lei nº 4.320/1964, no artigo 92 dispõe:

Art. 92. A dívida fluante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

630. Assinalo que o processo de registro deve considerar os atos/fatos contábeis com o objetivo de produzir informações íntegras e tempestivas; caso contrário, informações inconsistentes deixam de refletir a realidade do ente e comprometem a tomada de decisões.





631. Destaco que o nexos causal restou configurado quando a responsável elaborou demonstrativo contábil divergente da informação constante no Sistema Fiplan; entretanto, embora caracterizada a irregularidade, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo que a expedição de determinação é medida suficiente para a falha em exame.

632. Diante disso, proponho determinar ao atual responsável contábil da SES/MT que, em observância aos artigos 83 a 102 da Lei nº 4.320/1964, assegure o registro correto e tempestivo das informações contábeis.

2.15 Achado nº 17.1 – JB 14. Despesa - Grave.

Servidores: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Adriano Pereira dos Santos e Srª Maria do Rosário A Seabra Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento da SES: Srª Cibele Makiyama Martins.

Classificação da irregularidade: JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

Descrição do achado: 17.1 Comprovantes de prestação de contas de adiantamento atestados pelo servidor responsável pelo numerário ou com assinatura sem identificação, por meio do carimbo do servidor que efetivou o atesto, em desacordo com o artigo 14 do Decreto nº 20/1999 (Achado 29);

2.15.1 Análise do Relator.

633. Da análise do autos, verifica-se que a presente irregularidade abordou dois pontos: o primeiro, referente à apresentação de comprovantes de despesas de adiantamento atestados pelo servidor que recebeu o numerário e/ou sem a devida identificação, atribuído aos servidores Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Adriano Pereira dos Santos e Maria do Rosário A. Seabra; e o segundo, correspondente ao fato da Coordenadora Contábil, Sra. Cibele Makiyama Martins, aceitar tais comprovantes nas condições mencionadas.





634. A unidade de instrução não acolheu as justificativas apresentadas pelos defendentes, entendimento acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

635. Inicialmente, cumpre informar que da amostra analisada pela Secex foram apontadas as seguintes falhas:

Servidor que percebeu o adiantamento	Empenho	Valor	Data	Servidor que atestou os comprovantes	Nome credor	NF-Discriminação
	21.601.0001.14.01 2101-8	3.750,00	09/09/14		2Gs Construção Civil	Nota Fiscal nº 15- Manutenção Elétrica,
				Marcelo Adriano Mendes dos Santos	Ltda ME	hidráulica e reparos no telhado do laboratório de fronteira de Cáceres
Marcelo Adriano Mendes dos Santos		200,00	04/08/14	Marcelo Adriano Mendes dos Santos	Luciana de Figueiredo Amik Vieira – ME C L Tomo e Manutenção	Nota Fiscal nº 77-Fazer duas astes de inox.
		30,00	08/08/14	Marcelo Adriano Mendes dos Santos	Ronaldo Santana de Lima Filho	Nota Fiscal nº 36- Confeção de uma fechadura
		30,00	30/07/14	Marcelo Adriano Mendes dos Santos	Ronaldo Santana de Lima Filho	Nota Fiscal nº 35- conserto de fechadura
Adriano Pereira dos Santos	21601.0001.14.0 20650-1	4.000,00	17/11/14	Adriano Pereira dos Santos	Edvilson Gonçalves da Silva	Nota Fiscal nº 149- instalação de ar e instalação elétrica
					V A Pereira – ME/ V. A . PEREIRA	Nota Fiscal nº 1648 – carga de toner, formatação em computador, reparo no sistema operacional, manutenção impressora.
					LL Araujo- ME/Lava Jato 4 Rodas	Nota Fiscal nº 199 - lavagem, desmontagem e polimento do uno placa Oas 1258 ,
					Rosa Pereira Franca/Chaveiro União	Nota Fiscal nº 530 – manutenção de fechadura
Adriano Pereira dos Santos	21601.0001.14.0 20651-1	4.000,00	17/11/14	Adriano Pereira dos Santos	R J dos Santos - ME	Nota fiscal nº 000.000.080 série 001 aquisições de material de consumo
					M A da Silva Papelaria - ME	NF -E Nº 000.000.198 SERIE 1 Aquisição de material de consumo /materiais de expediente.
Maria do Rosario A Seabra	21601.0001.14.012 104-2	4.000,00	03/07/14	Sem identificação da assinatura	Silvio Gomes Riboli	NF eletrônica nº 8- serviço de manutenção hidráulica e elétrica em válvulas, túbulos de água, torneiras, válvulas em caixas acopladas de descargas, lâmpadas e reatores.
				Sem identificação da assinatura	Vermelhinho Cópias e Serviços LTDA	NF eletrônica nº 17546 – cópias A4 P/B sulfite, 92,85 metro linear de cópias de mapas P/B, 59,25 metro linear de cópias de mapas color, referente a cópias dos contratos de repasse
						NF eletrônica nº 2662 -





Servidor que recebeu o adiantamento	Empenho	Valor	Data	Servidor que atestou os comprovantes	Nome credor	NF-Discriminação
				Sem identificação da assinatura	RL da Silva Eletrônica eletrônica - Eletrônica Caçula	Rebob. motor bomba 2.0 cv, troca de rolamento, selo mecânico e encher eixo, Rebob. motor trif 2.0 cv e troca de rolamento, Rebob. motor aquecedor e troca de capacitor.

Fonte: Processos de adiantamento nº 320225/14, 575842/14, 575845/14 e 240246/14 SES/MT (Autos digitais doc.175695/2015 e 175696/2015).

636. Acerca do tema, importa registrar que o regime de adiantamento é aplicável às despesas nos casos regulamentados pelo ente, e, em regra, resume-se na entrega de numerário para servidor, precedida de empenho prévio por estimativa na dotação própria.

637. Considerando a necessidade de regulamentação dos casos ensejadores do adiantamento, é indispensável que tais despesas obedeçam às regras/condições estabelecidas para a prestação de contas, de modo a demonstrar que sua finalidade tenha atendido às regras estabelecidas na Lei nº 4.320/1964, bem como os critérios ensejadores.

638. Nesse contexto, o Decreto nº 20/1999, que estabeleceu o regime de adiantamento na Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre as regras para a comprovação da despesa:

Art. 14 – Deverá constar dos comprovantes que trata o artigo 12, deste Decreto, atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, **passada por servidor que não o responsável pelo adiantamento**, devidamente identificado, executando o previsto no inciso VII, do artigo 4º, deste Decreto.

639. Do dispositivo acima, nota-se que a redação é clara ao estabelecer que o atesto deve ser realizado por servidor que não o responsável pelo adiantamento, situação não observada no caso concreto.

640. Da análise, verifico que as falhas corresponderam à ausência de assinatura e também ao fato de ser apresentada assinatura do servidor responsável quando deveria constar a assinatura de servidor diverso daquele que recebeu o adiantamento, conforme dispõe o artigo em epígrafe. Além disso, constato que as providências adotadas pela Coordenadoria de Contábil foram extemporâneas.





641. Nesse contexto, a irregularidade restou caracterizada. Destaco ainda que o nexo de causalidade se confirmou quando foram realizados atestos indevidos nas prestações de contas de adiantamento, o que inviabilizou a prerrogativa estabelecida por meio legal para comprovar a realização da despesa. E também quando os atestos que evidenciaram inobservância ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 20/1999 foram aceitos pela Coordenadora Contábil.

642. Destarte, acompanho os entendimento técnico e ministerial e concluo pela caracterização da irregularidade; entretanto, considerando que as falhas em comento não chegaram a comprometer a lisura das despesas custeadas por meio de adiantamentos, considero que o caso enseja a proposta de determinação à atual gestão e à Coordenadoria Contábil da SES/MT para a adoção de medidas visando assegurar que as despesas referentes a adiantamentos sejam realizadas em consonância com as disposições do Decreto nº 20/1999.

2.16 Achado nº 17.2 – JB 14. Despesa - Grave.

Servidores: Sr. Helder Barbosa Silva, Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Manoelito da Silva Rodrigues, Sr. Francisco Marcio Ramos Vigo e Sr. Silvio Rodrigues de Oliveira Filho

Classificação da irregularidade: JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

Descrição do achado: 17.2 Omissão do responsável pelo adiantamento no seu dever de prestar contas, em desacordo ao que estabelece o artigo 8º e artigo 12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal (Achado 30);

2.16.1 Análise do Relator.

643. Depreende-se do Relatório Técnico Preliminar que a unidade de instrução, por meio do Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004, e dos processos de adiantamento selecionados





para amostra, verificou que alguns servidores não prestaram contas da aplicação do numerário recebido a título de adiantamento:

Nome	Empenho	Valor	Data	Nota Ordem Bancária	Data	Prazo para Prestação de Contas
Helder Barbosa Silva	21601.0001.14.000047-4	4.000,00	07/02/14	21.601.0001.14.000216-3	12/02/14	19/05/14
***Marcelo Adriano Mendes dos Santos	21601.0001.14.012101-8	4.000,00	03/07/14	21.601.0001.14.015311-0	10/07/14	08/10/14
Manoelito Rodrigues da Silva	21601.0001.14.012673-7	4.000,00	16/07/14	21.601.0001.14.024513-9	21/08/14	19/11/14
Manoelito Rodrigues da Silva	21601.0001.14.012674-5	4.000,00	16/07/14	21.601.0001.14.024514-7	21/08/14	19/11/14
*Francisco Marcio Ramos Vigo	21601.0001.14.018604-7	4.000,00	06/10/14	-	-	30/12/14
****Silvio Rodrigues de Oliveira Filho	21601.0001.14.018611-1	4.000,00	06/10/14	21601.0001.14.035105-2	16/10/14	30/12/14

Fonte: Processos nºs 57881/14, 320225/14, 321637/2014, 321666/14, 498131/14, 516779/14 SES/MT (Autos Digitais: Doc. 175695/2015 e 175696/2015).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 145.

644. Observo, ainda, que as prestações de contas dos servidores Marcelo Adriano Mendes dos Santos e Silvio Rodrigues de Oliveira Filho, constantes nos processos nº 57881/14 e nº 516779/14, apresentam divergência com as informações constantes no Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004, que registrou a ausência das respectivas prestações de contas.

645. No que tange às defesas apresentadas, cumpre trazer a conclusão técnica:

- Helder Barbosa Silva: ante ausência de manifestação, a irregularidade foi considerada caracterizada;
- Marcelo Adriano Mendes dos Santos: após a análise da defesa, a Secex se manifestou pela exclusão de sua responsabilidade;
- Manoelito Silva Rodrigues: as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a responsabilidade;
- Francisco Márcio Ramos Vigo: os documentos apresentados demonstraram a devida prestação de contas, razão pela qual foi descaracterizada sua responsabilidade; e
- Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho: em virtude da constatação de que a prestação de contas foi apresentada quando da auditoria *in loco*, sua responsabilidade foi excluída.

646. Por sua vez, o Ministério Público de Contas anuiu com o posicionamento técnico.

647. Cumpre anotar que é dever de todo servidor prestar conta dos numerários





percebidos a título de adiantamento, independentemente de notificação pela Administração Pública.

648. Nessa premissa, o artigo 70 da Constituição Federal dispõe:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder. Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

649. Oportunamente, destaco os artigos do Decreto nº 20/1999, que fundamentaram o apontamento:

Art. 8º - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas, se não fizer no prazo estabelecido pelo ordenador de despesa.

(...)

Art. 12. Os comprovantes da despesa realizada, notas fiscais de vendas, notas fiscais de prestação de serviços – pessoas jurídica, faturas e recibos de pessoas físicas, não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviços ou forneceu o material, em nome do órgão a que pertencer o servidor responsável pelo adiantamento, devendo constar obrigatoriamente: (...)

650. Na análise dos artigos citados e das manifestações das defesas, entendo pela descaracterização das irregularidades atribuídas aos Srs. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Francisco Márcio Ramos Vigo e Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho, uma vez que os documentos colacionados aos autos comprovaram as prestações de contas questionadas.

651. Com relação aos adiantamentos concedidos ao Sr. Manoelito Silva Rodrigues, ressalto que, embora caracterizada a inobservância do prazo estabelecido no Decreto nº 20/1999 para a devida prestação de contas, os documentos apresentados





explicam a tentativa, intempestiva, de prestação de contas; revelam os problemas ocorridos em sua notificação e, ainda, demonstram os gastos realizados.

652. Em que pese o responsável não ter comprovado a alegada recusa do recebimento da prestação de contas por parte da SES/MT, entendo que os comprovantes de despesa apresentam indícios de que os recursos foram utilizados em despesa vinculada à função exercida à época.

653. Em face ao exposto dispense a imposição da sanção de multa, uma vez que os documentos apresentados pela defesa demonstram a legalidade dos gastos realizados pelo Sr. Manoelito Silva Rodrigues.

654. No que tange à ausência de prestação de Contas por parte do Sr. Helder Barbosa Silva, entendo caracterizada a irregularidade, haja vista que o responsável não apresentou qualquer manifestação para desconstruir o apontamento técnico.

655. Destaco ainda que o nexo de causalidade restou configurado quando da ausência da prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento pelo beneficiário dentro do prazo e condições estabelecidas no Decreto nº 20/1999, o que também implicou desobediência artigo 70 da Constituição Federal.

656. Ante o exposto, concluo pela parcial caracterização da irregularidade e, com fundamento no no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, **proponho determinar ao Sr. Helder Barbosa Silva, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, restitua aos cofres da SES/MT, com recursos próprios, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizado até a data do pagamento, em razão da ausência de prestação de contas referente ao adiantamento recebido por meio da Nota de Ordem Bancária nº 21.601.0001.14.000216-3.**

2.17 Achados nºs 17.3 e 17.4 – JB 14. Despesa - Grave.

Servidores: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Adriano Pereira dos Santos e Srª Maria do Rosário A Seabra Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência





de Planejamento da SES: Sr^a Cibele Makiyama Martins.

Ordenador de Despesa: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva; Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES, Sr^a Cibele Makiyama Martins

Classificação da irregularidade: JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

Descrição do achado: 17.3. Ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade dos servidores que não apresentaram a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido, contrariando o parágrafo único do art. 8º, item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372 de 22/02/2010- Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e do Decreto 20/1999 (Achado 31);

17.4. Ausência da análise efetivada sobre a aplicação dos recursos pelo setor competente, bem como a ausência do parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação ou reprovação das contas, nos autos dos processos de adiantamento, em desacordo com o art. 8º e o artigo 19 do Decreto 20/99 (Achado 32);

2.17.1 Análise do Relator.

657. Inicialmente, registro que em razão da apresentação de manifestação conjunta pelos interessados, a análise dos apontamentos 17.3 e 17.4 será procedida da mesma forma.

658. Com relação ao achado 31, a Secex destacou que, por meio de consulta ao processo de pagamento de adiantamento, item 3.10.1 do Relatório Técnico Preliminar, verificou a ausência de providências para a notificação de servidor com a finalidade de efetivar a prestação de contas e/ou a posterior autorização para Tomada de Contas em desfavor do servidor que não prestou contas no prazo estabelecido no artigo 8º do Decreto nº 20/1999.

659. Com relação ao achado 32, a unidade de instrução assinalou que nos processos de concessão de adiantamento consultados não foi constatado parecer





conclusivo acerca da correta aplicação dos numerários recebidos; tampouco o parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação da prestação de contas.

660. Extrai-se ainda do Relatório Técnico que somente no exercício de 2015 a Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES/MT passou a emitir relatório sobre a legalidade das prestações de contas, os quais foram encaminhados para a aprovação do Ordenador de despesas.

661. Em sede de análise da defesa, a unidade de instrução repisou que as providências informadas foram iniciadas a partir do exercício de 2015, de forma parcial, morosa e extemporânea, entendimento acolhido pelo Ministério Público de Contas.

662. É importante frisar que, nos achados em exame, os dispositivos infringidos foram:

DECRETO Nº 2.372, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

Aprova o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Saúde.

Da Coordenadoria de Planejamento

Art. 8º A Coordenadoria de Planejamento tem como missão coordenar e dar suporte à formulação, à execução, ao monitoramento e a avaliação dos planos e programas governamentais da SES, através do assessoramento às unidades e ao nível estratégico da saúde, em todas as fases do ciclo de gestão, competindo-lhe:

(...)

Da Gerência de Execução Financeira

Art. 16. A Gerência de Execução Financeira tem como missão garantir a execução financeira da despesa com transparência e observância dos princípios da Administração Pública, para contribuir na obtenção dos resultados estabelecidos pela SES, competindo-lhe:

I – Execução e Acompanhamento Financeiro:

(...)

h) controlar diárias e adiantamentos.

Decreto nº 20/1999

Art. 8º - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas, se não fizer no prazo estabelecido pelo ordenador de





despesa.

(...)

Art. 19 - Aprova a prestação de contas do adiantamento pelo ordenador da despesa, será ela encaminhada ao TJ, dentro de 10 (dez) dias úteis.

663. Conforme mencionado anteriormente, nos apontamentos que analisaram irregularidades relacionadas à concessão de adiantamento, o servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas, se não o fizer no prazo estabelecido pela gestão.

664. Nesse raciocínio, quando da ausência de prestação de contas, cabe aos responsáveis, em observância ao parágrafo único do artigo 8º e ao item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372/2010 - Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e ao Decreto nº 20/1999, adotar as providências cabíveis; no caso, primeiro a notificação do servidor responsável, e, posteriormente, a instauração de Tomada de Contas.

665. Ressalto ainda que o nexo de causalidade se caracterizou quando o Ordenador de Despesas e a Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES/MT deixaram de adotar as providências administrativas citadas no parágrafo anterior, o que configurou inobservância aos Decretos nºs 2.372/2010 e 20/1999.

666. Em análise das justificativas apresentadas, nota-se que, ao informar a adoção de providências para a correção das falhas, a defesa confirmou a ocorrência da irregularidade; logo, as providências adotadas em exercício posterior não são suficientes para descaracterizar o apontamento em apreço.

667. Entretanto, tendo em vista a adoção de tais medidas, entendo que a irregularidade enseja apenas a expedição de determinação.

668. Em decorrência, concluo pela caracterização da irregularidade e proponho determinar ao atual Ordenador de Despesa e ao atual Coordenador Financeiro e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES/MT, que, nos casos de





ausência da prestação de contas decorrente do recebimento de adiantamento, sejam adotadas tempestivamente as providências estabelecidas nos artigos 8º e 19 do Decreto nº 20/1999.

2.18 Achado nº 17.5 – JB 14 Despesa – Grave

Responsáveis: Sr. Helder Barbosa Silva, Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Manoelito da Silva Rodrigues, Sr. Francisco Marcio Ramos Vigo e Sr. Silvio Rodrigues de Oliveira Filho.

Classificação da irregularidade: JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

Descrição do achado: 17.5. Ausência da numeração sequencial nos comprovantes das despesas realizadas por meio de adiantamento nos respectivos processos selecionados como amostra para análise, em desacordo ao que estabelece o inciso III do artigo 11 do Decreto nº 20/99 (Achado 33);

2.18.1 Análise do Relator.

669. Trata o apontamento da numeração sequencial dos comprovantes de despesa em processos de adiantamento selecionados como amostra, o que contrariou o inciso III do artigo 11 do Decreto nº 20/1999.

670. A defendente alegou que tomou as providências para instrumentalizar os processos e que treinou a equipe de servidores efetivos para acompanhar e analisar os processos de adiantamento.

671. Contudo, a Secex entendeu que a verificação da eficiência dos procedimentos informados só poderia ser constatada por meio de vistoria *in loco*. Diante disso, sugeriu que tal atribuição ficasse a cargo da equipe de auditoria responsável pela análise das contas do exercício seguinte.

672. Inicialmente, registro que inciso III, do artigo 11 do Decreto nº 20/1999,





estabelece que:

Art. 11 O processo de comprovação do adiantamento deverá conter:

(...)

III - primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, numerados sequencialmente, inclusive os provenientes de viagens, no caso de despesas reservadas ou confidenciais, realizadas pela Administração Direta, admitir-se-a relação onde **serão indicados os números dos documentos**, que ficarão em poder do ordenador de despesa;(destacado)

673. Ressalto que o apontamento em apreço evidencia mais uma falha relacionada à concessão de adiantamento; por conseguinte, verifico que a ausência de numeração sequencial e da rubrica nos documentos juntados ao processo administrativo prejudicam a proteção dos direitos dos administrados e o cumprimento dos fins da Administração, pois, quando não estabelecida uma ordem física e cronológica do ato, resta comprometida a verificação de retirada indevida de documentos, ou a alteração de sua seqüência, fato que caracterizou o nexo de causalidade.

674. Contudo, por entender que a irregularidade apontada não evidenciou qualquer dano ao erário, e que se trata de falha passível de correção, proponho determinar à atual Coordenação Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES/MT que cumpra o disposto no inciso III, do artigo 11, do Decreto nº 20/1999.

2.19 Achado nº 18 – JB 13.1 - Despesa - Grave.

Responsável: Ordenador de Despesa: Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

Classificação da irregularidade: JB 13. Despesa – Grave; Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; Decreto 20/99.

Descrição do achado: Concessão de adiantamento para a realização de despesas que não possuem a característica da excepcionalidade, ou seja, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, contrariando o art. 1º em conjunto com o artigo 4º do Decreto 20/99 e artigos 60, 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 (Achado





34);

2.19.1 Análise do Relator.

675. A unidade instrutória descreveu a situação encontrada, nos seguintes termos⁵⁵:

“Observa-se que foi protocolado em 03/10/2014 o processo nº 553573/2014, conforme cópia nos Autos Digitais Doc. nº 175696/2015, correspondente à solicitação, pela Superintendência de Gestão de Pessoas por meio da Coordenadora de Provimento Manutenção e Monitoramento SES/MT, Srª Marcia Mitie Oshikawa, de fornecimento de prateleiras de aço para colocação no arquivo deslizante do Recursos Humanos, para armazenamento de caixas box contendo os dossiês dos servidores inativos, com a justificativa da ausência de espaço físico e a necessidade de organização urgente dos referidos documentos, uma vez que não há outro espaço para manter o arquivo no prédio da SES.

Observa-se que não houve prosseguimento na tramitação do processo e a aquisição das prateleiras não se efetivou. Observa-se por meio dos autos do processo que em 2014 ocorreu uma solicitação de informações pela Gerência de Processos de Aquisição (14/10/14) quanto ao detalhamento descritivo dos materiais permanentes a serem adquiridos, às fls. 06. No entanto, não se observou respostas a essa solicitação, apenas a informação da dotação orçamentária efetivada pela solicitante em 28/10/2010, às fls. 07.

O processo encontra-se parado, em 2015, na Superintendência de Gestão de Pessoas para a manifestação na continuidade do pleito e para a elaboração de um novo termo de referência conforme solicitação da Coordenadoria de Aquisição de Contratos e de Apoio Logístico – CAL, respectivamente, de 28/01/2015 e 11/03/2015, às fls. 08 e 09.

Evidencia-se que na mesma data do processo acima citado, em 03/10/2014, foi protocolado o processo nº 553567/2014, conforme cópia nos Autos Digitais Doc. Nº 175696/2015), correspondente à solicitação de numerário à conta de adiantamento, pela Superintendência de Gestão de Pessoas, por meio da Coordenadora de Provimento Manutenção e Monitoramento SES/MT, Srª Marcia Mitie Oshikawa, com o objetivo de cobrir despesas com a instalação de prateleiras de aço e manutenção no arquivo deslizante do recursos humanos, local onde estão arquivados os dossiês de RH Inativos.

⁵⁵ Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 176335/2015. pp. 152 a 154.





Conforme análise aos autos do processo verifica-se que, apesar da aquisição das prateleiras não ter se efetivado, o numerário para sua instalação foi concedido à Srª Marcia Mitie Oshikawa:

- A solicitação foi efetivada pela Srª Marcia Mitie Oshikawa em 03/09/2014 e ratificada pela Srª Maria de F. Bergamasco, Superintendente de Gestão de Pessoas SES/MT, em 03/10/2014, e protocolada junto ao Plano de Aplicação e a declaração de conhecimento quanto ao que estabelece o Decreto nº 20 de fevereiro de 1999 em 03/10/2014 (páginas 02 a 04);
- Em 07/10/2014, foi declarado pela Srª Kelen R. M. Carmo Luz/CFIN/SES/FES que o solicitante estava apto ao recebimento do numerário à conta de adiantamento (página 05);
- Em 07/10/2014, o Sr. Marco Rogério Lima Pinto e Silva/Secretário Adjunto de Administração Sistêmica remete os autos à Coordenadoria de Orçamentos e Convênios -COC e à Coordenadoria Financeira/ CEFIN para a realização do empenho e transferência do recurso (página 06);
- Em 28/10/2014, a solicitante, Srª Marcia Mitie Oshikawa, declara que é a seguinte a dotação orçamentária para o pagamento: Programa- 0326, Projeto 4143, Fonte- 112;
- O empenho foi emitido em 17/11/2014, conforme páginas 08 e 09 dos autos do processo;
- A liquidação e a ordem bancária se efetivaram em 03/12/2014 e 11/12/2014, de acordo com os autos, às fls. 10 e 12;
- Em 20/02/2015, verifica-se a devolução pela Srª Marcia Mitie Oshikawa do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) recebido à conta de adiantamento por meio de comprovante bancário às fls. 13 do Processo 553567/2014.

Do exposto, ressalta-se que o valor solicitado por meio do processo nº 553567/2014, para a instalação das prateleiras e arquivos móveis, foi liberado sem a existência de justificativa para a sua concessão, uma vez que o processo de nº 553573/2014 para a aquisição dos respectivos materiais a serem instalados não tinha se concretizado. Mesmo assim, observou-se a concessão do adiantamento e, ainda, a permanência do numerário nas mãos da servidora pelo prazo que lhe é concedido pela legislação para sua aplicação, ou seja, 60 dias, extrapolando dessa forma o exercício de 2014, sendo devolvido apenas no exercício de 2015, em 20/02/2015.

Dessa forma, conclui-se que não existia a finalidade quando da entrega do numerário, em





11/12/2014, no valor de R\$ 3.000,00, por meio do processo nº 553567/2014, para a servidora Marcia Mitie Oshikawa, para a instalação de prateleiras de aço e manutenção no arquivo deslizante do Recurso Humanos (Dossiês de RH INATIVOS), uma vez que as prateleiras ainda não haviam sido adquiridas, descaracterizando a excepcionalidade do adiantamento para a sua instalação, em desacordo ao que estabelece o artigo 1º e artigo 4º do decreto nº 20, de 05/02/1999.”

676. A defesa justificou que os pedidos de adiantamento sempre foram formulados no sentido de atender as despesas urgentes, de acordo com o estabelecido em legislação específica; e que o grande volume de adiantamentos concedidos pela SES/MT é decorrente de sua dimensão, das inúmeras unidades não sediadas no Centro Político Administrativo, bem como da precariedade das suas estruturas físicas, que requer constantemente reparos, os quais, se solicitados em processos individualizados, demandariam muito tempo.

677. Ressaltou que o descumprimento à legislação por parte do beneficiário pelo adiantamento impõe o dever de restituir aos cofres públicos. Assim, afirmou que o tempo para apurar essas irregularidades e a respectiva restituição aos cofres não corresponde ao ideal.

678. De outro lado, admitiu que a deficiência já foi identificada e esclarecida, em especial pela limitação na área sistêmica da SES e que, embora não seja justificativa para as irregularidades, é a realidade enfrentada pela gestão.

679. A unidade técnica argumentou que a ineficiência da gestão e o descontrole no trato com as obrigações não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, uma vez que a autorização de repasse de numerário a título de adiantamento para a instalação de material permanente que sequer foi adquirido, e que permaneceu na posse da servidora por prazo superior ao de aplicação, infringiu o artigo 1º do Decreto nº 20/1999, descaracteriza a excepcionalidade e resulta em realização de adiantamento sem finalidade.

680. Na mesma linha da unidade de instrução, concluiu que os fatos restaram caracterizados em razão do descumprimento de legislação específica que regulamenta





o adiantamento. Até porque não existia a finalidade quando da entrega do numerário, em 11/12/2014, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a servidora Marcia Mitie Oshikawa, para a instalação de prateleiras de aço e manutenção no arquivo deslizante de Recursos Humanos (Dossiês de RH INATIVOS), uma vez que as prateleiras ainda não haviam sido adquiridas, descaracterizando a excepcionalidade do adiantamento para a sua instalação, em desacordo ao que estabelecem o artigo 1º e artigo 4º do decreto nº 20/1999.

681. Em face ao exposto, decido pela caracterização do apontamento 13.1, e com fundamento no inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pela aplicação de **multa** ao ordenador de despesa **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, no valor correspondente a **6 (seis) UPFs/MT**.

2.20 Achado nº 19.1 – BB 05. Patrimonial - Grave.

Responsáveis: Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde (2014) Dionízia Aparecida Ferreira de Almeida – Gerente de Patrimônio (02/01/2014 a 31/12/2014)

Classificação da irregularidade: BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

Descrição do achado: 19.1 Não elaboração do Inventário Físico-Financeiro de bens patrimoniais da SES, referente ao exercício de 2014, conforme determinado pelos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4320/1964 (Achado 35);

19.2. Deficiência no controle de entrada e saída de bens, dificultando o controle físico dos bens, sua localização e identificação dos responsáveis (Achado 36);

2.20.1 Análise do Relator.





682. Conforme apontamento preliminar, não houve a elaboração do Inventário Físico-Financeiro de bens patrimoniais da SES, referente ao exercício de 2014, o que contrariou os artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, irregularidade atribuída ao Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto – Secretário de Estado de Saúde.

683. Também foram verificadas falhas no controle de entrada e saída de bens, que dificultaram seu controle físico e, por conseguinte, a localização dos bens e a identificação dos responsáveis, apontamento atribuído à Sra. Dionízia Aparecida Ferreira de Almeida – Gerente de Patrimônio.

684. A Secex não acolheu as justificativas apresentadas pelos defendentes e concluiu pela caracterização dos apontamentos, posicionamento acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

685. Quanto ao Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis da SES/MT, referente ao exercício de 2014, destaco que, apesar de ter sido constituída uma comissão para tal finalidade, nos termos da Portaria nº 123/2014/GBSES, datada de 12/08/2014, o inventário não foi concluído.

686. Em decorrência, o registro do valor de bens imóveis, que totalizou R\$ 66.418.171,15 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e setenta e um reais e quinze centavos), no Balanço Patrimonial da SES-FES/MT⁵⁶, foi realizado sem a devida comprovação.

687. Logo, o nexo de causalidade se confirmou quando o Secretário da SES/MT deixou de adotar providências para garantir a elaboração/conclusão do referido inventário, o que implicou ausência de documento para subsidiar o registro contábil dos bens no Balanço Patrimonial, isentando, portanto, a responsabilidade da Gerente de Patrimônio Sr^a Dionízia Aparecida Ferreira de Almeida.

688. Com relação à deficiência no controle de entrada e saída de bens, resalto

⁵⁶ Documento - autos digitais nº 177950/2015.
Documento - autos digitais nº 175867/2015.





que não foi observada a confirmação da localização física dos bens, tampouco a identificação do responsável e a existência do termo de responsabilidade.

689. É importante destacar que o cadastramento dos bens e a identificação patrimonial não são procedimentos suficientes para assegurar o controle patrimonial; além desses procedimentos, se fazem necessárias as informações acerca da localização do bem e do respectivo responsável.

690. É relevante ressaltar que a movimentação de qualquer bem deve ser realizada mediante o Termo de Responsabilidade, de modo a assegurar que a transferência seja efetuada mediante solicitação e com a anuência do gestor competente.

691. Destarte, a ausência de um controle efetivo de entradas e saídas dos bens e de identificação dos responsáveis contrariou o artigo 94 da Lei nº 4.320/1964, bem como caracterizou o nexo de causalidade.

692. No que tange ao Inventário Físico de Bens Patrimoniais, é sabido que o referido procedimento não está limitado a atender às exigências legais, pois mantém os registros que identificam os bens do imobilizado, o ano de sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, avaliações e baixas parciais.

693. Com efeito, o inventário é medida de controle que deverá conter informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial e um resumo do fechamento contábil do exercício. Após sua confecção, o inventário passará por análise e ajustes necessários e posterior apresentação do balanço.

Lei nº 4.320/1964.

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na





contabilidade.

694. A título de informação, trago as orientações constantes na Instrução Normativa nº 205/1988, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República:

DOS INVENTÁRIOS FÍSICOS

8. Inventário físico é o instrumento de controle para a verificação dos saldos de estoques nos almoxarifados e depósitos, e dos equipamentos e materiais permanentes, em uso no órgão ou entidade, que irá permitir, dentre outros:

- a) o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem;
- b) a análise do desempenho das atividades do encarregado do almoxarifado através dos resultados obtidos no levantamento físico;
- c) o levantamento da situação dos materiais estocados no tocante ao saneamento dos estoques;
- d) o levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e das suas necessidades de manutenção e reparos; e
- e) a constatação de que o bem móvel não é necessário naquela unidade.

8.1. Os tipos de Inventários Físicos são:

a) anual - destinado a comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada unidade gestora, existente em 31 de dezembro de cada exercício - constituído do inventário anterior e das variações patrimoniais ocorridas durante o exercício. (destacado)

DA MOVIMENTAÇÃO E CONTROLE

(...)

7.12. Cumpre ao Departamento de Administração ou unidade equivalente no que concerne ao material distribuído, cuidar da sua localização, recolhimento, manutenção e redistribuição, assim como da emissão dos competentes Termos de Responsabilidade que deverão conter os elementos necessários à perfeita caracterização do mesmo. 7.13. Para efeito de identificação e inventário os equipamentos e materiais permanentes receberão números sequenciais de registro patrimonial. 7.13.1. O número de registro patrimonial deverá ser apostado ao material, mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta apropriada. 7.13.2. Para o material bibliográfico, o número de registro patrimonial poderá





ser apostado mediante carimbo. 7.13.3. Em caso de redistribuição de equipamento ou material permanente, o termo de responsabilidade deverá ser atualizado fazendo-se dele constar a nova localização, e seu estado de conservação e a assinatura do novo consignatário

DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO

10.7.2. A passagem de responsabilidade deverá ser feita obrigatoriamente, à vista da verificação física de cada material permanente e lavratura de novo Termo de Responsabilidade.

695. Quanto ao assunto, Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Junior acrescentam:

A Lei 4.320, por esse artigo, estabelece que o inventário dos bens móveis e imóveis deverá ser analítico, ou seja, descrevendo-se os elementos do bem, física e financeiramente, para após fazer-se a conferência com a escrituração contábil.

O inventário é de responsabilidade do setor de patrimônio e deve ser realizado por uma comissão de funcionários graduados da entidade. Após realizado, o inventário será sujeito às análises e conseqüentemente, aos ajustamentos necessários para a apresentação do balanço dentro do prazo estabelecido”⁵⁷

696. Do exposto, infere-se que os registros patrimoniais dizem respeito ao conhecimento dos elementos que compõem o patrimônio público e que se acham espelhados no Balanço Patrimonial, permitindo o conhecimento dos bens de caráter permanente pertencentes à entidade pública, bem como a identificação dos responsáveis por sua guarda e administração.

697. Assim, dada a relevância do controle proporcionado, a ausência do inventário compromete a informação registrada no Balanço Patrimonial.

698. Considerando as pontuações apresentadas, concluo pela caracterização das irregularidades e, nos termos do inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 17/2016 do Tribunal de Contas do

⁵⁷ Reis, Heraldo da Costa, Machado Junior, J. Teixeira. A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal, 33ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, IBAM, 2010, p. 199 e 200.





Estado de Mato Grosso, **proponho aplicar multa, ao ex-Secretário, Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto no valor equivalente a 10 (dez) UPF/MT**, para cada fato tido por irregular.

699. Proponho determinar à atual gestão da SES/MT que, em observância aos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, assegure a elaboração e a conclusão do Inventário Físico-Financeiro de bens patrimoniais de cada exercício e à atual Gerência de Patrimônio que, em observância ao artigo 94 da Lei nº 4.320/1964, realize registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

2.21 Achado nº 20.2 – BB 99. Patrimonial – Grave.

Responsável: Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto – Secretário de Estado de Saúde (2014)

Classificação da irregularidade: BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

20.2. Não instaurar processo administrativo para identificação do responsável que deu causa à multa de R\$ 1.660,00, resultando em possível despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio (Achado 38);

2.21.1 Análise do Relator.

700. Com relação ao achado nº 38, foi apontada a ausência de instauração de processo administrativo para a identificação dos responsáveis que deram causa às multas de trânsitos que totalizaram a importância de R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais).

701. Por sua vez, o gestor arguiu que o Relatório Técnico deixou de informar quando ocorreram as multas, se houve recurso para a sua anulação e também se houve a identificação dos condutores responsáveis. Acrescentou que já foram tomadas medidas para organizar o departamento, certificar a situação dos veículos e identificar





os responsáveis.

702. A Secex não acolheu a manifestação da defesa e pontuou que o gestor reconheceu a existência das multas, mas teve a intenção de transferir para a equipe de auditoria a responsabilidade pela identificação dos responsáveis. O Ministério Público de Contas anuiu com o posicionamento técnico.

703. Registro que no Relatório Técnico Preliminar a Secex elencou as multas identificadas e os respectivos veículos:

Veículo/Placa	Renavam	Multa (R\$)
Duster/OBD0294	1005752840	191,54
Duster/NPK3352	994884567	127,69
Duster/NJS0892	993448399	340,51
Duster/NJS0832	993448097	297,95
Duster/NPK6452	994915756	702,31
TOTAL		1.660,00

Fonte: fls 39 a 48 doc. autos digitais nº 175521/2015

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 215 e 216.

704. Sublinho que o Decreto nº 09/2003, alterado pelo Decreto nº 2.067/2009, disciplina a utilização, a aquisição, o cadastramento, o controle, a gestão e o licenciamento dos veículos, oficiais e auxiliares dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 15 Deverá o condutor dirigir o veículo de forma adequada, dentro dos requisitos de segurança, observando rigorosamente a legislação de trânsito e devidamente habilitados, desde que observada a categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, mediante assinatura "Termo de Responsabilidade para Condução de Veículos Oficiais e Auxiliares" - Anexo I, junto ao setor de Transportes.

Art. 16 Os condutores de veículos oficiais e auxiliares são responsáveis pelas avarias e pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorrentes de atos praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único. As multas de trânsito impostas a condutores de veículos oficiais e auxiliares serão encaminhadas ao órgão ou entidade de lotação do veículo para identificação do infrator e, se for o caso, para ser efetuado o desconto em folha de pagamento, nos limites da lei, obedecido os princípios constitucionais do





contraditório e da ampla defesa. (destacado)

705. A leitura desses dispositivos não deixa dúvida de que é dever da Administração responsabilizar quem deu causa ao dano para evitar que tais infrações sejam custeadas com recursos públicos.

706. Ademais, a situação apresentada denota a ausência de um controle efetivo acerca da identificação dos condutores responsáveis e também demonstra a ausência de atuação do Controle Interno, que é instrumento eficaz para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

707. Destarte, entendo que o nexo de causalidade restou configurado quando o gestor deixou de adotar providências para a identificação dos condutores responsáveis pelas multas, as quais resultaram em despesa indevida, pois o pagamento das multas de trânsito não compete à SES/MT.

708. Em face ao exposto, considero caracterizada a irregularidade e, nos termos do inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **proponho aplicar multa ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, no valor correspondente a 6 (seis) UPFs/MT.**

709. Proponho determinar à atual gestão que, juntamente com o responsável pelo Controle Interno, adote providências para a identificação dos responsáveis que deram causa às multas de trânsito no exercício de 2014, que totalizaram R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), bem como para o respectivo ressarcimento, caso ainda não o tenha feito; e assegure que o Setor de Transporte realize um controle individualizado dos veículos que compõem a frota da SES, bem como de seus responsáveis, nos moldes do artigos 15 e 16 do Decreto nº 09/2003, alterado pelo Decreto nº 2.067/2009.





2.22 Achado nº 21.1 – JB 99. Despesa – Grave e Achado nº 21.2 – JB 99. Despesa - Grave.

710. Os achados nº 21.1 e nº 21.2 serão analisados em sequência pois decorrem dos mesmos fatos.

2.22.1 Achado nº 21.1 – JB 99. Despesa – Grave

Responsáveis: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH.

Classificação da irregularidade: JB 99. Despesa - Grave - 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Descrição do achado: 21.1. Utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo INDSH, contrário à autorização da SES/MT, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital de Sorriso, evidenciando desvio de objeto da despesa, em desacordo com a classificação orçamentária da despesa (Achado 39);

2.22.1.1 Análise do Relator.

711. Inicialmente, cumpre esclarecer que a unidade de instrução apontou a utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, contrário à autorização da SES/MT, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, evidenciando desvio de objeto da despesa, em desacordo com a classificação orçamentária da despesa.

712. Registro que os bens relativos às Notas Fiscais nºs 2785, 2794 e 2787⁵⁸ referentes às aquisições de um Arco Cirúrgico, um aparelho de Raio X Móvel e um Microscópio Neurocirúrgico, realizadas pelo INDSH⁵⁹, não deram entrada no almoxarifado.

⁵⁸ Documento Digital nº 175521/2015, fls. 138 e 139 e nº 175623/2015, fls. 38.

⁵⁹ Documento Digital nº 175623/2015, fls. 61.





713. Por meio do processo nº 46713/2014, a SES/MT autorizou a aquisição de um aparelho de Raio X Móvel Digital, a pedido do INDSH, e a transferência do respectivo recurso para investimento previsto no Contrato de Gestão nº 003/2012⁶⁰.

714. No processo nº 27615/2014, que tratou da aquisição do Arco Cirúrgico, o INDSH solicitou à SES/MT a autorização para aquisição emergencial do referido equipamento, bem como a liberação do valor correspondente à aquisição, tendo sido prontamente atendido pelo Secretário de Estado de Saúde, por meio do Memorando 099/CPCG/SES/MT/2014.

715. No que tange à autorização para aquisição do microscópio cirúrgico, a Secex não localizou o respectivo processo, mas somente o pedido de aquisição.

716. Informo que os bens adquiridos por meio das notas mencionadas não deram entrada no patrimônio da SES/MT, pois tais documentos foram emitidos como remessa para locação, embora o INDSH tenha solicitado à SES/MT a autorização para aquisição dos equipamentos. A Secretaria prontamente liberou os recursos, no valor total de R\$ 644.040,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e quarenta reais), para a aquisição de um Arco Cirúrgico Digital Móvel, de R\$ 431.520,00 (quatrocentos e trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), e para um aparelho de Raio X Móvel Digital, no montante de R\$ 212.520,00 (duzentos e doze mil e quinhentos e vinte reais).

717. Destarte, a SES/MT autorizou e pagou a aquisição dos equipamentos; no entanto, o INDSH efetuou a sua locação, sem a devida autorização.

Nº contrato *	Vigência	Condições de pagamento	Descrição	
13316	31/01/14 31/01/16	a	Parcelado em 23 vezes de 17.980,00 totalizando R\$ 413.540,00 (pagamento antecipado) + uma parcela de R\$17.980,00 a ser paga no final do contrato.	Sistema GE de Arçp Cirúrgico modelo OEC 7900 compact II.
13325	31/01/14 31/01/16	a	Parcelado em 23 vezes de 9.990,00 totalizando 229.770,00 (pagamento antecipado) + uma parcela de 9.990,00 a ser paga no final do contrato.	Microscópio cirúrgico para neurologia modelo SOM 62 COL LIGTH MOT KARL KAPS Divisor de raios bilateral Dispositivo para coobservação lateral com tubo binocular e par ocular 12,5x.
13326	31/01/14 31/01/16	a	Parcelado em 23 vezes de 8.855,00 totalizando 203.665,00 (pagamento antecipado) + uma parcela de 8.855,00 a ser paga no final do contrato	Aparelho de diagnóstico por imagem Raio - X Móvel SHIMADZU MÓBLE ART ECO.

* nº de contrato de locação informado no relatório da CGE RT nº 287/2015 (doc. nº 177069/2015 fls 01 a 11 autos digitais).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 219.

⁶⁰ Documento Digital nº 175623/2015, fls. 91.





718. Extrai-se também dos autos a informação do Controle Interno de que foram solicitadas orientações à CGE/MT acerca da contratação e dos pagamentos irregulares, o que gerou a Recomendação Técnica nº 287/2015⁶¹.

719. Além dessas informações, a unidade de instrução destacou que, na data de 11/02/2014, a SES/MT transferiu para a conta de investimento recursos no valor total de R\$ 846.975,00 (oitocentos e quarenta e seis mil e novecentos e setenta e cinco reais).

720. Verificou-se que no FIP 680 2014 consta a informação de que em 11/09/2014 foi repassada ao INDSH a importância de R\$ 644.040,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e quarenta reais), referente à aquisição de um Arco Cirúrgico Digital Móvel e de um aparelho de Raio X Móvel Digital.

721. Em sede de defesa, o INDSH declarou que houve um equívoco na nomenclatura dada ao procedimento, pois a situação abordada se referiu à aquisição e não à locação. Acrescentou que, após o término do contrato, haveria a opção de aquisição, bastando apenas que a SES/MT pagasse a 24ª parcela (última do contrato), condição essa que se mostrou mais vantajosa, pois, de acordo com os orçamentos apresentados, a locação de equipamentos, com a opção de aquisição ao final do contrato apresentava menor valor; posteriormente, os bens poderiam ser incorporados ao patrimônio da SES/MT.

722. Frisou ainda que isso não se concretizou porque a SES/MT, de forma arbitrária, rescindiu o contrato com o INDSH.

723. A unidade instrutória não acolheu as justificativas da defesa e se manifestou pela caracterização da irregularidade.

724. O Ministério Público de Contas, se manifestou pela caracterização das irregularidades relacionadas à despesa.

725. Da análise das justificativas da defesa, verifico que não prospera a alegação de que houve um equívoco no tratamento dado ao procedimento, uma vez que

⁶¹ Processo nº 29432/2014. Doc. Digital nº 177069/2015, fls.01 a 11.





a Nota Fiscal emitida pela Cirucam Medical Center & Home Care Ltda definiu que a natureza seria a remessa para locação, e o orçamento realizado também demonstrou que o objeto era a locação.

726. No entanto, o INDSH protocolou os ofícios nº 014/2014/DG/INDSH/HRS, datado de 29/01/2014 e autuado sob o protocolo nº 27615/2014, nº004/2014/DG/INDSH/HRS datado de 14.01.2014 e autuado sob o protocolo nº 47613/2014 solicitando autorização para a **AQUISIÇÃO** de ARCO CIRÚRGICO MÓVEL DIGITAL (Doc. 262307/15_02 item 14. autos digitais) e APARELHO DE RAIOS X MÓVEL DIGITAL (Doc. 262307/15_02 item 15 autos digitais) respectivamente.

727. A Comissão Permanente de Contratos de Gestão (CPCG), por meio dos memorandos nº 099/CPCG/SES/MT/2014, datado de 18.02.2014, e nº 097/CPCG/SES/MT/2014, datado de 18/02/2014, autorizou a **AQUISIÇÃO** dos equipamentos, solicitando que os valores fossem depositados em conta específica para a movimentação de recursos de investimentos, mantida pelo INDSH junto ao Banco do Brasil.

728. Ante as pontuações apresentadas, verifico que o nexo de causalidade se caracterizou quando o INDSH utilizou recursos para locação de equipamentos, quando havia a autorização da SES/MT para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes; e, também, quando deixou de encaminhar à SES/MT a documentação dos bens adquiridos por meio das Notas Fiscais de nºs 2785, 2794 e 2787.

729. Por conseguinte, tais irregularidades caracterizam o desvio de objeto da despesa, em desacordo com a classificação orçamentária da despesa e a ausência de incorporação dos bens ao patrimônio da SES/MT.

730. Tanto é assim que a Controladoria Geral do Estado, por intermédio da Recomendação Técnica nº 0287/2015, de 10/10/2015, sob a responsabilidade do Auditor Sérgio Moura Duarte, sugeriu à CPCG da SES/MT a elaboração de um plano de providências, nos seguintes termos:





4 - RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, recomenda-se a adoção das seguintes providências pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão -CPCG e efetiva elaboração de plano de providências no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste documento, conforme artigo 6º do Decreto nº 1.341/1996:

1) Proceder levantamento quanto à realização de pagamentos adicionais relativas a esta aquisição, assim como quanto aos valores dos equipamentos se estão condizentes com o mercado, caso haja valores indevidos, abrir Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 269, de 22/01/2007;

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

731. Por todo o exposto, resta incontroversa a caracterização da irregularidade. No entanto, não há nenhuma informação referente às providências tomadas pela Secretaria de Estado de Saúde. Ainda, nos documentos de defesa apresentados pelo Sr. João Santana Botelho, a Interventora do Hospital Regional de Sorriso Rejane Joana P. Zen, por intermédio do Ofício nº 243/2015/DG/HRS, de 29/10/2015, informou que os equipamentos estavam no Hospital⁶²:

⁶² Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 78360/2016. pp. 51.





Ofício nº. 243/2015/DG/HRS

SORRISO/MT, 29 de Outubro de 2015.

A Senhora Rita Gatto
Comissão Permanente de Contratos de Gestão
Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso
Cuiabá, MT

Cumprimentando cordialmente vossa senhoria, vimos informar que os equipamentos abaixo identificados, estão em uso no Hospital Regional de Sorriso, e são imprescindíveis para o bom funcionamento dos serviços de cirurgias.

- 1) Microscópio Cirúrgico SOM 62 (KARL KAPS), no setor de Bloco Cirúrgico;
- 2) Arco Cirúrgico Fluorostar 7900 (GE), N. Série 79-C5540D no setor de Bloco Cirúrgico;
- 3) Raio-X Móvel MUX-10 (SHIMADZU) N° de Série 3YCF393C016, nos setor de Centro de imagens.

Rejane Patrícia Zen
Interventora
Hospital Regional de Sorriso/SES
REJANE PATRÍCIA ZEN
Interventora
Hospital Regional de Sorriso

Atenciosamente,

732. Por fim, os Contratos de Locação nºs 13325 – Microscópio Cirúrgico; 13316 – Arco Cirúrgico e 13326 – Aparelho de Raio – X, estabeleceram o prazo de locação e a possibilidade de aquisição dos equipamentos, vejamos⁶³:

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo de locação é de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 31 de janeiro de 2014, e término em 31 de janeiro de 2016, data em que o LOCATÁRIO se obriga a restituir os equipamentos, ressalvada a hipótese de compra dos mesmos pelo LOCATÁRIO.

⁶³ Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 78360/2015. Pp 18 a 37.





CLÁUSULA DÉCIMA: Findo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses deste Contrato de Locação, os bens locados serão adquiridos pelo LOCATÁRIO, pelo valor da 24ª (vigésima quarta) parcela, ou seja, R\$ 9.990,00 (nove mil novecentos e noventa reais) a ser paga no final do período da locação e assim o equipamento se incorporará ao patrimônio do Governo do Estado do Mato Grosso, Hospital Regional de Sorriso, local onde o mesmo será instalado.

733. Conforme os documentos apresentados e os motivos aqui delineados, não é possível concluir por nenhuma imposição de sanção nesse momento, em razão da ausência de elementos que evidenciem que tenha ocorrido dano ao erário, pela não integralização dos equipamentos no patrimônio do estado.

734. Contudo, os fatos precisam ser apurados, uma vez que os recursos utilizados nas aquisições ultrapassam R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Nesse sentido, proponho determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser conduzida pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.

2.22.2 Achado nº 21.2 – JB 99. Despesa - Grave.

Responsáveis: Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - Sr. João Santana Botelho - 01/01/2014 a 31/12/2014.

Classificação da irregularidade: JB 99. Despesa - Grave - 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Descrição do achado: 21.2 Não realizar adequadamente o acompanhamento do Contrato de Gestão, permitindo o descumprimento, por parte do INDSH, de autorização da SES/MT para a aquisição de equipamentos, e a utilização indevida da locação. (achado 40)

2.22.2.1 Análise do Relator.





735. Depreende-se da informação técnica que o Sr. João Santana Botelho, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, não realizou adequado acompanhamento do Contrato de Gestão, permitindo o descumprimento, por parte do INDSH, de autorização da SES para a aquisição de equipamentos, e a utilização indevida da locação, conforme a análise realizada no tópico anterior.

736. Dentre as diversas justificativas apresentadas pelo defendente, destaco que:

- a) tomou posse no cargo de Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão em 28/01/14, por meio da Portaria nº 0022/GBSES/2014, para o período compreendido entre janeiro a dezembro de 2014; porém, no período de 02/06/14 a 01/08/14, esteve sob licença médica, conforme a Portaria nº 086/GBSES/2014, e que, a partir de 01/10/14 a 30/10/14, esteve de férias⁶⁴;
- b) as supostas irregularidades apontadas referem-se à ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em especial a ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato ou a emissão de relatórios sem o adequado acompanhamento da execução de serviços;
- c) a Comissão Permanente de Contratos de Gestão (CPCG), por meio do Parecer Técnico nº 004/2014-CPCG/GBSES/SES/MT, datado de 22/01/2014 e do Parecer Técnico Contábil nº 022/2014-CPCG/SES/MT, datado de 30/01/2014, autorizou a aquisição dos equipamentos⁶⁵;
- d) não há em se falar que a Comissão CPCG descumpriu com suas obrigações de fiscalizar, uma vez que a Comissão adotou todas as providências em consonância com a sua competência:
 - *Recebido os pedidos de aquisição dos equipamentos;*
 - *Efetuada a análise e autorizou a compra;*
 - *Determinado a liberação dos recursos diretamente na conta específica para investimentos.*
 - *Solicitado a atuação da gerência de patrimônio do Estado, a fim de localizar, emplacar e tombar equipamentos adquiridos.*
- e) após ter sido citado por esta Côrte de Contas e ter obtido acesso aos documentos necessários à instrução de sua manifestação, formulou requerimento ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde, protocolado sob o nº 592165/2015, em

⁶⁴ Doc. 262307/15_01 item 04-autos digitais

⁶⁵(Doc. 262307/15_01 item 13 autos digitais





10/11/2015, solicitando a retenção de saldos contratuais existentes e pendentes de repasse ao INDSH, a fim de assegurar eventual ressarcimento ao erário, tendo em vista estar comprovado que o INDSH agiu com má-fé ao efetuar a locação, violando a Lei, o Contrato de Gestão, a autorização para aquisição emanada pela CPCG e o Regulamento de Compras do INDSH⁶⁶;

f) foi determinada pela CPCG, que o INDSH encaminhasse à Secretaria de Estado de Saúde, toda a documentação fiscal para que os equipamentos fossem devidamente tombados, emplacados e registrados no Sistema de Gerenciamento de Patrimônio do Estado de Mato Grosso (SIGPAT).

737. Contudo, tais justificativas não foram acatadas pela unidade de instrução, que se manifestou pela caracterização da irregularidade e pela expedição de determinação à atual gestão da SES/MT para que, de posse da documentação comprobatória da propriedade dos bens, providencie sua incorporação ao Patrimônio da Secretaria. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação técnica.

738. Do caso em apreço, nota-se que o acompanhamento inadequado do Contrato de Gestão permitiu o descumprimento, por parte do INDSH, de autorização da SES/MT para a aquisição de equipamentos, implicando na locação indevida de equipamentos destinados ao Hospital Regional de Sorriso.

739. Infere-se dos autos que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão - CPCG, por meio dos memorandos n° 099/CPCG/SES/MT/2014 e n° 097/CPCG/SES/MT/2014, autorizou a aquisição e solicitou que os valores fossem depositados em conta específica para a movimentação de recursos de investimentos, mantida pelo INDSH junto ao Banco do Brasil.

740. Tais documentos demonstram que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão tinha o conhecimento sobre a aquisição requerida pelo INDSH, cabendo-lhe o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de acordo com o art. 8º caput, § 2º c/c os arts. 9º e 10 da Lei Complementar 150/2004, que dispõe sobre a qualificação

⁶⁶ Doc. 262307/15_02 item 18 autos digitais





de Organizações Sociais no Estado de Mato Grosso:

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente. (...)

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário de Estado da área correspondente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Estado.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

741. Destarte, considero caracterizada a irregularidade e, nos termos do inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **proponho aplicar multa ao Sr. João Santana Botelho, no valor correspondente a 6 (seis) UPFs/MT.**





III. CONCLUSÃO

742. De acordo com a fundamentação legal e fática retro, concluo que são gravíssimas as irregularidades caracterizadas nestas contas anuais de gestão, exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Saúde, demonstrando a má aplicação de recursos públicos, dano ao erário, o reiterado descumprimento da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 4320/1964, e ainda, a ocorrência de atos que se enquadram nas condutas descritas pela Lei de Improbidade Administrativa e pelo Código Penal.

743. Registro que o descontrole dos atos de gestão refletiu negativamente na qualidade dos serviços de saúde disponibilizados aos cidadãos, ofendendo a Constituição Federal, pois feriu o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos individuais, como o direito à vida e o acesso a saúde.

744. O acesso a saúde é a garantia constitucional da concretização dos direitos fundamentais sociais, sendo dever do estado a implementação de políticas públicas que garantam ao cidadão o seu amplo e irrestrito acesso. Nesse contexto, não se pode tolerar a gestão omissa, negligente para com o cidadão, até porque o impedimento ao acesso à saúde é uma gravíssima agressão aos direitos fundamentais individuais e sociais.

745. Nesses termos, a gravidade dos fatos apurados impõe ao Tribunal de Contas a adoção de medidas proporcionais, com o julgamento pela irregularidade das contas anuais, e ainda, a imposição de sanções, com aplicações de multas, a **inabilitação do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 05 (cinco) anos**, e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, além da expedição de determinações aos atuais gestores, com o alerta de que a reincidência das irregularidades pode ensejar o julgamento irregular das contas anuais.





IV. DISPOSITIVO

746. Nos termos do art. 71, inciso II, c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE), c/c o artigo 194, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho em parte os Pareceres Ministeriais nºs 2.320/2016, 4.575/2016 e 5.812/2017, todos da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, para:

- i. **JULGAR IRREGULARES**, as contas anuais de gestão do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Saúde, gestão do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa (Secretário Adjunto Executivo);
- ii. **DECLARAR A INABILITAÇÃO DO SR. JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO E DO SR. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, NO ÂMBITO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL, POR UM PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS**, nos termos do artigo nº 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, em razão da gravidade das irregularidades apuradas, nos itens 1.3 e 7.1, deste voto e que causaram dano ao erário estadual;
- iii. **determinar ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, que restitua ao erário estadual, com recursos próprios, o valor de R\$ 922.934,12 (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos)**, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31/12/2014, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, descritas no item 1.3 deste voto;





- iv. **aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o dano devidamente atualizado, descrito no item 1.3 deste voto; ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal de Contas;
- v. **determinar ao Sr. Marco Rogério Lima Pinto que restitua com recursos próprios ao erário estadual o total de R\$ 87.440,38 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos)**, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31/12/2014, relativo à realização de despesas ilegítimas descritas no item 1.1 deste voto;
- vi. **aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o dano devidamente atualizado, descrito no item 1.1 deste voto, ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal de Contas;
- vii. **determinar ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, que restitua ao erário estadual, com recursos próprios, o valor de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e dois reais)**, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31/12/2014, relativo ao pagamento de 02 (dois) meses do contrato de locação nº 057/2011/SES/MT, sem a devida utilização do imóvel e de seus utensílios, cujo valor deverá ser corrigido desde o final do período analisado, 31/12/2014, item 1.4 deste voto;
- viii. **aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o dano devidamente atualizado, descrito no item 1.4 deste voto, ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº





269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal de Contas;

- ix. **determinar ao Sr. Helder Barbosa Silva, que restitua ao erário estadual, com recursos próprios, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31/12/2014, em razão da ausência de prestação de contas, descrito no item 17.2 deste voto;**
- x. **aplicar multa no valor total correspondente a 96 (noventa e seis UPFs/MT ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) c/c o art. 3º, da Resolução Normativa 17/2016-TP, sendo:**
- a. 10 (dez) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.3.2 das razões deste voto - Achado nº 20.1 – BB 99. Patrimonial – Grave;
 - b. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 05/2014;
 - c. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 07/2014;
 - d. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 11/2014;
 - e. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. –Dispensa nº 13/2014;
 - f. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 17/2014;





- g. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 18/2014;
- h. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 25/2014;
- i. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 29/2014;
- j. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 40/2014;
- k. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 107/2013;
- l. 20 (vinte) UPFs/MT, sendo 10 (dez) UPFs para cada fato tido por irregular descritos no item 2.20 das razões deste voto - Achados nºs 19.1 e 19.2 – BB 05. Patrimonial - Grave.
- m. 6 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.21 das razões deste voto - Achado nº 20.2 – BB 99. Patrimonial – Grave.
- xi. **aplicar multa no valor total correspondente a 294 (duzentas e noventa e quatro) UPFs/MT ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) c/c o art. 3º, da Resolução Normativa 17/2016-TP, sendo:**
- a. 20 (vinte) UPFs/MT, sendo 10 (dez) UPFs/MT para cada fato tido por irregular, descritos no item 2.2. das razões deste voto – Achado nº 1.2 – JB 01 - Despesa – Grave e 15.1 – HB 06 – Contrato – Grave;
- b. 10 (dez) UPFs/MT, em razão da irregularidade descrita no item 2.4.2





das razões deste voto - Achado nº 8.1 – GB 21. Licitação – Grave;

c. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto – Achado nº 6.1 - GB 01 – Licitação – Grave, ausência de realização de processo licitatório - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda;

d. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 6.1 - GB 01 – Licitação – Grave - ausência de realização de processo licitatório - Diagnóstico e Imagem Ltda.;

e. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 6.1 - GB 01 – Licitação – Grave - ausência de realização de processo licitatório, - DNMV Sistemas Ltda.;

f. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 6.1 - GB 01 – Licitação – Grave - ausência de realização de processo licitatório - EXACT – Serviços de Higienização Ltda.;

g. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 6.1 - GB 01 – Licitação – Grave - ausência de realização de processo licitatório - HELP VIDA Ltda.;

h. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 6.1 - GB 01 – Licitação – Grave - ausência de realização de processo licitatório - DOC CENTER – RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP;

i. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 6.1 - GB 01 – Licitação – Grave - ausência de realização de processo licitatório - empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda ME;

j. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 6.1 - GB 01 – Licitação – Grave - ausência de realização de processo licitatório - BIONEXO DO BRASIL S.A.;





- k. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 6.1 - GB 01 – Licitação – Grave -ausência de realização de processo licitatório - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;
- l. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 6.1 - GB 01 – Licitação – Grave -ausência de realização de processo licitatório - UTI Neonatal e Pediátrica Mamã Canguru;
- m. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 4.1 - JB 99 – Despesa – Grave – realização de despesas sem a formalização de contrato - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda;
- n. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 4.1 - JB 99 – Despesa – Grave – realização de despesas sem a formalização de contrato - Diagnóstico e Imagem Ltda.;
- o. c) 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 4.1 - JB 99 – Despesa – Grave – realização de despesas sem a formalização de contrato - DNMV Sistemas Ltda.;
- p. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 4.1 - JB 99 – Despesa – Grave –realização de despesas sem a formalização de contrato - EXACT – Serviços de Higienização Ltda.;
- q. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 4.1 - JB 99 – Despesa – Grave –realização de despesas sem a formalização de contrato - HELP VIDA Ltda.;
- r. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 4.1 - JB 99 – Despesa – Grave – realização de despesas sem a formalização de contrato - DOC CENTER – RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP;





- s. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 4.1 - JB 99 – Despesa – Grave – realização de despesas sem a formalização de contrato - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda ME;
- t. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 4.1 - JB 99 – Despesa – Grave – realização de despesas sem a formalização de contrato - BIONEXO DO BRASIL S.A.;
- u. 06 (seis) UPFs/MT UPF/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 4.1 - JB 99 – Despesa – Grave – realização de despesas sem a formalização de contrato - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;
- v. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 4.1 - JB 99 – Despesa – Grave – realização de despesas sem a formalização de contrato - UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru;
- w. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 07 – irregularidade JB 09. Despesa_Grave_09 - realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda;
- x. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 2.1 – irregularidade JB 09. Despesa_Grave_09 – realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Diagnóstico e Imagem Ltda.;
- y. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 2.1 – irregularidade JB 09. Despesa_Grave_09. – realização de despesa sem emissão de empenho prévio - DNMV Sistemas Ltda.;
- z. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 2.1 – irregularidade JB 09. Despesa_Grave_09. – realização de despesa sem emissão de empenho





prévio - EXACT – Serviços de Higienização Ltda.;

aa. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 2.1 – irregularidade JB 09. Despesa_Grave_09. – realização de despesa sem emissão de empenho prévio - HELP VIDA Ltda.;

bb. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 2.1 – irregularidade JB 09. Despesa_Grave_09. – realização de despesa sem emissão de empenho prévio - DOC CENTER – RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP;

cc. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 2.1 – irregularidade JB 09. Despesa_Grave_09. – realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda ME;

dd. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 2.1 – irregularidade JB 09. Despesa_Grave_09. – realização de despesa sem emissão de empenho prévio - BIONEXO DO BRASIL S.A;

ee. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 2.1 – irregularidade JB 09. Despesa_Grave_09. – realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;

ff. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 das razões deste voto - Achado nº 2.1 – irregularidade JB 09. Despesa_Grave_09. - realização de despesa sem emissão de empenho prévio - UTI Neonatal e Pediátrica Mamã Canguru.

gg. 06 (seis) UPFs/MT em razão das irregularidades descritas no item 2.8 das razões deste voto - Achados nºs 5.1 e 5.2 – JB12. Despesa - Grave.

hh. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de





Licitação nº 05/2014;

ii. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 07/2014;

jj. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Licitação nº 11/2014;

kk. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. –Dispensa nº 13/2014;

ll. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 17/2014;

mm. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 18/2014;

nn. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 25/2014;

oo. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 29/2014;

pp. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 40/2014;

qq. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 das razões deste voto - Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação – Grave. Dispensa de Licitação nº 107/2013;





- rr. 12 (doze) UPFs/MT, em razão da irregularidade descrita no item 2.11 das razões deste voto, sendo 06 (seis) UPFs/MT para cada fato tido por irregular. Achado nº 10.1 – JB 02. Despesa – Grave e Achado nº 13.1 – JB 03. Despesa – Grave;
- ss. 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.19 das razões deste voto - Achado nº 18 – JB 13.1. Despesa – Grave.
- xii. **aplicar multa no valor total correspondente a 20 (vinte) UPFs/MT ao Sr. Helder Barbosa Silva**, em razão das irregularidades descritas no item 2.2 das razões deste voto – Achado nº 1.2 – JB 01 – Despesa – Grave; Achado nº 15.1 – HB 06 – Contrato - Grave, sendo 10 (dez) UPFs/MT para cada fato tido por irregular, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2016-TP;
- xiii. **aplicar multa, individual, no valor correspondente a 8 (oito) UPFs/MT às Sras. Alessandra Cristina Ferreira de Moraes e Mara Patrícia Ferreira da Penha**, em razão da irregularidade descrita no item 2.5 das razões deste voto - Achado nº 14.2 – HB 04 - Contrato - Grave, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2016-TP;
- xiv. **aplicar multa, no valor total correspondente a 6 (seis) UPFs/MT ao Sr. João Santana Botelho**, em razão da irregularidade descrita no item 2.22.2 das razões deste voto – Achado nº 21.2 – JB 99. Despesa - Grave, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2016-TP;
- xv. **determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde para que:
- a) adote medidas de aprimoramento das rotinas de aquisições e fiscalização de contratos, em respeito aos arts. 24, 26 e 67, §1º da Lei





8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, mediante diligências/notificações junto ao representante do

b) contratado, sugerindo medidas saneadoras; procedendo aos devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual;

c) demonstre a justificativa ou realize o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e quantitativos de cada unidade gestora, identificando os verdadeiros custos dos serviços prestados e a justificativa para a escolha do fornecedor, e se os serviços condizem com as necessidades e anseios da população, sob pena de ser penalizada por descumprimento de determinação deste Tribunal;

d) observe se os documentos fiscais foram devidamente emitidos antes da ocorrência do pagamento de modo que não prejudique os registros de dotação e desequilibre o cálculo e o balanço das despesas e dotações;

e) realize os pagamentos de faturas de serviços essenciais, como energia e telefone, dentro do prazo legal, evitando o pagamento irregular de juros de mora;

f) contemple em seus contratos prazos de vigência suficientes a garantir a execução do objeto, bem como eventuais imprevistos (JB03);

g) faça a adequação da metodologia de cálculo utilizado para a contratação dos serviços de lavanderia;

h) observe os mandamentos contidos nos arts. 24, 26 e 67, §1º da Lei nº 8.666/1993, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização





da execução contratual, e as regras preconizadas no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas;

i) observe as regras preconizadas na Lei de Licitações e Contratos Públicos no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas;

j) cumpra com o direito do credor/contratado, realizando o reajuste devido nas contratações efetivadas, conforme o que dispõem os preceitos do estatuto licitatório sejam observados, particularmente o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

k) elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis, além de um sistema de controle efetivo, com termos de responsabilidade designando os servidores encarregados de sua guarda, administração, e controle dos bens;

l) faça uso da metodologia FEFO (Primeiro que Vence é o Primeiro que Sai) para gerenciar o arranjo e expedição dos produtos medicamentosos, levando em consideração os prazos de validade, tudo no intuito de se evitar o desperdício de recursos públicos e manter as atividades de manutenção da saúde pública, bem como realize o planejamento de compra de medicamentos, coadunando com a real necessidade, de modo a evitar a aquisição de medicamentos em excesso e com prazo de vencimento inadequado, extirpando-se o desperdício de medicamentos pelo Estado de Mato Grosso;

m) faça cumprir na íntegra a Lei de Licitações na apresentação das devidas justificativas contundentes para amparar eventuais dispensas de licitação (art.24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993);





- n) corrija as inconsistências que existam, e realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis da SES/MT, atentando-se às normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública. (CB02);
- o) elabore as peças de planejamento de forma a melhorar a qualidade do gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, incluindo o atendimento de todas as demandas recorrentes, bem como instaure rotinas e planejamentos adequados para evitar os pagamentos por indenização;
- p) oriente a atual Direção Geral do CIAPS que, em observância ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e à Sumula nº 005 TCE/MT, assegure a designação formal de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos sob a responsabilidade do CIAPS;
- q) adote providências para a identificação dos responsáveis que deram causa às multas de trânsito no exercício de 2014, que totalizaram R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), bem como o respectivo ressarcimento; e assegure que o Setor de Transporte realize um controle individualizado dos veículos que compõem o acervo automotivo da SES, bem como de seus responsáveis, nos moldes do artigos 15 e 16 do Decreto nº 09/2003, alterado pelo Decreto nº 2.067/2009.
- xvi. **recomendar** a atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde que:
- a) mapeie a real necessidade rotineira de leitos pediátricos, a fim de adaptar os contratos respectivos, de modo a evitar a contratação de leitos desnecessários;
- b) regularize as divergências constatadas de forma que não se repitam nos demonstrativos contábeis dos próximos exercícios;





- c) utilize a Cartilha de Orientações para a aquisição públicas de Medicamentos do Tribunal de Contas da União;
- d) implante um sistema de informações e gestão de estoque de medicamentos eficiente, para que a programação possa ser realizada com base em dados fidedignos, possibilitando a utilização concomitante de métodos de programação, tais como perfil epidemiológico, consumo histórico, consumo ajustado, oferta de serviços, entre outros;
- e) implante um sistema de informações gerenciais, para auxiliar na formulação de políticas de medicamentos e subsidiar a tomada de decisões dos gestores, sendo de crucial importância que a ferramenta disponibilize indicadores seletivos e específicos, que auxiliem na qualificação da decisão e na racionalização da aplicação dos recursos;
- f) contemple nos termos de referência e editais de licitação a exigência mínima de prazos de validade dos medicamentos a serem entregues pelas empresas vencedoras, tendo em vista a necessidade de prolongar o armazenamento de alguns estoques, em determinados casos;
- g) assegure que o edifício destinado ao armazenamento de medicamentos tenha área, construção e localização adequadas para facilitar sua manutenção, limpeza e operação, com espaço suficiente para estocagem racional dos medicamentos; sendo que toda a área de estocagem deve destinar-se somente a esse propósito;
- h) zele para que o pessoal envolvido na estocagem de medicamentos, tanto no seu manuseio, como no seu controle, possua conhecimento e experiência para o trabalho ao qual se





propõem, sendo a responsabilidade técnica do almoxarifado exercida por farmacêutico, com registro no correspondente Conselho de Classe, em razão da exigência disposta na legislação específica;

- i) adote providências para que os fluxos e instruções dos processos de trabalho sejam registradas por escrito, descrevendo detalhadamente os procedimentos de recebimento, identificação, estocagem, manuseio, distribuição e descarte dos medicamentos, definindo inclusive os procedimentos burocráticos para com as outras áreas de organização, no caso, as unidades de saúde vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso;
- j) oriente os servidores a responsáveis pela aquisição e pelo recebimento de medicamentos e produtos farmacêuticos no sentido de exigirem dos respectivos fornecedores o adequado preenchimento do Código GTIN e dos campos dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes, inclusive prevendo, elaboração dos editais de licitação, a obrigatoriedade de que, quando da entrega dos bens adquiridos, o fornecedor comprove, mediante apresentação do respectivo arquivo XML, o preenchimento dos referidos campos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;
- k) oriente os servidores e comissões designados para o recebimento de bens conferir o adequado preenchimento dos dados obrigatórios do documento fiscal eletrônico, a fim de atestar um dos requisitos de qualidade dos produtos adquiridos pela Administração – data de validade compatível com a perspectiva de utilização.

747. No âmbito deste Tribunal de Contas, voto por determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser conduzida pela Secretaria de Controle Externo de





Contratações Públicas, para a apuração dos fatos descritos no item 21.1, referente à utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo INDSH, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital de Sorriso, podendo evidenciar dano ao patrimônio do Estado em aquisições que ultrapassaram R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ademais, voto para que as recomendações j) e k) sejam incluídas como pontos de controle nas fiscalizações efetuadas por esta Corte de Contas.

748. Ressalto que a restituição de valores e as multas impostas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo a restituição ao cofres públicos do Estado de Mato Grosso e as multas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

749. Por fim, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como à Procuradoria Geral da República, para a verificação de prática de atos que possam configurar crime ou ato de improbidade administrativa.

750. É como voto.

Cuiabá, 12 de agosto de 2019.

(Digitalmente assinado)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

